

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM DIREITO**

Victor Sylvio Saggioro

**APLICAÇÃO DA ANTROPOLOGIA FORENSE NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Tese de Mestrado apresentada ao centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Católica de Petrópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Grazinoli Garrido

Aluno: **Victor Sylvio Saggioro**

Petrópolis

2015

VICTOR SYLVIO SAGGIORO

**APLICAÇÃO DA ANTROPOLOGIA FORENSE NA GARANTIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Tese de Mestrado apresentada ao centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Católica de Petrópolis, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Comissão Examinadora

Petrópolis, RJ ____ de _____ de _____

DEDICATÓRIA

É com grande orgulho que dedico meu trabalho a meus pais, que foram e sempre serão meus grandes professores da vida. A minha filha por ter doado parte de seu tempo para que eu pudesse concluir meu trabalho. Dedico também ao meu orientador, Rodrigo Grazinoli Garrido, por toda sua orientação e por sua compreensão na fase mais difícil da minha vida, além de ter acreditado em mim. Aos meus professores da UCP, aos meus amigos, familiares, a UNIPAC – FAPAC de Leopoldina, ao grupo POWER LIFE cursos, a UFJF e a todos os meus alunos que torceram por mim e me acompanharam nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria, que agradeço de todo coração a Deus e a Nossa Senhora por me abençoar com esta vitória. A meu pai Firmino Sylvio Saggioro por ser minha força e exemplo, a minha mãe Maria de Lourdes Saggioro por ser meu amparo e porto seguro nas horas difíceis. Agradeço a minha filha Clara R. A. Saggioro por ser minha inspiração e motivação e, mesmo sendo tão pequena, me deu muita força pra que conseguisse alcançar meu objetivo. Agradeço também as minhas irmãs Solange Aparecida Saggioro de Carvalho e Gláucia de Lourdes Saggioro, ao cunhado/irmão Adeilson Francisco de Carvalho pelo apoio, força e amparo que me deram na fase turbulenta a qual passei. Aos meus sobrinhos Rodrigo Saggioro de Carvalho e Juliana Saggioro de Carvalho e a todos os meus parentes e amigos, que são o alicerce de qualquer conquista, pelo carinho, paciência e suporte durante minha caminhada.

RESUMO

Atualmente, o uso de técnicas para a correta identificação de indivíduos vivos ou mortos faz-se necessária para que este, ou sua família, possa usufruir dos direitos que lhe cabem e, assim, para que se possa buscar justiça nas sociedades a que pertencem. Os direitos mais fundamentais foram negados a um grupo significativo de pessoas durante os anos do regime de exceção vividos em nosso país. A negação, sobretudo, de conhecer as verdades dos fatos alcançou as famílias que não puderam enterrar ou desconhecer o paradeiro de seus entes presos e desaparecidos políticos da ditadura militar brasileira. Neste contexto que a antropologia forense figura como importante ferramenta para identificar restos mortais humanos. A dissertação buscou, a partir de pesquisa exploratória realizar um levantamento sobre a forma praticada pela pelos agentes da ditadura para desaparecer com as evidências dos crimes cometidos, mormente os corpos, e a aplicação da antropologia forense na identificação atual destes corpos exumados de valas comuns e covas clandestinas. Relata as dificuldades encontradas pela antropologia forense brasileira e a experiência do grupo argentino de antropólogos forenses. Por fim, reitera a importância da identificação dos mortos para trazer alentos às famílias e permitir eventual responsabilização do Estado.

Palavras-chave: Identificação. Antropologia Forense. Arqueologia Forense. Ditadura Militar. DNA. Imagens radiológicas. Raios x odontológico. Tomografia computadorizada. Direitos humanos.

ABSTRACT

Nowadays, the use of techniques for the identification of alive or dead is needed for this, or your family can enjoy the rights that fit you and thus, so that they can seek justice in the societies to which they belong. The most fundamental rights were denied to a significant group of people during the years of authoritarian regime lived in our country. Denial, above all, know the truths of the events reached the families who were unable to bury or unaware of the whereabouts of their loved political prisoners and missing the Brazilian military dictatorship. In this context that the forensic anthropology appears as an important tool to identify the human remains. The dissertation sought, from exploratory research to survey the form practiced by the dictatorship of agents to disappear with the evidence of the crimes committed, especially the bodies and the application of forensic anthropology in the current identification of these bodies exhumed from mass graves and clandestine graves. Recounts the difficulties encountered by Brazilian forensic anthropology and experience of the Argentine group of forensic anthropologists. Finally, it reiterates the importance of identifying the dead to bring breaths families and allow potential liability of the state.

Keywords: Identification. Forensic anthropology. Forensic archeology. Military dictatorship. DNA. Radiological images. Dental x-rays. Computed tomography. Human rights.

*Quando o muro separa
Uma ponte une
Se a vingança encara
O remorso pune
Você vem me agarra
Alguém me solta
Você vai na marra
Ela um dia volta
E se a força é tua
Ela um dia é nossa
Olha o muro, olha aponte,
Olha o dia de ontem chegando
Que medo você tem de nós
Olha aí.*

*Você corta um verso
Eu escrevo outro
Você me prende vivo
Eu escapo morto
De repente, olha eu de novo
Perturbando a paz
Exigindo o troco
Vamos por aí, eu e meu cachorro
Olha o verso, olha o moço chegando
Que medo você tem de nós
Olha aí.*

(Pesadelo – Maurício Tapajós e Paulo César Pinheiro)

LISTA DE SIGLA

ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BDT	- Bando de Delinquentes Terroristas
BNPG	- Banco Nacional de Perfis Genéticos
CCJ	- Comissão de Conciliação e Justiça
CELS	- Centro de Estudios Legales y Sociales
CEMEL	- Centro de Medicina Legal
CIDH	- Comissão Internacional de Direitos Humanos
CIEx	- Centro de Informações do Exército
CISA	- Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica
CEMDP	- Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos políticos
CMSE	- Comando Militar do Sudeste
CNV	- Comissão Nacional da Verdade
CONADEPE	- Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas
CODI	- Centro de Operações de Defesa Interna
CODIS	- Combined DNA Index System
CPI	- Comissão Parlamentar de Inquérito
CSC	- Conselho superior de Censura
DCDP	- Divisão de Censura de Diversões Públicas
DML	- Departamento de Medicina Legal
DOI	- Destacamento de Operações de Informações
DVS	- Departamento de Vigilância Social
EAAF	- Equipe Argentino de Antropologia Forense
ECA	- Estatuto da Criança e do Adolescente
ESCEME	- Escola de Comando e Estado Maior do Exército
FAB	- Força Aérea Brasileira
FBI	- Federal Bureau Investigation
FMRP-USP	- Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	- Instituto Médico Legal

LAF	- Laboratório de Antropologia Forense
NMI	- Número Mínimo de Indivíduos
NOL	- Núcleo de Odontologia Legal
OIT	- Organização Internacional do trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
RIBPG	- Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
SEDH	- Secretaria Especial de Direitos Humanos
SENASP	- Secretaria Nacional de Segurança Pública
UFMG	- Universidade Federal de Minas Gerais
UFRJ	- Universidade Federal do Rio de Janeiro
UJC	- União da Juventude Patriótica
USP	- Universidade de São Paulo
VAR-Palmares	- Vanguarda Armada Revolucionária Palmares

SUMÁRIO

2. INTRODUÇÃO	1
3. OBJETIVOS GERAIS.....	5
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.....	5
4.2 Classificação clássica dos direitos humanos.....	7
4.3 Identificação dos direitos fundamentais.....	10
4.4 Fundamentos da Dignidade da Pessoa humana e cidadania.....	11
4.5 Registros Públicos.....	14
4.6 Fim da Personalidade Jurídica.....	15
4.7 Comissão Nacional da Verdade (Desaparecidos Políticos e Ações do Estado).....	19
4.8 Histórico da Identificação.....	25
4.9 A Antropologia como Ciência.....	31
4.9.1 A Antropologia e seu Emprego como Ciência Forense.....	31
4.10 A Antropologia Forense.....	33
4.11 Perícia Odontológica.....	35
4.12 Arqueologia forense.....	36
4.13 A Antropologia Forense e a Utilização de Imagens.....	41
4.13.1 Técnicas de imagem.....	44
4.13.2 Raios X.....	44
4.13.3 Tomografia computadorizada.....	46
4.13.4 Ressonância Nuclear Magnética.....	47
5. MATERIAL E MÉTODO.....	49
6. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.....	49
6.2 Características do Registro de Nascimento.....	51
6.3 A Falta do registro de Nascimento e sua Repercussão.....	53
7. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	60
8. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (TORTURA E DESAPARECIMENTO).....	63
8.2 Mortos e desaparecidos.....	69
8.3 As Formas de Tortura no Regime Militar.....	77
8.3.1 Tipos de Torturas Físicas.....	78
8.3.2 A Tortura Psicológica.....	84

9. DESAPARECIMENTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.....	88
10. UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS.....	91
10.2 Radiologia Comum.....	91
10.3 Radiografia Digitalizada.....	91
10.4 Tomografia Computadorizada.....	92
10.5 Radiologia Geral.....	93
11. APLICAÇÃO DAS CIÊNCIAS FORENSES NA GRANTIA DO DIREITO À VERDADE.....	93
12. A ANTROPOLOGIA COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS.....	98
13. APLICAÇÃO DA ANTROPOLOGIA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO DE MORTOS E DESAPARECIDOS.....	101
14.12.1 Casos relatados pela CNV.....	107
15. ANTROPOLOGIA FORENSE E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS NA ARGENTINA (UM MODELO).....	109
16. CENTRO DE ANTROPOLOGIA FORENSE: EXPERIÊNCIA BRASILEIRA.....	115
17. PERSPECTIVAS NA ANTROPOLOGIA FORENSE BRASILEIRA.....	123
18. BANCO DE PERFIS GENÉTICOS / BNPG.....	129
19. A CONTRIBUIÇÃO DE OUTRAS CIÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE MORTOS E DESAPARECIDOS.....	133
20. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	135
REFERÊNCIAS.....	139

1. INTRODUÇÃO

Depois do nome, o homem criou outras formas para tentar individualizar pessoas dentro de um grupo. No início, esta necessidade era mais forte na área patrimonial, como na identificação de escravos, o que facilitaria sua localização caso fugissem ou desaparecessem. Posteriormente, com o direito de punir do Estado, surgiu a necessidade de se criar mecanismos que tivessem força de coibir atos criminosos e ao mesmo tempo possibilitassem a identificação do criminoso. No entanto, estes métodos foram perdendo sua aplicação devido à não eficiência e ao seu grau elevado de crueldade e desumanidade, que não eram condizentes com os movimentos sociais emergentes (NORONHA FILHO, 2010).

Com o surgimento de vários métodos tecnológicos e a adequação necessária à nova realidade social, surgiram vários métodos de identificação humana. A Constituição Federal (CF), promulgada em 05 de outubro de 1988 elevou o conceito de identificação criminal ao nível de garantia e direito, mas que o cidadão comum não poderia ser submetido aos métodos de identificação, exceto nos casos permitidos por lei. Inicialmente regulamentada através da Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, que regulamenta a matéria. Esta prevê que a identificação seria realizada pelo método datiloscópico e fotográfico, com base no art. 3º. Com o objetivo de dar um novo viés à matéria, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, revogou a Lei nº 10.054/2000, regulamentando a matéria constitucional (NORONHA FILHO, 2010).

Ainda sob a luz da identificação criminal como garantia de direito, Araujo enfatiza a busca da polícia técnica pela exatidão para incriminar um indivíduo, sem nenhuma sombra de dúvida, que ele cometeu um crime. A identificação tem como objetivo primário, o isolamento do indivíduo como único, podendo garantir a ele seu direito à justiça e, caso seja provada sua culpa dar a ele o que lhe cabe como punição (ARAÚJO, 2000).

Devido ao fato do armazenamento das digitais assim como, o processo de comparação ser manual, observou-se que este processo era lento que apresentava possibilidades de erro. Assim sendo, na década de 60 nos

Estados Unidos da América teve início a construção de um Sistema Automático de Impressões Digitais. O que houve nesta época, foi a união do sistema de datiloscopia aos recursos digitais da informática. Este casamento tecnológico deu origem ao AFIS (Automatic Fingerprint Identification system), que se espalhou pelo mundo inteiro. O processo se tornou amplamente difundido e tão fidedigno que seus resultados e nem seu custo econômico foram mais questionados (ARAÚJO, 2000).

A Antropologia forense associada a todas as técnicas de imagem oferece uma significativa participação na identificação de cadáveres em fase avançada de putrefação ou nos casos onde o corpo já se encontra esqueletizado. A participação de um perito em antropologia forense vem a oferecer, na identificação de ossadas e restos humanos, uma valiosa contribuição na identificação do tipo de osso, ou seja, se a ossada encontrada é realmente humana. Outra contribuição de grande valia nos dias de hoje e indispensável, é a participação do perito na identificação de ossadas com mais de um indivíduo, em valas clandestinas com vários indivíduos ou na identificação de mortos envolvidos em grandes acidentes ou catástrofes (CARNIN, 2012).

Diante de todos os detalhes do indivíduo e com seus dados pessoais e fichas médicas e odontológicas o antropólogo forense possui meios para realizar sua identificação através de uma comparação de dados *ante mortem* com os dados *post mortem*. Caso seja necessário, o perito pode lançar mão das técnicas avançadas de imagem, que possibilitam a sobreposição de imagens fotográficas sobre o crânio encontrado e verificar se os pontos craniométricos conferem. Podem também realizar tomografias dos seios paranasais e confrontá-los com exames anteriores. Mas, quando a vítima não possui nenhuma forma de identificação anterior, os peritos em antropologia podem reconstruir de forma tridimensional num equipamento de tomografia computadorizada ou de ressonância nuclear magnética o crânio do suspeito e depois, utilizando um programa computacional, montar um rosto com base nos pontos craniométricos e assim tornar possível a identificação (CARNIN, 2012).

A Antropologia é uma ciência que possui participação decisiva quando empregada na identificação de vários corpos desovados em valas clandestinas,

pois consegue avaliar o número de vítimas, a idade delas (avaliando ossos e arcada dentária), se foram torturadas e sua causa morte. Nestas condições estarão inseridas nestes trabalhos as equipes de arqueologia forense, onde peritos treinados e capacitados oferecem as condições corretas para exumação dos cadáveres ou ossadas, assim como a avaliação do sítio (SILVA, et al, 2012).

A necessidade de se identificar um ente desaparecido é tão importante quanto à identificação de um criminoso. A importância da identificação de uma pessoa ou criminoso, a garantia de não ofender os direitos do indivíduo como pessoa e a importância da aplicação da Lei, são apresentadas na seguinte forma por Martins:

Por oportuno, enquanto mera medida identificadora, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do dispositivo, pois, a identificação, per si, é obrigatória ao acusado, não podendo ele mentir sobre sua qualificação, sob pena de ser responsabilizado penalmente. Esse deslinde, a obrigatoriedade se justifica com base no Princípio da Intranscendência, uma vez que a pena não pode passar da pessoa do condenado – art. 5º, XLV da Constituição Federal – sendo, para tanto, fundamental a hígida identificação do acusado.

Ademais, a ausência de identificação criminal, no hodierno panorama jurídico, pode dar azo à prisão temporária e prisão preventiva do suposto autor do fato – art. 313 do CPP – Parágrafo Único e Lei 7960/89 – Art. 1º, II - , o que ratifica a importância desse procedimento para o processo penal brasileiro.

Consoante noção cedida pode-se concluir que a nova norma apresenta-se como um avanço científico à órbita processual penal, sendo, contudo, contestável em alguns pontos, devendo ser compatibilizada aos preceitos constitucionais brasileiros a fim de alcançar a exequibilidade almejada pelo legislador pátrio (MARTINS, 2015).

Em situações como guerras, atentados terroristas, chacinas, queda de aeronave e outros desastres em massa, é possível gerar-se um grande número de cadáveres não identificados. Esta foi a realidade de muitos perseguidos políticos da ditadura militar brasileira. É importante ressaltar que neste período ditatorial os corpos eram mutilados de forma proposital pelos próprios agentes do Estado, que agiam de forma criminosa com o objetivo de impedir sua identificação. Diante disto, muitos corpos só puderam ser identificados atualmente com o auxílio destas ciências e técnicas, com o apoio internacional

e a busca incansável realizada pelos familiares dos desaparecidos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Com o avanço tecnológico iminente e o surgimento de novas técnicas e idéias para analisar e usar, em pesquisas, material genético, nos Estados Unidos da América foi criado o CODIS (Combined DNA Index System). No Brasil existe uma proposta semelhante ao projeto criado nos Estados Unidos da América. Este projeto visa a pesquisa com material genético coletado de infratores no local onde tenha ocorrido um crime, com o intuito de diminuir o número de crimes em que o autor não tenha sido identificado (MARTINS, 2014).

A eficácia do programa supracitado foi comprovada em 2012 pelo FBI já que, em mais de duzentos mil casos de investigação o programa corroborou com a identificação do perfil genético (MARTINS, 2015).

Mas, Martins chama atenção para:

Não obstante as informações em comento, no Direito Comparado discute-se copiosamente a constitucionalidade da medida, em especial, no que pertine à compulsoriedade da extração do material genético para fins de identificação em confronto com o direito de intimidade do réu. No Brasil, a discussão também se baliza neste ponto, principalmente, sob o enfoque da tutela do Princípio *Nemo tenetur se detegere*, situação em que ao acusado é dado o direito de permanecer em silêncio sem que haja obrigação de produzir provas que possam incriminá-lo (MARTINS, 2015).

Martins ressalta que:

Não é despiciendo observar que o exame de DNA compulsório é adotado em Estados Legalistas e do *common Law*, representando importante instrumento para a melhor elucidação dos fatos no processo penal. Conquanto limite e restrinja alguns bens jurídicos dignos de tutela, não suprime ou ofende os direitos do acusado no processo, segundo o próprio relator da Lei 12.654/12 da Comissão de Conciliação e Justiça (CCJ) (MARTINS, 2015).

A Lei 12.654 de 28 de maio de 2012 veio para alterar diretamente as Leis 12.037/2009 e a Lei 7.210/1984 – Lei de execução Penal. Antes de ser promulgada a nova Lei, os executores dos crimes eram identificados pelas técnicas de datiloscopia ou por fotos. A Lei 12.654 de 2012 veio para fornecer

mais uma possibilidade no processo de identificação criminal, ou seja, a identificação através do perfil genético (MARTINS, 2015).

No âmbito do direito brasileiro a utilização do perfil genético segue dois caminhos no processo de identificação criminal. A eficácia deste processo de identificação criminal também se apresenta quando se faz necessária a comparação de vestígios deixados, como sêmen, sangue e fios de cabelo, com o banco de dados do sistema, propiciando a identificação correta e segura do autor do crime (MARTINS, 2015).

2. OBJETIVO GERAL

O objetivo da pesquisa é apresentar o uso da Antropologia Forense como ciência auxiliar na identificação e determinação da causa mortis de presos e desaparecidos do regime ditatorial militar brasileiro, no intuito de restituir os direitos de familiares. Demonstrar durante o processo de identificação as técnicas utilizadas como a arqueologia, medicina legal, odontologia forense e genética forense, assim como a atuação da equipe de antropologia forense brasileira e o apoio obtido da antropologia forense Argentina.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS.

O presente estudo se insere no contexto de uma discussão mais ampla com que venho mantendo contato no mestrado em direito, em que a base são os direitos humanos. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais são expressões muito encontradas nos meios de comunicação. Estes são rotineiramente temas de discussões, onde usualmente são tratadas como sinônimos ou têm seus conceitos invertidos (MOREIRA, 2011).

Este mesmo autor ainda ressalta que o espaço e a efetividade são os dois fatores responsáveis pela distinção terminológica:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a

distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos', guardaria relação com os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2006, P. 35 apud MOREIRA. 2011).

Em continuação, quanto ao grau de efetividade dos direitos humanos e fundamentais o autor afirma que:

Importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos (SARLET, 2006, P. 40 apud MOREIRA. 2011)

Assim, cabe ressaltar que:

Importa, por hora, deixar aqui, devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões 'direitos humanos' e 'direitos fundamentais', reconhecendo, ainda mais uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas (SARLET, 2006, P. 42 apud MOREIRA. 2011).

Em suma, os direitos humanos estão classificados como aqueles declarados como inerentes ao ser humano, com anseios de universalidade; os direitos fundamentais são os direitos que foram positivados e reconhecidos na Constituição de um Estado, havendo anseios de territorialidade, ou seja, de âmbito nacional (MOREIRA. 2006).

De acordo com Calil, negar a qualquer indivíduo que foi vítima da ditadura militar a possibilidade de ter seu suplício reconhecido, é uma forma de macular irremediavelmente sua dignidade (CALIL. 2011).

Calil completa da seguinte forma:

Deste modo, nem mesmo é necessário discutir a possibilidade de “extração” de um princípio não escrito de outros princípios escritos, pois a falta de ação em si já configura uma infração evidente. Aliás, não se trata de um “direito social à verdade estatal”; trata-se do reconhecimento da necessidade de colocação de mecanismos aptos a encontrar premissas mínimas de investigação, de modo a evidenciar um conjunto de acontecimento grotescos cuja ocorrência a própria história retrata (CALIL, 2011. p.151).

3.1 Classificação clássica dos Direitos Humanos.

Para Ana Paula Teixeira Delgado “Os direitos Humanos em sua gênese, são frutos de longo processo histórico, protagonizado por diferentes atores e grupos sociais, em determinados contextos históricos” (DELGADO, 2000).

O nascimento desta variedade de direitos humanos se deve à carência destes, diante de uma evolução absurdamente rápida dos pequenos e grandes grupos sociais. É por isso, que os direitos humanos são vislumbrados como direitos históricos (DELGADO, 2000).

Seguindo a ideia de uma classificação dos direitos humanos, nos é mostrado pela história que, o primeiro direito a ser reconhecido foi os direitos sociais pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta organização foi criada em 1919, devendo-se ressaltar que esta data antecede a data da criação da Declaração dos Direitos Humanos (DELGADO, 2000).

A história nos mostra que cada parte classificada dos direitos humanos ficou em evidência numa determinada época. Contudo, por outro viés, este fato não deprecia a importância das outras áreas no período que não estiveram em evidência. Pelo contrário, mesmo não estando em destaque em determinado período, tiveram uma grande importância no processo de emancipação da pessoa humana, contribuindo em muito na criação de um todo com característica interdependente e com um corpo indivisível (DELGADO, 2000).

Segundo Thomas H. Marshall, que em seu trabalho pode analisar o processo de conquista dos ingleses pelos direitos de cidadania, os direitos civis como, o direito à liberdade, o direito de ir e vir, o direito à liberdade de imprensa, o direito a pensar, o direito à fé, o direito à propriedade, o direito de se realizar contratos com validade e o direito à justiça, tiveram seu ponto máximo atingido no século XVIII. Já os direitos políticos como o de poder

participar como candidato ou de exercer o seu direito de voto só conseguiram ser aspirados no século XIX (MARSHALL, 1967).

No século XX, foi a vez de se atingir a conquista dos direitos sociais. Tais direitos garantiam aos integrantes de uma sociedade a participação justa e igual entre os membros participantes com base em padrões básicos de vida. Seguindo ainda seus pensamentos, Marshall destaca que para que haja uma estabilidade democrática, é extremamente necessária a criação e existência de instituições robustas que fossem capazes de garantir todas as formas de direito (direitos civis, políticos e sociais) que, no futuro, estas instituições serão conhecidas como os Tribunais de Justiça, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Ainda segundo Marshall esta separação é de suma importância, pois, “Nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só. Os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas.” (MARSHALL. 1967. p. 64).

Por outro lado, seguido por Lafer o direito de primeira geração tem como base uma linha que separa o Estado do não-Estado com uma base contratualista, como se vê:

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tido como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social (LAFER. 1998. p. 126).

Com base nestes dados a liberdade chamada de clássica teve sua origem por estar ligado ao absolutismo, que foi o delimitador dos limites de liberdade que devem ser respeitadas pelo Estado. O Estado só terá sua intervenção aceita, caso esta intervenção seja única e exclusivamente com o objetivo de protegê-la (DELGADO, 2000).

Dando seguimento, a segunda geração foi conquistada pelo serviço operário, ou melhor dizendo, conquistada devido a uma relação com o Estado totalmente diferente da relação anteriormente utilizada. Na atual circunstância o Estado passa a ter participação ativa. Esta participação do Estado tem influencia direta no processo de transformação de direitos que eram formais

para, agora, direitos reais forçando o Estado a tomar uma postura de devedor (DELGADO. 2000).

Por este prisma Lafer destaca que num período da história, o operário não possuía nenhum direito e com o passar dos tempos a história nos mostra que os funcionários conquistaram seus direitos e os tornaram fundamentais. Lafer elucida da seguinte forma:

Neste ângulo, o problema acabou se colocando com o da razoabilidade dos direitos do homem na história, não se tratando conseqüentemente, nas palavras de Croce, de demandas eternas, senão apenas de direitos históricos, manifestação das necessidades de tal ou qual época e intentos de satisfazer estas necessidades (LAFER. 1998. p. 12).

Os direitos de Terceira geração ou também chamados de direitos difusos são tidos como direitos de titularidade coletiva. No direito de Terceira geração a coletividade como os povos, nações, grupos regionais ou étnicos ou a própria humanidade são tidos como o sujeito destes direitos (DELGADO, 2000).

Delgado destaca que:

Embora alguns autores não considerem esta geração de direitos transindividuais como direitos humanos, criticando a ausência de um valor jurídico real e afirmando ademais que estes direitos podem colidir entre si, eles vêm completar as categorias de direitos humanos já consagradas, trazendo em seu bojo reivindicações fundamentais da época presente, marcada por mudanças sociais, econômicas políticas e tecnológicas, que repercutem consideravelmente na vida humana nos planos global e regional (DELGADO, 2000).

Por outro prisma, Moreira entende que os direitos humanos apresentam uma quarta geração. Ele os divide da seguinte forma, direitos humanos de 1ª geração, que dizem respeito aos direitos políticos e civis, atrelados ao valor de liberdade; Direitos humanos de 2ª geração, dizem respeito aos direitos econômicos, culturais e sociais, relacionados com os valores de igualdade; Direitos de 3ª geração, dizem respeito aos direitos do povo, com o foco principal no respeito mútuo, preservação ambiental e uma distribuição justa de renda, por exemplo, (MOREIRA, 2006).

Direitos humanos de 4ª geração referem-se aos direitos decorrentes das práticas da engenharia genética.

BOBBIO diz:

[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 1992, p. 6-7.).

Além das quatro gerações de direitos humanos supracitadas, já é assinalado por alguns autores a existência de uma quinta geração dos direitos humanos. Esta estaria relacionada aos direitos da informática. Essa teoria geracional dos direitos humanos é questionada por doutrinas atuais, uma vez que o termo geração confere a ideia de sucessão ou substituição da geração anterior por uma posterior (MOREIRA, 2011).

Sendo assim, com base nestas modernas concepções de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, existe a preferência pela expressão dimensões dos direitos humanos (MOREIRA, 2011).

3.2 Identificação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais sociais são encontrados na Constituição Federal de 1988 no art. 6º, em sua grande maioria. Os direitos sociais são representados pela educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. Além disso, várias são as medidas inseridas no texto da constituição com a intenção de propiciar uma eficácia maior aos direitos sociais, como, por exemplo, porcentagens mínimas para a educação e para a saúde (arts. 198, §2º e 212 da CRFB/88) (MOREIRA, 2011).

Os direitos fundamentais são identificados sob um viés formal e material (MOREIRA, 2011).

É notório que somente o aspecto formal não é satisfatório para uma contemplação completa dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Sendo assim, o aspecto material é insubstituível na identificação dos direitos fundamentais não previstos na Constituição (MOREIRA, 2011).

Com base no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é um extraordinário critério material para a identificação dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2011).

Segundo MENDES “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana.” (MENDES, 2008, p. 227 apud MOREIRA, 2011).

3.3 Fundamentos da dignidade da pessoa humana e cidadania.

A Constituição Federal de 1988 garante em seus fundamentos, no art. 1º a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Este fundamento da cidadania está atrelado à ideia de que um indivíduo que esteja gozando de direitos possa participar da vida política, inclusive o direito de votar e de ser votado, podendo assim, participar do destino da nação (De Plácido e Silva, 2012).

Cidadania “não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas mostra a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside” (De Plácido e Silva, 2012).

O fundamento da dignidade da pessoa humana parece ser o princípio constitucional de maior relevância quando mencionada a garantia e proteção dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é considerada nos tempos atuais uma cláusula geral constitucional, tendo valor de princípio, uma norma de dever ser, com característica jurídica, e, por se encontrar na constituição, definida como princípio fundamental, atrelando todas as esferas jurídicas. A interpretação do conceito de dignidade está bem íntima da noção de respeito à essência da pessoa humana, dotada de sentimentos e características (CALTRAM, 2010).

Segundo Gustavo Tepedino:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro.

Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas (TEPEDINO, 2000).

Alexandre de Moraes diz:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2009).

Para Sidney Guerra e para Lilian Emerique entende-se que:

A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtém-se o princípio de que esta deve ser “livre” (liberdade externa oprimida, apenas, pelos obstáculos próprios da natureza, ainda, não afastados pelo avanço das ciências correlatas). Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade oriundos da organização política da sociedade. Os direitos fundamentais não podem ser compreendidos como fruto das estruturas do Estado, mas da vontade de todos, ou seja, as liberdades não são criadas e não se manifestam senão, em sua maior parte, quando o povo as quer. Daí, a idéia de Bénéoit: “as liberdades não nascem senão de uma vontade, elas não duram senão enquanto subsiste a vontade de as manter.” (GUERRA; EMERIQUE, 2006).

Segundo Edilson Pereira de Farias “os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa lei fundamental” (FARIAS, 1996 apud CALTRAM 2010).

Ingo Wolfgang Sarlet nos ensina que:

Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais têm sido consensualmente considerados uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da

dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa (SARLET, 2010).

Guerra e Emerique têm uma visão da dignidade da pessoa humana como um princípio. Princípio este que é visto como o condão do cerne da ordem jurídica. Estes princípios apresentam a função norteadora das normas jurídicas estando preparadas para caso seja apresentado algum preceito que esteja desviado do rumo tradicional, fará com que estes, imediatamente, percam sua validade. Estes orientadores estão baseados em disposições fundamentais que abrangem as normas jurídicas (GUERRA; EMERIQUE. 2006).

Guerra e Emerique definem o principio da seguinte forma:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (GUERRA; EMERIQUE. 2006).

De acordo com a ordem jurídica do Brasil, a dignidade da pessoa humana esta em seu núcleo concebendo à pessoa humano o seu real valor, destacando assim sua razão fundamental na formação e sustentação de uma estrutura de organização que o Estado precisa assim como o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é vista com tanta importância que os legisladores constituintes a elevaram ao patamar de principio fundamental da republica como é descrito por Guerra e Emerique. “[...] à dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro), previsto no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.” (GUERRA; EMERIQUE. 2006).

Ao avaliar o registro de nascimento como um direito essencialmente humano, a Constituição Federal nos mostra em seu art. 4º, inciso II, onde prevê que os direitos humanos prevalecem sobre os demais, numa cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), distinguindo os princípios e direitos apresentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (CALTRAM, 2010).

Observa-se então que, não é possível que existam políticas públicas de qualquer natureza, sem que incidam, em sua formação, a prevalência e as prerrogativas conferidas aos Direitos Humanos como referencial obrigatório. Os direitos humanos serão materializados somente através de políticas públicas, que sejam capazes de trazer satisfação ao pleno exercício da cidadania, garantindo o cumprimento dos preceitos e normas fundamentais (CALTRAM, 2010).

3.4 Registros Públicos

A Constituição Federal atribui à união responsabilidade para legislar registros públicos, isso aconteceu, em 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.015 – Lei dos Registros Públicos – que começou a vigorar em 1º de janeiro de 1976 (CALTRAM, 2010).

Os serviços de Registros Públicos são exercidos por delegação do Poder Público, segundo disposto no art. 236 da Lei Magna, regulamentada pela Lei Federal 8.935 de 1994. (CALTRAM, 2010).

O Estado delega a função de receber, averiguar transpor as declarações, prestadas oralmente ou escritas, por interessados, sobre fatos ou negociações jurídicas, aos delegados titulares dos serviços notariais ou registrais (CALTRAM, 2010).

A Lei 6.015/1973 apresenta normas de direito material e processual, apresentando como exemplo, as regulamentações sobre os bens de família. A Lei rege o registro civil de indivíduos naturais, jurídicos, de títulos e documentos e imóveis, deixando para a legislação esparsa outras modalidades, como por exemplo, o protesto de títulos e contratos marítimos, previstos na Lei 8.935/94 (CALTRAM, 2010).

Washington de Barros Monteiro define:

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, e lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros. (MONTEIRO apud CALTRAM, 2010).

Nestor Duarte expõe da seguinte forma: “o registro é ato principal de documentação desses elementos que determinam o estado e a capacidade da pessoa natural...” (DUARTE apud CALTRAM, 2010).

3.5 Fim da Personalidade Jurídica.

Quando a vida chega ao seu fim, com ela se finda também a personalidade jurídica. A sua presunção de morte ou a certidão de óbito é a garantia legal do estado de morte. Tanto a presunção de morte, como o atestado de óbito, impedem, legalmente, a capacidade de se adquirir direitos e novas obrigações (PASCHOAL; ALEGRIA, 2015).

O fim da vida é marcado pela morte e esta, marca o findar da personalidade física. Conseqüentemente, a morte trará o fim da personalidade jurídica que esteve presente durante toda a vida do indivíduo enquanto pessoa de direito e deveres (GALAVOTTI, 2015).

A vida biológica tem seu fim marcado quando o cadáver humano se apresenta sob a constatação da mesma por um profissional competente. Com o fim da vida, devidamente atestada, tem-se fim também o matrimônio, contratos personalíssimos, da obrigação de fazer pessoal, dos alimentos, extinção do usufruto, dentre outras (PASCHOAL; ALEGRIA. 2015).

A morte pode denotar outras condições como, por exemplo, a morte civil. Esta classificação de morte está ligada a indivíduos que receberam uma pena de prisão muito longa ou, por algum motivo, apresenta-se em uma situação de coma. No caso deste último exemplo citado, surgem outros problemas, como o de definir o momento em que a morte ocorreu, tendo em vista que hoje são utilizadas várias técnicas para se trazer o “morto” à vida. Determinar o momento exato da morte é visto com dificuldade para muitos estudiosos do assunto, mas atualmente a Lei nº 141/99 trouxe um critério a ser seguido. A Lei nº 141 de 28 de agosto de 1999 apresenta como norteador para o momento definitivo da hora da morte, o momento em que houver cessação total e irreversível das funções do tronco cerebral (GALAVOTTI, 2015).

Em algumas situações existe a presunção de morte, mas não se tem o cadáver para sua constatação física. Nesta condição, é possível estabelecer-se a morte presumida. O artigo 88 da Lei dos Registros Públicos declara que:

Poderão os Juízes togados admitir justificação para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame (Lei nº 6.015/73, Art. 88).

Ainda de acordo com a lei 6.015/73, nos casos onde não exista a presença do médico com conhecimento em tanatologia, o óbito pode ser assentado por duas testemunhas que tiverem presenciado ou verificado a morte (RAMOS, 2015).

No que se refere à morte real, este assunto deve ser visto como delicado, tendo em vista que a ciência modifica sua forma de conceituar a morte de tempos em tempos. O que nos elucidava Alves da seguinte forma:

A princípio, considerava-se que a morte real ocorria pela ausência de batimentos cardíacos, com o término dos movimentos respiratórios e com a contração da pupila. Posteriormente, admitiu-se a morte cerebral, especialmente a chamada “morte encefálica”. É um tema difícil, porque a legislação brasileira, não abarcando todas as suas conseqüências, mas apenas aquelas relacionadas aos transplantes e a certos tratamentos médicos que exigem a retirada de órgãos e tecidos do cadáver, procedimento que tem de ser realizado em breve espaço de tempo para que esses órgãos e tecidos sejam capazes de atender ao que a ciência deles espera em matéria de transplante e tratamento (ALVES, 2015. P. 18)

Trazendo de volta, o nascituro, como tema inicial de direito, devemos nos atentar para os direitos do feto, este que, ainda não nasceu. O ser ainda intra-útero, é visto pelo nosso sistema normativo cercado pela concepção patrimonialista. Sendo assim, devemos nos questionar quanto à integridade deste feto, como destaca Lovato:

A engenharia genética, experiências com células tronco de fetos, bem como os danos físicos ocorrido a um feto por uso de medicamento prejudicial, são apenas algumas das complexas polêmicas que dizem respeito ao corpo daquele que foi concebido, mas que ainda não completou o processo natalista que nosso sistema exige para que o mesmo adquira uma personalidade civil plena (LOVATO, 2015, p. 1-18).

Lovato questiona ainda que “se permeada de dúvidas é a tutela da propriedade física no nascituro, o que dizer, então, da sua personalidade subjetiva? A honra, imagem, mora de um feto, existe?” (LOVATO, 2015).

Com base nestes argumentos, o texto tenta demonstrar como o direito da personalidade pode ser complexo. Para exemplificar o quão difícil é a interpretação do direito da personalidade, destaca-se a decisão da Comissão Estadual de Ex-presos Políticos de São Paulo que, pela primeira vez, foi declarado como uma vítima da ditadura civil militar, um feto. O feto que foi declarado como preso político foi considerado como vítima de tortura enquanto se encontrava ventre da mãe:

Trata-se de João Carlos Grabois, filho da ex-guerrilheira Criméia Grabois. Em dezembro de 1972, depois de voltar da região do Araguaia, grávida de sete meses, Criméia foi presa e levada para o DOI-Codi, em São Paulo. Segundo relatos de testemunhas e dela própria, foi torturada. Em janeiro, foi transferida para Brasília (LOVATO, 2015, p. 1-18)

Entendo que o fruto do conceito de sete meses de gestação deve ser reconhecido como preso político da ditadura militar e pelas torturas sofridas no período de sua vida intra-útero que lhe resultaram transtornos psicológicos (grifo nosso), diz trecho do parecer de 2004, de autoria de Henrique Carlos Gonçalves, representante do Conselho Regional de Medicina de São Paulo na comissão estadual (LOVATO, 201, p. 1-18)

É notório e, cabe ressalva que, foi reconhecido no texto supracitado, os danos causados aos direitos da personalidade de um indivíduo que, de acordo com a Lei Civil, não é visto como detentor de personalidade. A medicina e outras áreas da saúde comprovam cientificamente que os danos impostos a uma gestante terão reflexo direto sobre o feto, sejam eles físicos ou psicológicos. Sendo assim, se a mãe fosse submetida a agressões físicas ou recebesse infusão de substâncias químicas em seu corpo, sem qualquer sombra de dúvida, qualquer que fosse o método utilizado, iria trazer conseqüências psíquicas ao feto (LOVATO, 2015).

Segundo com Grabois:

[...] conta que recebeu "tratamento" destinado a gestantes na prisão: por recomendação de alguém que se dizia médico, Criméia deixou de receber choques nas partes genitais, orelha e boca, como a maioria das presas, mas tinha sessões diárias de espancamentos

na cabeça e choques nas mãos e pés, além de ouvir com frequência a ameaça de que seu bebê seria morto (DOMINGOS, 2007).

Lovato, diante disto, entende que:

O abandono da teoria natalista que se encontra incrustada em nossas normas, em boa parte da doutrina, e que se reflete na jurisprudência brasileira não é mera questão de abraçar esta ou aquela ideologia ou concepção teórica. Há, sim, ao “nosso” mundo, pois sofre as conseqüências de atos de terceiros. Reconhecer estes direitos é admitir também a responsabilidade daqueles que o violam das mais variadas formas, como o marido que maltrata a mulher ainda grávida, a própria mãe que é negligente em seu período de gravidez, ou do Estado que um dia torturou e manteve presa uma gestante por questões políticas. Em todos os casos, o que temos em comum são atos que atingem um direito de personalidade de alguém que ainda esta para exercer esta personalidade, que já a detém, e que apenas não pode externá-la, ainda. No entanto, os danos aos seus direitos de personalidade já podem ocorrer. Isto serve para qualquer que seja a natureza deste bem, seja física ou psíquica (LOVATO, 2015. p. 1-18)

3.6 Comissão Nacional da Verdade (Desaparecidos Políticos e Ações do Estado)

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada no Brasil para investigar os crimes contra os Direitos Humanos no período da Ditadura Militar. Esta comissão originou-se pela Lei 12.528/2011, sancionada no dia 18 de novembro de 2011 pela presidente Dilma Rouseff, e teve como prazo final para conclusão dos trabalhos o dia 16 de dezembro de 2014 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Com base nesta lei, sete membros iriam compor a comissão. Estes ficaram responsáveis pelas subcomissões de Pesquisa (divididos em grupos temáticos, tais como: Golpe de 1964; Estrutura de Repressão; Operação Condor; Perseguição a Militares; Exilados e Estrangeiros, dentre outros); Relações com a Sociedade e Comunicação (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

O Principal objetivo da Comissão Nacional da Verdade foi verificar as mortes e desaparecimentos ocorridos e a veracidade dos fatos, através de testemunhos, exumações, laudos e outros documentos que possam auxiliar as investigações. Por exemplo, o jornalista Vladimir Herzog e o estudante Alexandre Vannicchi tiveram seus atestados de óbito alterados após o pedido

da CNV, que pode constatar que eles não haviam cometido suicídio, mas teriam sido torturados e mortos por militares. Outro exemplo contemplado, foi a morte do presidente João Goulart. Em 2014, o ex-presidente teve seus restos mortais exumados para análise, a fim de verificar se a causa morte foi ataque cardíaco ou se ele foi envenenado na Argentina, período em que ficou exilado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Através destas descobertas, a comissão nacional da verdade oferece às famílias de seus entes uma forma de reivindicarem e modificarem os óbitos dos mortos pela ditadura militar, caso os fatos sejam comprovados (OLIVEIRA, 2011).

A Comissão Nacional da Verdade foi criada para atingir o objetivo de fazer com que sejam apuradas as graves violações dos Direitos Humanos que fizeram parte da história brasileira e levar o resultado destas apurações ao esclarecimento público. Este regate dos fatos e, assim, a descoberta da verdade contribuiu diretamente no preenchimento de espaços presentes na história de nossa pátria em relação a esta época. A elucidação de fatos e a exposição da verdade trarão para nossa pátria o fortalecimento de nossos valores democráticos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A chamada memória coletiva apresenta um papel importante e fundamental para o esclarecimento dos períodos autoritários. Esta memória é criada e moldada pela união de uma grande quantidade de dados que abrangem os mais diferentes sentimentos ou mazelas infligidas na sociedade deixadas pelo governo autoritarista. Estas sequelas se apresentam na forma de atos que violaram seus direitos, cicatrizes deixadas que marcaram fortemente o corpo ou a alma dos que foram violados. Todos estes sofrimentos que marcaram a alma ou o psicológico dos que foram molestados e tiveram seus direitos negligenciados, ficaram armazenados na memória dos que foram torturados e presos. Toda essa dor sofrida pelos presos e torturada é projetada para os parentes, uma vez que estes perderam seus pais e filhos (CANABARRO, 2014).

Na maioria das vezes os parentes só tinham a certeza de que seu ente estava desaparecido, mas não sabiam onde estavam, se estavam bem, ou pior, se eles estavam vivos. Analisando por este prisma, entende-se que é de

grande relevância que, as gerações que não vivenciaram o período, tenham a obrigação de saber a verdadeira história desta época e o papel autoritário desenvolvido pelo Estado durante a Ditadura Civil Militar (CANABARRO, 2014).

Segundo a Comissão Nacional da Verdade suas ações visaram o:

(...) fortalecimento das instituições democráticas, procurando beneficiar, em um primeiro plano, toda a sociedade, composta inclusive por 82 milhões de brasileiros que nasceram já sob o regime democrático. No contexto da passagem do cinquentenário do golpe de Estado que destituiu o governo constitucional do presidente João Goulart, a CNV atuou com a convicção de que o as à prática dessas graves violações de direitos humanos, constitui dever elementar da solidariedade social e imperativo da decência reclamados pela dignidade do país, conforme a “Nota da CNV sobre os 50 anos do golpe de 1964”.

A CNV situou o Brasil entre as dezenas de países que, diante de múltiplos mecanismos da Justiça de Transição, criaram uma comissão da verdade para lidar com o legado de graves violações de direitos humanos. Com significativa presença que detém no cenário internacional, o reconhecimento do Estado brasileiro de que o aperfeiçoamento da democracia não prescinde do tratamento do passado fortalece a percepção de que sobram no mundo cada vez menos espaços para a impunidade (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, v. 1, 2014, pag. 21).

A Comissão Nacional da Verdade apresenta como objetivo primário o de descobrir, elucidar e reconhecer abusos que ocorreram no passado dando voz às vítimas. A Comissão Nacional da Verdade tem como norteador a coleta de depoimento das vítimas. Com base num processo de entrevista consensual com os que vivenciaram tais atrocidades e dando voz aos que, por medo ou vergonha, estão ainda em silêncio é que será possível construir a “história silenciada” que ocorreu no período da ditadura (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS, 2015).

Os objetivos da comissão Nacional da Verdade estão presentes na lei 12.528/2011 que define o que deverá ser cumprido pelo órgão, sendo ele:

Artigo 3º - São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do artigo 1º;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de

direitos humanos mencionadas no caput do artigo 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V – colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional;

VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução histórica dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, v. 1, 2014, pag. 42).

Sendo assim, para garantir a execução destes objetivos, a Lei 12.528/2011 em seu artigo 4º deu os seguintes poderes à Comissão Nacional da Verdade:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documento e dados;

V – promover audiências públicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, v. 1, p. 43, 2014).

É de grande importância ressaltar que, ao término de seus trabalhos a Comissão Nacional da Verdade teve como norteador o princípio da publicidade. Assim, todas as atividades foram levadas a público sempre que possível, exceto em situações onde houvesse a necessidade ou pedido de sigilo, resguardando a vida privada a imagem e a honra (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Com base no arquivo nacional, a Comissão Nacional da Verdade apresenta alguns objetivos adicionais, como:

- Combater a impunidade: trazendo a público as causas, o modus operandi, as conseqüências e o que motivou o regime a cometer tais atos de atrocidade e repressão, além de identificar os perpetradores de tais abusos cometidos.

- Restaurar a dignidade e facilitar o direito das vítimas à verdade: é de conhecimento de todos que as vítimas deste regime foram humilhadas e sofreram todos os tipos de abusos e por medo ou vergonha se silenciaram. Mas, é importante destacar que, graças aos testemunhos fornecidos, sua dignidade poderá ser restabelecida e que sua história irá contribuir para o conhecimento de tal período assim como, ter reconhecimento desta época.

- Acentuar a responsabilidade do Estado e recomendar reformas do aparato institucional: a publicação oficial dos abusos encontrados e comprovados neste período e que foram apresentados pela Comissão Nacional da Verdade, além de servir para que o Estado compreenda e assuma suas responsabilidades, a apresentação deste relatório apresenta um outro viés, que é a reformulação das instancias que tratam da justiça e da segurança pública..

- Contribuir para a Justiça e a reparação: é do saber de todos que as Comissões da Verdade não apresentam como um de seus objetivos, o de acionar civilmente ou judicialmente os perpetradores. Mas, também é de conhecimento que, em alguns países os relatórios apresentados pelas comissões foram usados como instrumento pela justiça dar início a ações civis ou penais contras os perpetradores. Além disso, os relatórios oferecem subsídios ao Estado para que se possam estabelecer políticas publicas que irão realizar reparações individuais ou coletivas.

- Reduzir conflitos e promover a reconciliação e a paz: um dos pontos que causam mais discussão é a reconciliação e como

estabelecer a paz. Este objetivo é visto como louvável, principalmente por aqueles que lutam diretamente pelos direitos humanos, mas também se entende que, para que haja a reconciliação e a paz o único caminho visível pelas vítimas é a justiça através do reconhecimento oficial das responsabilidades dos perpetradores, mesmo que sob ordem do Estado, violaram os direitos primordiais e elementares das vítimas com atos de tortura, prisões ilegítimas, arbitrariedades, desaparecimentos forçados e assassinatos (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. ARQUIVO NACIONAL, 2015).

No que tange a luta pela verdade, o ano de 1995 foi de grande importância, pois neste ano foi publicado o Dossiê de Mortos e desaparecidos Políticos a Partir de 1964. Este dossiê foi fruto de grandes esforços realizados por familiares após a edição da Lei de Anistia, sistematizando informações disponíveis no Brasil, encontradas nos documentos dos serviços médicos legais se São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, além de várias delegacias de ordem política e social. Foram também analisados documentos privados de militares e ex-presos políticos, averiguando 339 casos de assassinatos e desaparecimentos que ocorreram no Brasil e no exterior promovido pela perseguição política (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A Lei nº 9.140/95 teve grande repercussão por trazer para o Estado a responsabilidade dos assassinatos de políticos que se opunham ao governo. O desaparecimento de 136 pessoas foi reconhecido pelo Estado automaticamente após a apresentação de um dossiê montado por familiares e integrantes dos direitos humanos. Graças a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei supracitada, esta comissão demonstra um papel importante na solução de casos de desaparecimentos e mortes causados por autoridades do Estado. A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos conseguia as informações necessárias para dar início as buscas pelos desaparecidos colhendo depoimentos de ex-presos políticos, de funcionários do Estado e pessoas que de alguma forma estavam envolvidas da repressão. O processo também envolvia a análise de reportagens feitas pela imprensa e de documentos que

estavam em arquivos públicos e disponíveis para consulta (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2007).

Tais dados ajudaram da seguinte forma:

A elucidação das informações referentes às circunstâncias de prisão, tortura e morte de opositores permitiram que o Estado brasileiro assumisse sua responsabilidade histórica e administrativa sobre a integridade dos presos e o destino dado a eles. A indenização pecuniária foi consequência natural e legal para sua efetivação.

Redemocratizado, o Estado brasileiro cumpriu também um certo papel de juiz histórico ao fazer o resgate da memória e da verdade. Não poderiam seguir coexistindo versões colidentes como a de inúmeros comunicados farsantes sobre fugas, atropelamentos e suicídios, emitidos naqueles tempos sombrios pelos órgãos de segurança, e a dos autores das denúncias sobre a violação de Direitos Humanos, que infelizmente terminaram se comprovando verdadeiras (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2007, p. 18).

Mas, como a lei define quem são os desaparecidos políticos? A Lei 9.140/95 dispõe da seguinte forma:

Art. 1º - São reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (Lei nº 9.140/95, Art. 1º).

3.7 Histórico da Identificação.

Durante todo o período de ditadura militar brasileira, seus agentes cometeram atrocidades como sequestros, desaparecimentos forçados e assassinatos de seus perseguidos. Devido ao grande número de mortes, atualmente, com a busca incansável de familiares e as políticas públicas que visam restabelecer a verdade, surgiram vários corpos. Assim, fez-se com que o processo de identificação tornasse requerido para garantir os direitos dos familiares e dar uma resposta à sociedade.

O Estado como detentor do punir, tentou criar métodos que pudessem, ao mesmo tempo, punir os infratores e tornar possível a identificação futura do criminoso e de sua infração (NORONHA FILHO, 2010).

Noronha aborda da seguinte forma:

[...] É o Estado o titular do direito de punir. O crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado - que é um meio e não um fim - a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do jus puniendi, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empece na consecução daquela finalidade.

Esse direito estatal não é, entretanto, ilimitado. Nas sociedades civilizadas vige, em regra, o princípio da reserva legal - Nullum crimen, nulla poena sine lege - que limita o direito de punir. O conjunto das normas incriminadoras constitui, então o direito objetivo, que circunscreve ou delimita o jus puniendi. Com efeito, ao mesmo tempo em que o Estado incrimina um fato, declara que não poderá punir quem não o pratica (NORONHA, 1998, p.3).

A identificação é o processo utilizado para que, com base num conjunto de dados e sinais, realize-se a caracterização de um indivíduo em um grupo social, estabelecendo assim, sua identidade (TOURINHO FILHO, 2009).

Para que o método empregado na identificação seja eficaz e confiável, é de grande importância que seja criado um procedimento que torne aceitável a identificação inequívoca de um indivíduo, com características únicas àquela pessoa e que esta não seja possível ser encontrada em outrem e que nem mesmo possa gerar dúvida quando comparada a outra, pois a finalidade da identificação é, justamente, estabelecer a identidade (ARAÚJO, 2004; JOBIM, 2005).

De acordo com nossa história, o método que mutilava a pessoa foi o primeiro a ser utilizado para identificação de criminosos, associado, é claro, ao caráter punitivo. A mutilação estava associada ao crime cometido pelo condenado e às leis adotadas pelo país. Baseavam-se na amputação de um membro ou parte dele ou na amputação de uma parte do corpo (NORONHA FILHO, 2010).

Estas punições eram vistas como penalidade poética ou expressiva que tinha como base a amputação de um membro ou parte do corpo, o que iria depender do tipo de crime praticado. A mutilação, além do caráter punitivo

servia para denotar a relação do órgão com o crime, como por exemplo, nos crimes contra a honra o criminoso tinha sua língua arrancada e nos crimes sexuais o mesmo tinha seus órgãos genitais seccionados (ARAÚJO, 2006; PASQUALI, 2006).

Na mesma época do método de mutilação, surgiu o ferrete, que consistia na marcação do indivíduo por ferro em brasa, comumente utilizado em animais, escravos e criminosos (NORONHA FILHO, 2010).

Tourinho Filho descreve o processo de aplicação do ferrete da seguinte forma:

Na França, por exemplo, os condenados à galé levavam, gravadas com ferro em brasa, as letras GAL; outros criminosos levavam, gravada com ferro em brasa, uma flor-de-lis. O Foral de Lourinhã, confirmado por D. Afonso II, em 1218, dizia: O que furtar na casa, no campo, ou na eira, seja logo pela primeira vez marcado na testa com ferro quente; pela segunda ponham-lhe um sinal; pela terceira, enforcuem-no. Mesmo no Brasil, no segundo quartel do século XVIII, havia disposição no sentido de que a todos os negros que forem achados em quilombos, estando neles voluntariamente, se lhes ponha uma marca em uma espádua com a letra F, que, para este efeito, haverá nas Câmaras e se, quando se for a executar esta pena, for achado já com a mesma marca, se lhe cortar uma orelha, tudo por simples mandado do Juiz [...] (TOURINHO FILHO, 2009, p.264).

Com o desuso destes métodos desumanos, surgiu o sistema de identificação cromodérmico ou tatuagem. A proposta era que, na face anterior do antebraço fosse tatuado letras para se identificar civilmente e números para identificar criminalmente um indivíduo. Este sistema de identificação foi o sistema adotado pelos nazistas para marcar prisioneiros nos campos de concentração. Este método foi definitivamente deixado na história pela história A Letra Escarlate de Nathaniel Hawthorne foi publicado nos Estados Unidos em 1850 (ARAÚJO, 2006; PASQUALI, 2006).

Posteriormente, surgiu a fotografia que, por registrar em imagem a face de uma pessoa, se deparou com o problema da existência de sócias e na dificuldade de se realizar um arquivamento prático, embora oferecesse uma consulta rápida e dinâmica, sendo utilizado como técnica complementar (SERGIO SOBRINHO, 2003).

Araújo e Pasquali dizem que:

[...] esse processo foi adotado em São Francisco, nos Estados Unidos, de 1854 a 1859, onde as fotografias eram colecionadas junto a um índice no qual constava um resumo histórico do criminoso. O mesmo procedimento ocorreu em Londres (1885), Paris (1888), São Petersburgo (1889), Berlim e Viena (1890) e em Calcutá (1892). Mesmo não havendo ainda uma forma de classificar a fisionomia humana que possibilitasse sua busca independentemente de qualquer outro dado, a fotografia é usada até hoje de maneira auxiliar em vários procedimentos identificativos, pois ela sempre acompanha a informação sobre qualquer delito, seja ilustrando o criminoso ou as cenas de crimes (ARAÚJO; PASQUALI, 2006, p.6)

Em 1879, Alphonse Bertillon, francês nascido em 23 de abril de 1853, em Paris, criou um método de identificação denominado como antropometria. Para tanto, tomou como base para seus trabalhos a visão estatístico-social, mensurando partes do corpo, ou numa sociologia matemática, segundo, Quetelet afirmava: “tudo que existe na natureza mostra variações de formas ilimitadas e infinitas, portanto a natureza nunca reproduz exatamente a sua obra.” (ARAÚJO, 2006; PASQUALI, 2006).

Apesar da impressão inicial de se ter descoberto o melhor método de identificação, a sua aplicação se tornou inviável, como mostra Noronha Filho:

Perdendo o brilho, em razão de algumas objeções mais ou menos severas e consistentes, a saber:

- a) Aplicável somente às pessoas adultas, quando o esqueleto atinge dimensões estáveis;
- b) Difícil utilização em mulheres, devido aos padrões morais da época;
- c) Medidas tomadas tinham fortes componentes pessoais e, por isso, passíveis de erros. Verificou-se a discordância entre resultados, consoante o indivíduo era examinado por dois observadores ou duas vezes pelo mesmo perito;
- d) Falta de uniformidade na nomenclatura entre os países usuários do método;
- e) Possibilidade de que dois indivíduos apresentassem valores antropométricos muito próximos (NORONHA FILHO, 2010, p. 19).

Na mesma época de Bertillon, William Herschell em seus estudos na Índia, observou que chineses, após passarem tinta em seus polegares, selavam documentos. Por conseguinte, observou que as impressões não sofriam alterações em nenhuma fase do desenvolvimento (NORONHA FILHO, 2010).

Francis Galton na análise de padrões das cristas papilares, desenvolveu sua teoria na forma de classificar as impressões digitais (ARAÚJO, 2006; PASQUALI, 2006)

Posteriormente, Edward Richard Henry criou um método de classificação primária baseando-se nas características dos desenhos nas digitais dos dedos. É importante ressaltar que Henry tornou possível identificar um indivíduo sem deixar dúvidas sobre a identificação, além de ter conseguido preencher espaços vazios existentes no sistema antropométrico criado por Bertillon (NORONHA FILHO, 2010).

Há relatos que:

Em relação aos trabalhos de Henry, que no dia 27 de março de 1905, um casal de anciões Thomas e Ann Farrow, de 71 e 65 anos, respectivamente, foi assassinado em sua loja e no local de crime foi encontrado um fragmento de impressão digital sobre a bandeja do caixa. O Comissário Assistente Melville Macnaghten, da Scotland Yard, encaminha o material a Henry e este constata que o fragmento de impressão digital pertence a Alfred Stratton, um dos dois irmãos que foram presos como suspeitos pela prática delituosa. Fato este que o condenou a morte (NORONHA FILHO, 2010, p.11).

Juan Vucetich Kovacevich criou o método de identificação datiloscópica argentino. Seu método tornou-se de grande importância, por ter estabelecido um sistema alfa-numérico para a classificação, onde os polegares são representados por letras “A”, “I”, “E” e “V” ou os números “1”, “2”, “3”, e “4” que representam os tipos basais arco, presilha interna, presilha externa e verticilo , respectivamente (RESENDE, 1981; CODEÇO, 1992).

No termo, biometria, existe uma associação à idéia de mensuração biológica, cujo o pilar central se sustenta na idéia de que o individuo possui características únicas que poderão ser usadas para identificá-lo e torná-lo singular, como, por exemplo, as impressões digitais, o reconhecimento facial, a íris, retina e a geometria das mãos (MARTINS, 2009).

Em 1897, deu-se lugar a odontologia legal, implantada por Oscar Amoedo como ciência a ser utilizada como mais uma ferramenta na identificação de pessoas. A Odontologia legal passou a ter grande e imprescindível aplicação na identificação de restos mortais, uma vez que, não é

possível a análise a partir de outros métodos de identificação (CARVALHO, 2008).

A principal vantagem da análise dentária sobre os outros métodos é que os dentes, como qualquer outro tecido duro, são preservados após a morte. Mesmo sabendo que os dentes podem sofrer alterações ao longo da vida por tratamentos odontológicos, o ajuste entre os dentes sadios, cariados, ausentes e tratados, poderá ser utilizada para comparação em qualquer época. Além disso, a anatomia dentária, a característica de cada dente, restaurações e a presença de patologias, irão fornecer dados para comparação ante mortem e post mortem (NAZAR, 2008; MOREIRA, 2008).

Carvalho, Nazar, Moreira, e Bouchardet, destacam que, para que um processo de identificação seja aplicável, este deverá preencher quatro quesitos técnicos elementares:

Unicidade – apenas um único indivíduo pode tê-los;
Imutabilidade – caracteres que não mudam no tempo;
Praticabilidade – qualidade que permite que sejam utilizados levando em consideração os custos, facilidade de coleta etc.;
Classificabilidade – possibilidade de classificação para facilitar sua localização em arquivos (CARVALHO, 2008. NAZAR, 2008. MOREIRA, 2008. BOUCHARDET, 2008).

De acordo com Peres:

Os dentes e os materiais utilizados possuem uma característica extremamente resistente e por serem capazes de individualizar uma pessoa, é possível, através do método comparativo de identificação, tendo como base elementos fornecidos por pessoas próximas à vítima, dar início ao processo de identificação. Estas informações como, fotografias, ficha clínica, radiografias dentre outros, são classificados como dados ante mortem que podem ser solicitados ao dentista da suposta vítima. Logo após a coleta dos dados ante mortem e post mortem estes serão cruzados e analisados na procura de similaridades ou discrepâncias. Além de ser um método rápido é também um método de baixo custo de comparado à identificação genética (PÉRES, 1994, P 239).

Para Carvalho, Silva, Lopes-Junior e Perez:

A contribuição da odontologia legal nos processos de identificação de corpos tem sua importância demonstrada em vários casos científicos relatados, sendo promulgada as vezes por pessoas

afeitas à terminologia odontológica e às técnicas forenses (CARVALHO, SILVA, LOPES-JUNIOR e PEREZ. 2009. P 126).

Esta importância é comprovada, por exemplo:

(...) quando a mídia pôs em evidência a importância dos procedimentos de identificação no caso das vítimas do desastre sofrido pelo jato da empresa TAM, em São Paulo, no final de 1996 (CARVALHO; SILVA; LOPES-JUNIOR; PEREZ, 2009. P 126).

Ainda neste contexto, a odontologia legal teve grande participação nos dois maiores acidentes aéreos brasileiros:

[...] pode-se destacar os dois maiores acidentes aéreos brasileiros, o primeiro ocorrido em setembro de 2006, envolvendo um avião da empresa Gol, causando a morte de 154 pessoas, e o segundo, ocorrido em julho de 2007, com um avião da empresa TAM, culminando com a morte de 199 pessoas. Em ambos os acidentes foi necessária a aplicação de diferentes técnicas de identificação forense para a individualização das vítimas, incluindo a identificação pelos dentes (CARVALHO; SILVA; LOPES-JUNIOR; PERES, 2009.).

Esta técnica apresentou sua importância quando:

Demonstraram a atuação da odontologia legal na identificação das vítimas americanas na Operação Tempestade no Deserto. Dos 251 exames de reconhecimento dentário realizados, 244 possibilitaram a individualização e positiva identidade das pessoas. Tais exames foram facilitados pela existência de um arquivo com radiografias panorâmicas da maioria dos envolvidos com a operação; os casos não identificados foram justamente os que não apresentavam registros dentários prévios (CARVALHO; SILVA; LOPES-JUNIOR; PERES. 2009. P 126).

Contudo, a partir de 1980, com o avanço da informática e da sua inserção no meio médico houve o surgimento da radiologia digital, trazendo consigo maior acuidade no processo de identificação graças a alta qualidade na produção e manuseio das imagens (GRUBER, 2001).

3.8 A antropologia como ciência

A arqueologia e a antropologia apresentam vários pontos afins, mas não são a mesma área, ou seja, são áreas totalmente distintas. Quando surgem

questionamentos como: Estes restos mortais são humanos? Se for humano, existe mais um indivíduo? Quando ocorreu a morte dele/deles? Existem condições de se identificar estes indivíduos? É possível identificar a causa morte? É possível saber pelo que este indivíduo passou até morrer? Estes questionamentos se aplicam à antropologia. O registro feito de corpos desenterrados, seja a pouco tempo ou a vários anos, assim como matérias encontrados presos aos corpos ou até mesmo próximo a eles é da competência do setor de arqueologia (SILVA et al., 2012).

A antropologia forense começa ter atuação direta e objetiva na recuperação da ossada, cuidado e logística no seu transporte até o laboratório para que se comece o processo de identificação. Assim como a causa morte analisando os ossos encontrados junto com sua arcada dentária (SILVA et al., 2012).

3.8.1 A antropologia e seu emprego como ciência forense.

A antropologia forense se apresenta como a união de conhecimentos técnico-científicos da antropologia biológica, física e dos estudos da cultura. A soma destes conhecimentos aplicados às normas de direito é conhecida como antropologia forense. O objetivo de se unir todas estas ciências e relacioná-las a conhecimentos médico-legal é para se conseguir uma identidade (SILVA et al., 2012).

Segundo Silva et al (2012) a identificação se esta dividida em processos. “o primeiro processo de identificação implica no uso do conhecimento médio e das ciências correlatas; o segundo, distinto da natureza médica, diz respeito à antropometria e a datiloscopia”.

Na esfera que tange a investigação criminal, a antropologia oferece informações importantes e de cunho científico na identificação humana tendo como base dados antropométricos. A antropologia forense tradicional apresentou um grande crescimento e desenvolvimento, tudo isso, graças ao seu papel fundamental na pesquisa científica (SILVA et al., 2012).

As técnicas de estudo dos pontos craniométricos datam do início do século XX e eram utilizados pela antropologia criminal. Estes pontos craniométricos são valores de pontos e distancias específicas de um crânio

sendo capazes de representar graficamente características distintas de uma raça, assim como possíveis patologias presentes no crânio causadas por doenças de origem óssea ou se a anomalia tem como consequência o desenvolvimento do encéfalo. Neste mesmo período, a antropologia criminal também se utilizava a análise do indivíduo e de suas características psíquicas, antropometria comparada, anomalias psíquicas, craniologia criminal, dentre outras. Estas tinham o intuito de se identificar um padrão ou recorrência de alguma destas anuências na utilização da antropologia forense moderna e relacionar estas características possivelmente presentes na identificação ou estudo de indivíduos, mortos ou vivos, além de poder relacionar tais alterações com o delito causado pelo agente causador ou usar para individualizar a vítima no processo de identificação. (SILVA et al., 2012).

As características encontradas nos esqueletos são tão peculiares quem em 1939, o médico Arídio Fernandes Martins criou um protocolo de exame para se analisar um esqueleto humano, ressaltando pontos importantes de suas características como as articulações, cor, medidas e índices da seguinte forma:

[...] seus ossos não apresentam fratura ou seus vestígios, assim como qualquer outro indício macroscopicamente observável de lesão anatomo-patológica. Das verificações acima relatadas pôde o perito deduzir as seguintes conclusões: 1) o esqueleto apresentado ao exame pertenceu a indivíduo do sexo masculino, dados os seus caracteres gerais e particularmente as constatações da pélvica; 2º) o indivíduo era de idade adulta, preliminarmente pela sua forma dentária, seguramente com mais de 35 anos, dadas as sinostoses craneanas, menos de 50 anos por não estar ossificada a parte média da sutura coronal, sua idade pode, pois ser avaliada de 40 anos, em favor de que fala ainda a ossificação do ponto sagital posterior. Esta conclusão tirada de acordo com os dados de Topinard fica sujeita as restrições possíveis decorrentes de quaisquer condições individuais especiais; 3º) a sua estatura dadas as dimensões dos ossos longos pode ser avaliada em um metro e setenta centímetros, pelas tábuas de Manouvrier. Pelo conjunto dos caracteres ósseos pôde-se afirmar que esse indivíduo era de raça branca. Dadas as rugosidades e asperezas pronunciadas dos membros superiores é plausível que ele tivesse profissão manual (SILVA apud MARTINS, 1939, p. 210-211).

3.9 A Antropologia Forense

Segundo Michaelis antropologia é definida como: “Ciência que se ocupa do homem e tem por objeto o estado e classificação dos caracteres físicos dos grupos humanos.” (SILVEIRA. 2007).

A antropologia é a ciência que estuda os seres humanos por um viés holístico. A origem da palavra é grega, onde *anthropos* significa “homem” ou “humano” e *logos* é definido como “conhecimento”. A antropologia tem como foco de estudo o homem em seu meio social e cultural ao qual esta inserido, usando perspectivas das ciências naturais, sociais e humanas, ou seja, é a ciência que estuda a origem e o desenvolvimento da variabilidade humana observando também seus modos de comportamento sociais através do tempo e do espaço (SILVEIRA. 2007).

Georges-Louis Leclerc foi o primeiro especialista a ponderar a antropologia como uma disciplina independente no ano de 1749. Em seus estudos ele tomava com base a análise da variedade física da espécie humana (anatomia comparada) e o resultado comparativo da descrição da diversidade dos povos. Nos tempos atuais a antropologia apresenta subdivisões como: a antropologia biológica (antropologia física), que se responsabiliza pelo estudo das variações do corpo humano no passado e no presente; a antropologia social (ou antropologia cultural ou etnologia), que estuda o comportamento humano, a cultura e os tipos de relações sociais; a arqueologia, que estudo os povos já extintos; e a antropologia linguística (ou linguística antropológica), que estuda os tipos de linguagens humanas (FERREIRA, 2010)

Nas questões cíveis e penais, surge o campo da antropologia forense. Esta é uma subdisciplina da antropologia física, sendo dividida em: antropologia forense, arqueologia forense e a antropologia cultural forense. Suas maiores aplicações estão voltadas em garantir direitos fundamentais, como por exemplo, o reconhecimento de indivíduos nas investigações criminais (FERREIRA, 2010).

De acordo com a professora adjunta do setor de antropologia biológica do departamento de antropologia do museu nacional – UFRJ Andrea Lessa, a antropologia forense, em alguns países já se encontra institucionalizada. Em países como os Estados Unidos da América, Guatemala, por exemplo, a antropologia forense é vista como um apêndice da Antropologia Biológica.

Segundo Lessa, a antropologia forense surgiu devido à necessidade de se criar uma estrutura teórico-metodológica tendo como alicerce conhecimentos únicos e especiais a esta área, mas, que pudesse ser concomitantemente multidisciplinar, proporcionando capacidade técnico-científica para trabalhar com restos mortais como esqueletos ou corpos mumificados e conseguir com que sejam relacionados à cena de um crime. A antropologia forense tem como objetivo de estudo, assim como uma de suas atribuições é exumar corpos enterrados em cemitérios regularizados ou em valas clandestinas e ser capaz analisar as ossadas tornando possível sua identificação (LESSA, 2010).

De forma geral, quando se trata de se ter que identificar uma pessoa através de uma ossada ou em qualquer outro estado de decomposição ou destruição, a antropologia física forense é aplicada. Esta ciência também estuda e examina, quando possível, as causas da morte, através de vários métodos de identificação com o intuito de se chegar a identidade do esqueleto (LESSA,2010).

3.10 Perícia odontológica

A odontologia voltada para a prática forense apresenta aplicação incontestável na identificação de pessoas. Esta área consegue realizar a identificação de uma ossada, quando dele só houver ossos, neste caso, quando for impossível a utilização de outras técnicas como o reconhecimento facial, por digitais e outros. Mas, para isso é necessário uma análise apurada e minuciosa do complexo maxilo-mandibular, com ênfase nos seguintes pontos:

- Estruturas de origem não dentárias;
- Dados obtidos por meio de análise dos ossos cranianos;
- Análise de fluídos e tecidos da cavidade oral;
- Desenvolvimento odontológico e sua relação com a idade;
- Marcas de procedimentos laboratoriais;
- Utilização de ficha dentária *ante mortem* da suposta vítima;
- Análise dos dentes em casos de desastres;
- Tipo de mordida;

- Análise de restos dentários de procedência arqueológica (SILVA, et al, 2012).

Segundo Carnin a atuação de peritos oficiais ou especialistas em odontologia forense é quase que inexistente Brasil, pois ainda é pequeno o número de peritos que atuam nesta área. Em São Paulo, no Instituto Médico Legal, o Núcleo de Odontologia Legal (NOL/IML) realizam pesquisas periciais que compreendem duas formas de análise de exame. A primeira é realizada exames em vivos dando ênfase na análise das lesões corporais, responsabilidade profissional, como em caso de erro odontológico, identificação da idade biológica e estudos voltados para as marcas ou impressões deixadas pela mordida. O segundo exame é realizado em cadáveres e materiais, sendo emitidos laudos periciais e laudos técnicos. Estes exames são realizados quando não é possível identificar o morto pelo método de papiloscopia. Neste método de análise, quando há a necessidade de identificar um esqueleto, a técnica antropológica utilizada para se estimar a idade é conseguida através de uma análise dos arcos dentários superiores e inferiores e seus respectivos dentes, pela análise de próteses dentárias e em fragmentos de dentes. Desta forma, as análises obtidas no laboratório de odontologia forense e antropologia forense dão suporte nos casos que exijam um conhecimento científico relacionados ao conhecimento pericial (SILVA, et al, 2012).

A odontologia forense, no período da ditadura, encontrou dificuldades na realização do processo de identificação, tendo em vista que as vítimas tinham seus dentes arrancados ou quebrados numa associação entre as técnicas de tortura e uma forma de impedir, ou pelo menos atrapalhar uma possível identificação posterior. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Como está descrito no relatório da Comissão Nacional da Verdade a morte de Eduardo Collen Leite, conhecido como “Bacuri”:

[...] Bacuri foi executado na cidade do Guarujá (SP), e seu corpo abandonado num cemitério da cidade vizinha de Santos. A falsa versão dizia que o militante teria sido morto em troca de tiros ao resistir à prisão, mentira repetida no laudo necroscópico assinado pelos legistas Aloysio Fernandes e Décio Brandão Camargo, de 8 de dezembro de 1970. Denise Crispin, esposa de Bacuri, teve acesso ao corpo e testemunhou que ele tinha hematomas, escoriações, cortes

profundos e queimaduras, além de ter tido dentes arrancados, orelhas decepadas e olhos vazados (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 449).

Esta técnica utilizada pelo regime militar era muito comum, pois era necessário que fosse criada uma falsa versão dos fatos, para que as torturas fossem escondidas e para que as mortes fossem justificadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

3.11 **Arqueologia Forense**

No trabalho exercido por arqueólogo pode se mostrar por vários ângulos, onde este profissional não somente escava, mas também realiza coletas em sondagens objetivando a cultura do material. A arqueologia tem seu foco no passado da humanidade em suas dimensões temporal e espacial, criando uma forma interpretativa com base nas teorias, técnicas e dos vestígios da cultura (SILVA, et al, 2012).

A arqueologia forense, como disciplina apresenta:

[...] apresenta áreas de interesse comuns com a investigação criminal que incluem a análise de esqueletos (sob o viés da antropologia física, biológica u da bioantropologia), análise científica, pesquisa de campo, escavação e a recuperação dos vestígios/provas. Outro aspecto relevante é a datação dos intervalos desde a deposição e decomposição de corpos humanos e objetos até sua descoberta através da observação de processos tafonômicos, cromatognósticos e escalas comparativas de processos de degradação de distintos materiais em meios e circunstâncias diversas (SILVA, et al, 2012).

A arqueologia básica está atenta à dinâmica aos processos que formam dos sítios ou depósitos arqueológicos como a estratificação e a superposição que estão relacionados ao processo com que estas camadas são formadas. De acordo com esta forma ordenada contraposta aos processos de erosão do solo causados pela água, plantas e pelos animais, os processo erosivos irão produzir acúmulos por superposição constituindo os substratos. É justamente o que se espera quando se abre uma cova, uma deposição ordenada entre os objetos encontrados, ou seja, o resultado de uma dinâmica de superposição que se formou gradativamente e cronologicamente com a sedimentação,

hipoteticamente, constante. Se um corpo for descoberto em uma vala comum, no interior desta vala será possível identificar as camadas estratificadas do solo apresentando uma integridade contextual a ser interpretada. A interpretação deste solo e suas camadas estratificadas só será possível após a localização de onde ocorreu o evento, a utilização de técnicas de reconhecimento e remodelação das superfícies e principalmente dos locais que possam conter algum vestígios de um crime e que estejam idôneos (SILVA, et al, 2012).

A forma com que a arqueologia segue suas etapas quanto a realização de uma escavação sistemática e a forma que realiza sua documentação visual, demonstra grande relação com os processos utilizados em algumas diligências policiais. É possível visualizar a arqueologia forense seguindo dois caminhos. O primeiro caminho é a utilização de métodos e técnicas com o objetivo de produzir respostas estruturadas e, assim, trazer uma solução para os casos forenses. O segundo caminho segue também com o uso de técnicas e métodos, mas para solucionar casos de origem arqueológica. No entanto, avaliando com um olhar mais amplo, a arqueologia forense pode estar subordinada à antropologia forense, à toxicologia, à traumatologia, medicina legal e dentre outros. A arqueologia forense, devido a uma grande demanda social, é chamada para resolver crimes hediondos, crimes de guerra, crimes políticos e grandes acidentes com característica de destruição de grandes áreas onde houve morte de grandes grupos de pessoas. Outra aplicação, recente e muito utilizada, é a utilização das técnicas forenses em locais de crime como nos casos onde houve ocultação de cadáver nos casos de homicídio e que muitas vezes estão relacionados a estupros ou crimes violentos. São exemplos de locais com restos mortais:

- Valas da Guerra do Paraguai;
- Revolta dos Canudos;
- Batalha medieval de blood Red Roses, na Inglaterra;
- Guerrilha do Araguaia
- Vala de Perus em São Paulo;
- Valas para inumação das vítimas da Revolucoes de 1924 e 1932 que ocorreram em São Paulo;

- Valas clandestinas criadas pelo regime ditatorial nos países latino-americanos e europeus;
- Vítimas de organizações criminosas ligadas ao narcotráfico, como no Brasil e etc (SILVA, et al, 2012)

Em todos os exemplos acima, estão presentes cadáveres em estado avançado de decomposição ou esqueletos. Corpos inteiros ou dispersos, ocultados em valas, buracos, poços ou enterrados sob pisos e que sem uma intervenção específica e preparada como a arqueologia forense seria impossível sua localização, detecção, um registro adequado, sua retirada e posterior identificação (SILVA, et al, 2012).

A arqueologia forense contribui diretamente para a identificação dos corpos, quanto para compreender os atos violentos que ocorreram. Assim, contribui para a determinação da materialidade dos fatos, bem como para se reconhecer os instrumentos que foram utilizados. Assim, a aplicação desta ciência torna-se essencial para se obter as provas necessárias de graves violações aos direitos humanos, além fornecer informações para que o autor seja identificado (SOARES; FUNARI, 2014).

Ao contrário de diversos países, no Brasil, a vinculação da arqueologia à garantia dos direitos humanos era notada quase que exclusivamente à pesquisa dos povos quilombolas e indígenas. No entanto, com a instauração do Estado de Direito, era de se esperar que as mazelas do período ditatorial passariam a ser alvo destas análises. Nesse contexto, a Argentina se posicionou na vanguarda promovendo iniciativas para estudar com apoio da arqueologia, a repressão e a resistência à ditadura no seu território, como pode ser vislumbrado no relato abaixo (SOARES; FUNARI, 2014).

[...] a primeira escavação após o fim da ditadura argentina, em julho de 1984, no cemitério de San Isidro, nos arrabaldes de Buenos Aires, Argentina. Esta exumação foi realizada sob a coordenação de Clyde Snow, antropólogo forense americano que veio à Argentina graças à iniciativa de organismo de direitos humanos locais. Snow é um dos primeiros antropólogos forenses que ainda na década dos anos setenta decidiu utilizar a Arqueologia na recuperação dos corpos, em casos médico-legais. Na maioria dos países latino-americanos a herança patrimonial secular prevaleceu e as antigas elites que atuaram nos regimes autoritários continuaram no poder,

junto às novas lideranças democráticas. Nas lides arqueológicas, os arqueólogos expurgados foram readmitidos e novas gerações cresceram em ambiente de liberdade, mas, em muitos casos, os antigos hierarcas mantiveram-se no poder acadêmicos por longo período. Exemplos sobre a necessidade da arqueologia da resistência pra países que precisam lidar com legados de violência não faltam. Na Espanha essa Arqueologia tem se desenvolvido para a recuperação dos vestígios arqueológicos do período da ditadura franquista (1936-1975), assim como em muitos países latino-americanos (FUNARI, 2008; GONZÁLEZ-RUIBAL, 2011 apud SOARES; FUNARI, 2014).

De acordo com Soares e Funari os sítios compostos por vestígios da violência do regime militar são patrimônios arqueológicos:

O que importa é discutir a potencialidade da Arqueologia da repressão na interpretação dos sítios compostos por vestígios e materiais resultantes da produção humana e consequentes da violência do regime militar ou da resistência a tal regime (estes sítios integram, com certeza, o patrimônio arqueológico brasileiro). Pra isso, é importante que seja fixada a concepção de que esses locais são bens arqueológicos (ou bens arqueológicos históricos) por esta concepção, os locais utilizados pelos órgãos da repressão durante a ditadura militar brasileira, para tortura de presos políticos ou para “descarte” das vítimas (desaparecidos políticos) são bens arqueológicos, assim como também o são os locais e objetos usados para resistência à ditadura. Em ambos os casos – bens usados para repressão ou para resistência - cabe sempre o tratamento como bens arqueológicos (art. 216, inc. V e art. 2º da Lei 3.924/61) (SOARES; FUNARI, 2014).

Devido ao fato do período ditatorial não estar muito distante, os arqueólogos podem entrevistar pessoas e colher depoimentos sobre possíveis valas utilizadas para “descartar” vítimas da ditadura. Com base nestas informações e análises de documentos, a arqueologia pode dar início ao seu trabalho na busca dos restos mortais das vítimas da ditadura militar brasileira e identificação dos locais que se tornaram símbolos das graves violações dos direitos humanos (SOARES; FUNARI, 2014).

Os locais onde foram encontradas as ossadas são considerados sítios arqueológicos, mesmo sendo recentes. São sítios arqueológicos históricos, ao contrário de sítio arqueológico pré-histórico. Estes tipos de sítios arqueológicos são protegidos por lei, acarretando ações judiciais contra aqueles que não observarem as demandas da mesma (SOARES; FUNARI, 2014).

Logo após a instauração da democracia, o trabalho da arqueologia teve um início lento. Discretamente, a importância da arqueologia foi sendo introduzida na legislação brasileira, prevendo tarefas com o objetivo de revelar a verdade sobre os crimes que ocorreram naquela época (SOARES; FUNARI, 2014).

O ponto de partida legal para inserção da arqueologia da repressão e da resistência na busca da verdade sobre os crimes da ditadura militar é a Lei dos Mortos e desaparecidos, de 1995. Esta Lei reconheceu a responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos forçados de presos políticos e estabeleceu a criação e o funcionamento da Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos – (doravante Comissão ou CEMDP) Para analisar as denúncias de outros desaparecimentos ou mortes. Além de a previsão de indenizações financeiras para os familiares das vítimas, a Lei também permitiu iniciativas de reparação simbólica (SOARES; FUNARI, 2014).

3.12 **A Antropologia Forense e a utilização de imagens**

Apesar da Arqueologia e a Antropologia apresentarem métodos parecidos, estas são ciências completamente distintas. A arqueologia se preocupa no problema perceptivo, que apresenta um vínculo direto ao campo, com o intuito de analisar fragmentos de um passado com base em pistas deixados por objetos encontrados. Graças à escavação e todo o processo de obtenção, análise e a organização dos materiais encontrados, é que surgem subsídios para tornar possível a interpretação de um passado (SILVA, et al. 2015).

Na seara da antropologia, ela terá aplicação forense quando forem levantados os seguintes questionamentos: o que foi achado é humano? Eles representam um ou mais indivíduos? Qual o intervalo de tempo desde a morte? O(s) indivíduo(s) pode(m) ser identificado(s)? O que causou a morte e como ocorreu? (SILVA, et al. 2015).

De acordo com Carnin (2015), se a antropologia tiver sido solicitada para desenvolver uma análise antropológica na identificação de restos mortais não identificados com mais de quinze anos, esta esfera pertence à arqueologia. Mas, se tiver na alçada de um estudo pericial em antropologia forense, o

mesmo deve ter início com as seguintes perguntas: é osso? Caso haja a confirmação de ser realmente osso, este osso é humano? Se for osso humano, este osso é recente? Segundo ele, estes questionamentos são importantes e constantes, pois em alguns casos que chegam ao serviço de patologia forense do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, são oriundos de animais ou do campo arqueológico. Sendo assim, antes de se dar início aos outros trabalhos periciais, o material deve ser avaliado pelo antropólogo forense para se verificar se existe nestes restos importância médico-legal (CARNIN, 2015).

Ainda, sob a importância na avaliação do material a ser analisado, Grande destaca que “a principal preocupação de um antropólogo forense, ao confrontar-se com um corpo, vestígios esqueléticos ou outro qualquer material que se assemelhe a tecido ósseo, é classificá-lo como humanos, animais ou matéria inorgânica” (GRANDE, 2015).

Após responder aos questionamentos supracitados e o antropólogo julgar que o caso apresenta necessidade de uma análise médico-legal, tem-se início uma nova lista de questionamentos a serem respondidos. Os questionamentos são: qual é o sexo? Qual a idade? Qual a estatura? E quais são as afinidades populacionais? De acordo com estes dados biológicos é possível uma identificação genérica, sendo possível classificar ao nível de um grupo de possíveis vítimas e consequentemente excluírem todos aqueles que não fazem parte deste perfil biológico (CARNIN, 2015).

A antropologia forense tem como objetivo a identificação de um indivíduo, mas para chegar neste ponto a antropologia forense necessita do apoio de outras ciências. Antropólogos forenses têm como principal recurso a análise e comparação dos históricos médicos, mas também podem lançar mão de exames de cabelos; identificação de variações anatômicas; análise da cena do crime; fotografia; toxicologia; e armamento. Devido à grande difusão da informática, os antropólogos podem ter como recurso mais avançado as técnicas de reconstrução facial e sobreposição fotográfica (GRANDE, 2015).

Carnini desta ainda que:

Posteriormente, o antropólogo forense verificará se existem alterações de natureza morfológica ou patológica de caráter ante

mortem e/ou procedimentos médico-cirúrgicos suscetíveis de poderem ser utilizados como fatores de individualização. Fraturas ante mortem com evidências claras de reação osteogênicas, cavilhas endomedulares ou outro material cirúrgico de osteosíntese, pacemakers cardíacos, redes de herniorafia ou semelhantes são alguns dos exemplos de evidências que podem ser utilizadas como fatores de individualização.

No entanto, a identificação de restos cadavéricos só será conseguida se o perfil biológico estimado e os fatores de individualização analisados no exame post mortem puderem ser comparados com os dados ante mortem – registros clínicos, documentos de identificação, testemunhos de familiares e amigos, etc – do indivíduo suspeito. Quando os dados ante mortem coincidem com os dados post mortem diz-se que foi conseguida a identificação positiva dos restos cadavéricos (CARNINI, 2015).

Os requisitos utilizados na identificação humana têm como base a unicidade antropométrica entre os homens, a capacidade de não sofrer alteração após os vinte anos de idade. Além disso, a realização destas mensurações e a classificação dos dados é extremamente prática (SILVA, et al. 2010).

Com o propósito de identificar o esqueleto outras técnicas podem oferecer grande auxílio, como a identificação otométrica (diâmetro da orelha e ângulo aurículo temporal), craniográfica (comparação do perfil do crânio), dentária (constituição da arcada), geométrica (medidas da face), oftalmográfica (fundo do olho) flebográfica (disposição das veias superficiais do dorso da mão), palmar (sulcos na palma da mão), poroscópica (poros), umbilical (forma do umbigo) e radiográfica (análise das falanges, metacarpo e metatarso) (SILVA, et al. 2010).

A antropologia forense apresenta uma área destinada à identificação do grupo biológico, definindo o gênero, sua ancestralidade e sua estatura. Uma área que identifica o indivíduo biológico, destacando sua área de laboro, marcas deixadas pelo estresse, análise do DNA e a análise e reconstrução facial. E por último, a identificação positiva, que tem como base a análise e comparação de arcadas dentárias, anomalias adquiridas ou congênitas e nas técnicas de sobreposição de fotos sobre o crânio (SILVA, et al. 2010).

Na antropologia forense ocorre uma relação íntima e necessária, com outras áreas, além do cumprimento de várias etapas. Esta relação com outras áreas, assim como os processos existentes, demonstram ser de grande

importância para atingir o objetivo final, que é a identificação de um indivíduo. Tudo isto é destacado por Carnini da seguinte forma:

O processo de investigação criminal engloba muitas etapas, muitos profissionais de diferentes áreas e de diferentes instituições e cada um desempenha um papel nesse processo.

No âmbito de uma perícia em antropologia forense dois profissionais deverão formar o núcleo de uma equipe coesa, o antropólogo forense e o patologista forense, mas nunca se deverá esquecer o elemento do órgão de investigação criminal, pois a perícia em antropologia forense começa com o exame do local e é, muitas vezes, este profissional que nos fornece a informação relativa ao local onde foram encontrados os restos cadavéricos.

O antropólogo forense é um profissional com capacidades técnicas e científicas muito especializadas, capaz de fornecer respostas em situações em que os cadáveres se apresentam em condições extremas e o seu conhecimento da biologia do esqueleto permite-lhe obter respostas onde outros profissionais não as encontram.

Em situações extremas, como cadáveres em adiantado estado de decomposição, cadáveres carbonizados ou gravemente mutilados ou em situações de desastres de massa, os conhecimentos, o treino, a experiência do antropólogo forense poderá fazer a diferença entre a identificação de um cadáver e o esclarecimento da causa e circunstâncias da morte ou o arquivamento do caso (CARNINI, 2012).

3.12.1 Técnicas de imagem

A ciência forense recebeu a radiologia como método de identificação em 1896, um ano após os fótons (raios X) serem descobertos por Roentgen, quando demonstrou, na cabeça de uma vítima, a presença de projétil de arma de fogo. (ECKERT, 1984).

Schüller (1921) sugeriu a ideia de se utilizar imagens radiográficas dos seios paranasais no campo da identificação.

Culbert e Law (1927) fizeram o primeiro relato completo da utilização de identificação com base em imagens radiológicas.

3.12.2 Raios X

Em 1895, o professor Wilhelm Conrad Röntgen apresentou ao mundo uma energia nova, a qual nomeou de raios X. Após realizar vários estudos e

testes sobre a nova energia, ele trouxe para seu laboratório sua esposa para fazer parte de uma nova experiência. Nesta experiência a mulher teve as exposta aos raios X por 15 minutos. Após a exposição, em 22 de dezembro de 1895, ele conseguiu produzir a primeira imagem radiográfica da história, a mão de sua esposa (NOBREGA et al., 2007).

Num outro momento, realizou a radiografia de seu rifle de caça, onde pode observar uma pequena fratura, demonstrando neste momento que, sua descoberta teria aplicações em outros setores (NOBREGA et al., 2007).

O princípio físico da produção da imagem radiográfica tem base em uma diferença de potencial. Através desta diferença, os elétrons retidos do pólo negativo da ampola (catodo) serão impulsionados para o pólo positivo (anodo). O percentual de energia dos elétrons que será convertida em raios X dependerá do número atômico do material que compõe o anodo, sendo assim, quanto maior for este número atômico maior será a energia dos raios X (WERLANG et al., 2006).

Após todo o processo de formação, o raio X sairá da ampola formando um feixe de radiação. Quando este feixe atravessa seu alvo (o paciente ou material a ser estudado) irá interagir com os átomos, transferindo parte, ou toda sua energia (WERLANG et al, 2006).

Na radiologia convencional, além dos aparelhos de raios X, são necessários vários outros componentes, como por exemplo, os chassis, os filmes radiográficos, câmaras de revelação e outros. Os filmes ficam alocados dentro dos chassis, que nada mais é, do que um invólucro que o protege da luz ambiente, mas permite que o feixe de radiação passe por ele e o sensibilize (WERLANG et al, 2006).

Em cada chassi utilizado para a produção de uma radiografia há um filme radiográfico. No momento da fluorescência dos écrans (tela intensificadora que fica em contato íntimo com o filme dentro do chassi) a luz sensibiliza o filme (WERLANG et al, 2006).

O filme radiográfico é composto por várias camadas, sendo a mais externa chamada de emulsão (componente ativo do filme). Quando a luz atinge a emulsão, os fótons (raios X) são absorvidos pelos componentes nesta emulsão formando, no filme, uma imagem latente (WERLANG et al, 2006).

A imagem contida neste filme, ainda não pode ser analisada. Dessa forma, este filme sensibilizado deverá ter sua imagem revelada. Este processo pode ser manual ou através de uma processadora, onde componentes químicos são utilizados para processar a imagem. Neste processo de revelação são utilizados o revelador e o fixador, depois os filmes são enxaguados e secos. Somente depois deste processo é que as imagens produzidas poderão ser analisadas (WERLANG et al, 2006).

Assim, as características próprias do indivíduo que podem ser registradas numa película radiográfica, caso haja necessidade estes dados poderão ser confrontados com exames anteriores a fim de se identificar a vítima. Mas, de acordo com Paiva é possível realizar outra comparação com o mesmo fim de se identificar um indivíduo. Através de fotografias fornecidas pela família da vítima foi possível realizar a comparação com outras fotografias tiradas da cabeça ou de radiografias tiradas do crânio nas mesmas posições. Esta comparação foi possível com a utilização de um software para tratamento de imagem. Este software possibilitou a sobreposição das imagens e, respeitando a escala fotométrica para o estudo comparativo, foi possível a observação de inúmeras coincidências entre os pontos de reparo anatômico do crânio que corresponderam aos pontos de reparo faciais, não existindo nenhuma discrepância anatômica que pudesse excluir a identidade entre ambos (DE PAIVA, et al. 2015).

3.12.3 Tomografia Computadorizada

Allen MacLeod Comarck, em 1963, descobriu que era possível definir coeficientes de absorção de uma estrutura plana, direções e variações de intensidade dos raios X. Em 28 de agosto de 1919, na Inglaterra nasce Godfrey Newbold Hounsfield. O primeiro equipamento de tomografia computadorizada se deu no ano de 1967 e um ano depois o sistema do equipamento de tomografia computadorizada estava totalmente pronto. O primeiro escaneamento do crânio ocorreu em 1971, recebendo a patente do invento um ano depois. Em 1972 Cormack e Hounsfield desenvolveram a técnica chamada tomografia computadorizada. Neste mesmo ano, oficializou a introdução da

tomografia computadorizada no método de formação de imagem a partir da combinação de sistemas computacionais e raios X. Os primeiros equipamentos para exames de crânio foram instalados nos EUA e em alguns países europeus, em 1973. Em 1974, a tomografia computadorizada começou a ser utilizada para estudar outras partes do corpo (NOBREGA et al, 2007).

A base física e matemática da formação das imagens tomográficas são de grande complexidade, já sua estrutura básica é mais simples, sendo composto por um gantry e uma mesa de exames. Um console de comando e um sistema computadorizado é responsável pelo processamento das informações, transformando-as em imagem (WERLANG et al, 2006).

O primeiro tomógrafo foi criado para realizar somente exames do crânio. A base do funcionamento está na utilização de um tubo de raios X que gira ao redor do paciente, emitindo constantemente radiação ionizante na forma de um feixe perfeitamente direcionado. A radiação atravessa o paciente chegando até aos detectores que estão do lado oposto ao tubo. Estes detectores têm a função de converterem a radiação recebida em sinais elétricos, que serão enviados ao sistema computacional que os transformarão em imagem após passarem por complexos cálculos matemáticos (WERLANG et al, 2006).

Após o feixe de radiação atravessar o paciente, ele irá sofrer maior ou menor atenuação, de acordo com sua interação com a matéria. Quando atingidos pela radiação, os detectores irão transformar as diversas intensidades de radiação em impulsos elétricos de diferentes valores, sendo imediatamente enviados a um sistema computacional. A área do paciente analisada será dividida em quadrados que, juntos irão formar uma grade e onde cada quadrado recebe o nome de pixel. O sistema computacional irá estipular o quanto de radiação cada elemento pictórico recebeu. Esta grade é denominada de matriz (WERLANG et al, 2006).

Mesmo tendo como princípio físico de formação da imagem a radiação ionizante, a tomografia apresenta um enorme avanço em termos de análise de imagem, devido ao fato de suas imagens não serem sobrepostas como as dos raios X. A tomografia computadorizada trabalha com um sistema informatizado que apresenta suas imagens num plano bidimensional. A partir daí o computador oferece a vantagem de manipulação destas imagens juntas ou

individualmente, assim como a técnica da reconstrução tridimensional. A tomografia computadorizada apresenta também, como vantagem, a facilidade de manipulação da imagem de acordo com seus tons de cinza, a obtenção de técnicas volumétricas, mensurações de distâncias, ângulos e densidades. A tomografia, desde sua aplicação para o meio forense, tem sido de grande auxílio nos estudos de crânios como coadjuvante antropológico no processo de identificação humana (CARVALHO, et al. 2015).

3.12.4 Ressonância Nuclear Magnética

Por volta dos anos 40, nos Estados Unidos da América na universidade de Estandford e na universidade de Harvard, seus cientistas, Felix Bloch e Edward Purcell respectivamente, estudavam os efeitos dos campos magnéticos sobre os núcleos atômicos. Puderam observar também que os núcleos absorviam energia de ondas de rádio, quando em frequências específicas. Após várias adequações e mudanças sofridas pelo equipamento, em 1975, foi possível obter as primeiras imagens de animais. Em menos de dois anos foi solicitada a patente, para utilização de imagens de ressonância nuclear magnética como instrumento para o diagnóstico médico (NOBREGA et al, 2007).

Sendo assim, ao divulgar os resultados de suas experiências, Raymond Damadian foi um dos primeiros a demonstrar a grande utilidade da ressonância nuclear magnética no campo da medicina como método de diagnóstico, mas quem colocou funcionando o projeto foi o americano Paul C. Lauterbur e o britânico Peter Mansfield, recebendo o prêmio Nobel em 2003. Graças à ressonância nuclear magnética tornou-se possível a obtenção e análise de imagens precisas e de grande valor para o diagnóstico que, em alguns casos evitou-se o procedimento cirúrgico e possibilitou o acompanhamento de patologias após serem submetidas à tratamentos (NOBREGA et al, 2007).

A ressonância nuclear magnética é formada por uma física deveras complexa e extensa, onde envolve campos magnéticos e física quântica. Com base no átomo, o hidrogênio compreende a maior parte do nosso corpo na forma de água, possuindo apenas um próton, por isso, a ressonância foi

desenvolvida para utilizar basicamente o hidrogênio na formação das imagens (WERLANG et al., 2006).

O equipamento de ressonância nuclear magnética nada mais é do que um ímã enorme, sendo encontrados de varias tipos. No momento em que o paciente é colocado no interior do equipamento, os prótons do paciente sofrerão influência do ímã e ficarão alinhados ao campo magnético do equipamento (WERLANG et al, 2006).

Bobinas de radiofrequência fornecem energia para os prótons através de pulsos de radiofrequência (ondas de rádio); além de emitir os pulsos, elas também recebem o sinal emitido pelos prótons que serão utilizados na formação da imagem. Já, as bobinas de gradiente se comportam como ímãs de baixa potência interferindo no campo magnético principal proporcionando o estudo de imagens em outros planos. Estes gradientes são em numero de três e são representados pelas letras X, Y e Z. O sistema computacional da ressonância nuclear magnética assim como a mesa de comando apresenta a mesma função que na tomografia computadorizada, processando os dados e programação do exame (WERLANG et al, 2006).

A ressonância nuclear magnética representa um grande avanço no campo da medicina assim como na medicina legal. Devido a sua alta definição na formação das imagens do corpo humano a medicina legal demonstrou grande interesse em sua capacidade de reconstrução tridimensional e bidimensional. Com base nessa tecnologia totalmente informatizada tornou-se possível a reconstituição facial. A técnica de reconstituição facial trabalha sobre determinados restos mortais que ainda não foram identificados, trazendo para o meio forense mais uma ferramenta a ser utilizada na identificação humana. Esta técnica tem-se mostrado muito útil no processo de identificação, uma vez que o método se apresenta em constante evolução. Uma vez associada a outros procedimentos como o exame antropológico, arcada dentária, exames de DNA dentre outros, poderá contribuir substancialmente no processo de reconhecimento e identificação humana (SANTOS, et al, 2015).

4. MATERIAL E MÉTODO.

O trabalho trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, desenvolvida a partir de documentação indireta de fontes secundárias como, livros, artigos, sites, DVD e primárias da legislação. Foi utilizado na pesquisa o relatório da Comissão Nacional da Verdade, assim como depoimentos de militantes, agências governamentais e militares, possibilitando dar voz a ambos os lados. Consta também o trabalho o relato de peritos no processo de identificação das ossadas que foram destacados por jornais nacionais e internacionais.

5. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

A lei Federal 6.015 de 1973 regula o registro civil, especificamente quanto ao registro de nascimento disposto em seu art. 50. De forma que todo nascimento em solo nacional deverá ser levado a registro, seja no local onde ocorreu o parto ou na residência dos pais (CALTRAM, 2010).

De acordo com Souza, tendo como base o artigo 2º do Código Civil, onde se lê que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”, entende-se que o nascimento de uma criança viva, nada mais é do que a maior prova de sua existência humana. No entanto, será o seu registro através da certidão de nascimento que dará comprovação jurídica ao seu nascimento (SOUZA, 2015).

Souza entende que:

A certidão de nascimento é o documento jurídico que atesta a existência física da pessoa, isto é, sua existência no mundo do direito. A certidão de nascimento seria como um verdadeiro “passaporte” da pessoa que provém do mundo dos fatos (“nascimento com vida”) e ingressa no mundo jurídico (“pessoa natural”). Se o simples fato do nascimento prova a existência da pessoa, o registro do próprio nascimento prova a existência da pessoa, o registro do próprio nascimento em assento público é imperativo legal, sendo cogente e indeclinável (CC, 9º) (SOUZA, 2008, p. 132).

Mesmo descrito no texto legal, é dever e obrigação dos pais providenciar o registro de seus filhos. No entanto, o registro nada mais é do que um direito da criança, um direito da pessoa humana, para permitir exercer seus direitos de modo efetivo após a lavratura de seu assento em cartório de registro civil.

Somente desta forma o Estado e a sociedade tomará conhecimento da existência de seu mais novo membro (CALTRAM, 2010).

Só é possível a retirada de documentos como o registro geral de identificação civil (RG), matrículas em creches, atendimento médico-hospitalar e matrículas em instituições de ensino com a apresentação da certidão de nascimento. As informações contidas nos assentos de nascimento são indispensáveis para possibilitar uma perfeita identificação e individualização da pessoa. Todos os documentos adquiridos posteriormente referentes ao indivíduo irão conter todas as informações de seu registro civil. Através desse registro será possível definir a capacidade ou incapacidade civil de uma pessoa através da comprovação de sua idade, além de sua imputabilidade e inimputabilidade na seara penal, tudo isso pode ser comprovado pela certidão de nascimento extraída do assento de nascimento (CALTRAM, 2010).

5.1 Características do Registro de Nascimento

O registro de nascimento é regulamentado pela lei 6.015/1973, no art. 50 em diante. Porém, há normas estaduais específicos. No estado de São Paulo, por exemplo, o que regulamenta o registro de nascimento é o provimento 25/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que são as normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça (CALTRAM, 2010).

O documento de Certidão de Nascimento é visto como documento primário e, por si só, possui a capacidade de definir a nacionalidade da pessoa. Esta nacionalidade irá fornecer as devidas garantias jurídicas como os direitos fundamentais que estão assegurados pela Constituição Federal no artigo 1º, inciso III e artigo 5º fundamentando o lugar de nascimento. Devido à sua grande importância na seara jurídica a Constituição Federal aponta que o Registro Civil de Nascimento será gratuito às pessoas que se apresentarem como pobres (CF, 5º, LXXVI e artigo 30 da Lei 6.015/73) (SOUZA, 2008).

Toda criança nascida em território nacional, de acordo com o art. 50 da lei 6.015/1973, deverá ser registrado num período de 15 dias, prorrogado por 60 dias caso a mãe compareça no cartório para participar do ato, e por até 3

meses se o local de registro for distante da serventia em mais de 30 quilômetros (CALTRAM, 2010).

O registro de nascimento é um direito assegurado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de ser de extrema importância para que todas as crianças, meninos e meninas, sejam reconhecidos como cidadãos. Este registro de nascimento garante a todas as crianças e aos adolescentes direitos fundamentais como o direito ao nome, a nacionalidade e o vínculo familiar (CALTRAM, 2010).

Por determinação do Ministério Público, o registro de nascimento de uma criança nascida viva será possível através da apresentação da Declaração de Nascido Vivo. Esta declaração deverá ser emitida pelo setor administrativo do Hospital ou maternidade onde a mãe deu a luz ao filho. Para dar entrada no pedido de Certidão de nascimento o pai ou a mãe poderá fazê-lo, desde que sejam casados legalmente. Mas, se os genitores do recém-nascido não estiverem casados legalmente, o registro da criança poderá ser feito através do comparecimento do pai e da mãe no cartório ou por meio de uma procuração especial, pois somente assim farão com que seus nomes fiquem registrados na certidão de nascimento do filho (NOVAES, 2005).

É de conhecimento de todos que em alguns lugares o parto pode acontecer na própria residência da gestante. Nestes casos, para registrar a criança os responsáveis, de acordo com o supracitado, deverão comparecer com seus documentos, além de duas pessoas que sejam maiores de idade e que possam dar conhecimento do parto. Mas, se o oficial, por algum motivo, questionar a veracidade das informações fornecidas ou até mesmo desconfiar da existência do parto, o mesmo poderá se dirigir até a casa onde houve o relato do ocorrido para confirmar o nascimento (NOVAES, 2005).

Quando os pais estiverem na faixa etária dos dezesseis anos Novaes dispõe que:

Os pais maiores de 16 anos de idade podem declarar sem assistência de seus genitores o nascimento. Todavia, não se pode consignar no registro o nome de pai menor de 16 anos, este só com ordem judicial. Já no caso da genitora menor de 16 anos, não há problemas, só que o declarante do registro deverá ser o parente mais próximo e maior de idade, preferencialmente os avós maternos da criança recém-nascida (NOVAES, 2005).

Nos casos em que a paternidade da criança não é reconhecida ou que haja dúvida sobre a mesma, o nosso ordenamento jurídico se apoiará na Lei Federal nº 8.560 de dezembro de 1992 que traz no artigo 2º o seguinte:

Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao Juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação (BRASIL. Lei Federal nº 8.560/92).

O registro de nascimento também se apresenta obrigatório às crianças abandonadas ou expostas, para que, caso seja possível, reconstruam sua identidade. Quando nesta situação, o registro de nascimento será feito de acordo com as declarações que casas de caridade, autoridades ou particulares preferirem ao oficial competente (CALTRAM, 2010).

Apesar da lei de registros impor que toda criança nascida em território nacional deva ser registrada, existem exceções. A exceção se aplica aos filhos de estrangeiros cujos pais estejam a serviço de seu país e quanto aos índios, neste caso os mesmos têm, obrigatoriamente, um registro administrativo na FUNAI. Se os pais residem em circunscrições diferentes dependerá de quem for o declarante (CALTRAM, 2010).

Quando não for cumprido o prazo legal, os registros de nascimento serão lavrados com a assinatura de duas testemunhas instrumentárias, se o registrado apresentar menos de 12 anos na época do registro. Caso o registrado tiver mais de 12 anos de idade, classificado como registro tardio, o pedido deverá ser direcionado ao Oficial de Registro da residência do interessado, contendo a petição todos os elementos do registro de nascimento (CALTRAM, 2010).

5.2A falta de Registro de Nascimento e sua Repercussão.

É difícil acreditar que na era em que vivemos, diante de tanta tecnologia, o Brasil tenha um grande número de pessoas sem registro de nascimento. As diferenças sociais, principalmente nos níveis mais baixos de pobreza, fazem

com que esta classe não tenha acesso à informação ou a educação. A desigualdade social presenciada nestas áreas são elementos importantes que fazem com que os pais não registrem seus filhos logo em seus primeiros dias de vida. Além dos obstáculos inerentes à classe social, existem outros fatores que potencializam o ato de não registrar seus filhos após o nascimento, como grandes distâncias entre sua casa e o cartório mais próximo, além de não estarem presentes aos olhos do Estado (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Para Evangelista, com base no seminário que foi apresentado pelo Secretário Adjunto da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) em Washington no ano de 2008:

O sub-registro de nascimento é o emblema da exclusão social. Quem não é registrado não existe para a cidadania, não é visto pelo Estado e com ele não se relaciona, explica. Sem a documentação básica, a pessoa não pode receber nenhum benefício dos programas sociais e previdenciários, não se matricula na escola, não está apto a obter nenhum outro documento civil, abrir conta em banco e obter crédito, não vota, entre outras limitações (EVANGELISTA; JULIO, 2015, p.117).

O Brasil, de acordo com dados do IBGE, apresenta uma triste condição se tratando do número de pessoas que não possuem registro de nascimento. No ano de 2010 foi estimado um sub-registro de nascimento para o país de 6,6% que, em números, representa em torno de 550.000 crianças que nasceram com vida e que, no ano supracitado não tiveram seu direito à certidão de nascimento garantido. O Brasil apresenta anualmente cerca de um milhão de nascimentos que não tiveram seus registros realizados. (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Em 2010, com base nos estudos realizados pelo IBGE o:

[...] Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Paraná completam a lista dos estados com as melhores informações sobre nascidos vivos, sendo que a maioria desses nascimentos ocorrem em hospitais. Os resultados mostram que, para o País como um todo, 97,8% dos nascimentos registrados aconteceram na rede hospitalar. No Rio Grande do Sul, no ano de 2010, 99,6% nasceram no hospital e 0,4% em domicílio (IBGE, 2010).

De acordo com Evangelista e Julio, o IBGE mostrou que no ano de 2010 “uma em cada três crianças nascidas no Amazonas, Pará e Roraima não é registrada quando nasce e uma em cada quatro mortes não têm registro” (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Enfatizando mais uma vez a importância da certidão de nascimento, a sua simples apresentação, nada mais é do que uma prova do estado civil de uma pessoa. Ainda sob o foco de sua importância, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Fundo das Nações Unidas para a Infância em parceria, proporcionaram a divulgação em rede nacional, de um vídeo que destacava a importância do registro de nascimento. Além da importância, o vídeo colocava em evidência que este ato era gratuito e um direito de cada recém-nascido (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Estes autores enfatizam que a existência do Estado depende de manter sua estrutura aparelhada e funcionando perfeitamente. Esta condição organizada é baseada no ordenamento jurídico que estabelece normas para que exista uma convivência saudável entre as pessoas. O registro de nascimento é visto pelo Estado como uma prova indiscutível da existência jurídica de uma pessoa (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

O nascimento, nada mais é do que um fato natural e, por assim ser, não pode ser moldado com base na vontade humana. É o que nos explica Evangelista e Julio:

Diante disso, poderia parecer significativa a negação da existência de fatos jurídicos *stricto sensu*. Ocorre, porém, que as normas jurídicas não se dirigem aos eventos da natureza ou do animal para conformá-los ou para regular como devem ocorrer, apenas os toma tal qual acontecem ou, quando isso é impossível, dentro de um certo sentido, como nas presunções e ficções, e lhes atribuem certas consequências – que não são as suas próprias, naturais de cunho estritamente comportamental, em relação àqueles homens que sejam por eles afetados ou estejam a eles ligados de alguma forma. (EVANGELISTA; JULIO, 2015, p.119).

E complementa da seguinte forma:

Disso se entende que, ocorrido o nascimento, o fato natural existe indiferentemente do que dispõe o ordenamento jurídico, isto é, a lei diz que o nascimento deve ser registrado, mas, ocorrendo o fato da vida, a pessoa existe independentemente do ato de registrar, não

sendo por isso que deixa de ser uma pessoa humana (EVANGELISTA; JULIO, 2015, p.119).

É importante ressaltar a existência de um grande número de indivíduos adultos que não possuem seu registro de nascimento e, por este motivo, não possui qualquer outro tipo de documento, e que, para o Estado e para as leis esta pessoa não existe. Problemas como a grande distância entre a casa e o cartório citado anteriormente e a necessidade de pagamento, por vezes acrescidos de multa se feito após prazo determinado, dificultavam o registro. É de conhecimento destes cartórios que, quem mais sofria estas penalidades eram pessoas que estavam estabelecidos em zonas rurais (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Após a identificação deste fato e a conscientização da condição econômica destas pessoas, foram criadas leis com o intuito de incentivar o registro, não cobrando nenhuma multa. Com este objetivo foi criada a Lei 9.465, de 07 de julho de 1997, que deu origem ao registro gratuito, propiciando ao requerente adquirir sua carteira de trabalho e a inclusão no serviço da Previdência Social (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Por volta do final do século XX, ainda havia um grande número de adolescentes sem sua certidão de nascimento. Para tentar estimular estes jovens a se registrarem foi criada a Lei 9.534 que garantia o registro gratuito de nascimento. Mas, a gratuidade para gerar a certidão de nascimento, o registro de nascimento, assim como, a declaração de óbito foi alicerçada com a Lei 10.2015/2001 (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

É importante o registro, mesmo que tardio, pois com isso é possível diminuir e até coibir tentativas de duplo registro civil ou registrar uma criança alterando a data real de seu nascimento, geralmente na tentativa de enganar a justiça transformando, p.ex., o autor de um ato ilícito em menor de idade (EVANGELISTA; JULIO, 2015).

Souza (2008), também relata a importância da certidão de nascimento. Contudo, considera que a importância deste documento, não é equivalente à segurança que deveria ter. Preocupado, menciona a fragilidade da certidão de nascimento como documento, uma vez que ele pode sofrer falsificações ou ser usado de forma discutível por seu portador ou por terceiros. Souza analisa esta

condição de insegurança por três ângulos distintos, destacados por ele sob o aspecto jurídico, material e ideológico (SOUZA, 2008).

Souza elucida da seguinte forma:

A certidão, como sói acontecer ainda em pleno século XXI, é lavrada em documento de papel, sem qualquer outra exigência quanto à sua higidez material. Embora contenha todos os dados essenciais para a identificação da pessoa (Lei 6.015/73, art. 54), a certidão, enquanto documento, é despida de qualquer medida de segurança no que tange a sua própria confecção e existência física, cabendo ao seu portador toda a diligência quanto à sua guarda e manutenção apropriada. A Lei de Registros dispõe apenas que “as certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente” (art. 19, § 5º). Não trata, em um único artigo, de medidas de segurança quanto ao seu repositório material (SOUZA, 2008, p.133)

Para Doneda, o serviço de identificação no Brasil é visto como um mero instrumento que é utilizado em prol de uma determinada política de segurança pública ao invés de auxiliar o Estado em seu planejamento administrativo e com o objetivo de atingir seu controle social. Isso se comprova quando:

Neste ponto, basta alegar a facilidade, no sistema hoje em vigor, da obtenção de diversas cédulas de identidades em diferentes estados da federação, cada qual vinculado a um sistema estadual de segurança pública que goza de autonomia na expedição de tais documentos (DONEDA, 2015, p. 249).

O Estado demonstra maior preocupação com os documentos que derivam da certidão de nascimento e não conseguem visualizar que a segurança deve estar presente no documento que dá origem a todos os outros documentos subsequentes. Se a certidão de nascimento não recebe a proteção devida no aspecto ideológico, material ou jurídico, é perfeitamente plausível aceitar que os documentos oriundos da certidão de nascimento possam ser vítimas de possíveis falsificações (SOUZA, 2015).

A existência de documentação falsa é uma realidade preocupante do nosso país. A falsificação de documentos é uma situação vivida por todo território brasileiro e que traz sérios danos aos portadores legítimos dos dados utilizados na falsificação (SOUZA, 2015).

Souza conclui da seguinte forma:

Não basta tomar medidas junto aos órgãos de emissão de carteira de identidade se o documento sobre o qual se baseiam todas as informações acerca da “identidade” da pessoa não se apresenta material e ideologicamente hígido para tal fim. Se o funcionário público encarregado da emissão de documento de identidade não pode averiguar se aquela certidão de nascimento é verdadeira ou não, limitando-se a verificar sua natureza e forma de documento público, toda a segurança do sistema é posta a prova e evidentemente falha (SOUZA, 2015).

No Brasil o processo de identificação civil é visto com certa desconfiança. Desconfiança esta não encontrada na cultura anglo-saxã. Um dos alicerces utilizados para escorar a idéia do Registro Único de Identidade Civil seria a obtenção de uma agilidade e eficiência administrativa. Outro ponto abordado seria a dificuldade para se falsificar devido ao nível de segurança utilizado. Por fim, mas, não menos importante, a identificação civil é a garantia de proporcionar a extensão dos benefícios sociais, que só são possíveis com a individualização dos indivíduos de uma população (DONEDA, 2015).

Segundo Donedo, “no Brasil, há uma grande faixa da população para a qual o relacionamento com o Estado apresenta-se como absolutamente desejado, senão necessário” (DONEDO, 2015).

Entende-se que a identificação civil, nada mais é do que um pressuposto básico para que a pessoa possa gozar e exigir o direito à cidadania em todos os aspectos. Em alguns países o processo de obtenção de registro de identidade civil é visto como automático. Já no Brasil, uma parte da população não vê desta forma, uma vez que existe ainda um numero significativo de indivíduos não registrados e que, na maioria das vezes não irão realizar seu registro tardiamente e, assim, não terão acesso aos serviços e garantias oferecidos pelo Estado. (DONEDO, 2015).

Com o nascimento de uma criança com vida, de acordo com nosso ordenamento jurídico, tem-se início a personalidade civil, situação esta que coloca o recém-nascido na posição de sujeito de direito e deveres. Esta condição esta respaldada no Código Civil em seu artigo 2º onde dita que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...]”. Sendo assim, são garantidos todos os direitos e deveres ao indivíduo que nasceu com vida, mas, se este nasceu sem vida, entende-se que sua personalidade jurídica

não chegou a existir. Com isso, não se tem início à subjetividade e na expectativa de direito no estágio da concepção, uma vez que este indivíduo não é interpretado como uma pessoa sujeita de direitos (PASCHOAL; ALEGRIA. 2015).

Contudo, o mesmo artigo 2º do Código Civil continua da seguinte forma: “[...] mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Dessa forma, não é algo tão simples determinar o início da personalidade jurídica. Paschoal e Alegre apresentam:

Três teorias buscam esclarecer e provar judicialmente a situação do nascituro, sendo que a “concepcionista” aceita que se obtenha a personalidade desde a concepção, ou seja, possui os direitos extrapatrimoniais garantidos formalmente, fazendo exceção dos direitos patrimoniais materiais, derivados da transmissão por hereditariedade, testamento e doação; a teoria natalista assevera que a personalidade inicia-se com o nascimento com vida, e a teoria mista ou eclética, ampara a personalidade de forma condicional, colocando o nascituro e sua personalidade numa condição suspensiva ao nascimento com vida [...] (PASCHOAL; ALEGRIA. 2015, P. 113).

O ordenamento brasileiro aceita a teoria natalista, tendo como elo a nossa tradição. O nascimento com vida é mais uma vez enfatizado e colocado como estrutura basal para conceber o início da personalidade jurídica e proporcionando garantias como o direito a um nome. De acordo com nosso Código Civil, o nome é um direito primordial que está assegurada pelo Código Civil no artigo 16 e este direito assegura a produção da certidão de nascimento e óbito, mesmo para aquelas crianças que nasceram vivas, mas, morreram após o parto. Este direito garantido a criança que faleceu logo após o parto, estende-se à sua genitora, pois com a morte do genitor seus bens serão herdados pela genitora (PASCHOAL; ALEGRIA. 2015).

Ainda por este viés, cabe elucidar que a criança que nasceu sem vida (natimorto) terá o direito à confecção apenas da certidão de óbito contendo o nome dos pais. É importante destacar que, quando há o natimorto, ela não será possuidora da personalidade jurídica. Sendo assim, o natimorto, de acordo com nosso ordenamento jurídico, não tem direito ao nome, conseqüentemente, caso haja a morte do genitor não haverá sucessão de seus bens para genitora ou outros herdeiros (PASCHOAL; ALEGRIA. 2015).

Isto é o que nos mostra a Lei 6.015/73 de Registros Públicos:

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas (LEI 6.015/1973 de REGISTROS PÚBLICOS).

Para se ter certeza desta condição do recém-nascido, a ciência ampara a justiça com exames médico-legais. Recorre-se principalmente às chamadas Docimasia, sendo a mais conhecida a “Docimasia Hidrostática de Galeno”. Esta técnica tem como objetivo comprovar, cientificamente o estado da criança após o nascimento. Na autópsia o pulmão é retirado e colocado num recipiente contendo água, se o pulmão afundar, significa que a criança não respirou ao nascer, sendo declarada como natimorto, mas, se o pulmão oferecer resistência à água e boiar, significa que a criança respirou ao nascer, ou seja, nasceu com vida e, mesmo que por alguns segundos, esta criança garantiu sua personalidade jurídica é garantidora de seus direitos, assim como os de herança (PIZARRO, 2015).

Lovato também menciona o artigo 2º do nosso Código Civil, destacando os direitos daquele que ainda não veio a nascer e que, se encontra cercado pela concepção patrimonialista. Destaca ainda que, as normas prevêm, basicamente, os direitos sucessórios no nascituro de acordo com o artigo 1.798 do Código Civil. Mas, Lovato contempla esta idéia como “[...] rasa é a abordagem, seja pela lei, jurisprudência ou doutrina, dos direitos que perfazem a personalidade daquele que ainda não nasceu” (LOVATO, 2015).

6. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No ano de 2007, o Brasil iniciou uma discussão onde abordava o tema “Justiça de Transição”. Este assunto tomou um lugar de grande importância no meio político. Por uma visão ampla, a Justiça de transição, com base em seu próprio nome, ocorre quando há uma transição de um governo para outra

forma de governo que o sucede, mas este agora apresentando ter valores e princípios democráticos (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. ARQUIVO NACIONAL, 2015).

Com base nas normas fundamentais e nas medidas legais que apoiam a consolidação da justiça de transição, tomam destaque as que contribuem diretamente para o esclarecimento da verdade sobre atos ou práticas que violaram os direitos humanos em períodos políticos que foram extremamente conflituosos e conturbados. Por outro viés, a justiça de transição também se preocupa em como deverá reparar danos causados a um indivíduo ou aos vários grupos de pessoas. O governo sucessor deve também estar focado em melhorias da justiça e da segurança pública, assim como criar e incentivar políticas públicas de educação para a memória, tendo como objetivo principal e fundamental a conscientização, para que o que foi vivido no governo passado nunca volte a acontecer (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. ARQUIVO NACIONAL, 2015).

As comissões da verdade, na realidade, são máquinas com mecanismos oficiais com a autoridade para realizar apurações onde há a suspeita ou até mesmo a certeza de que houve abuso e violações dos direitos humanos. Estes mecanismos têm apresentado grande aplicação no esclarecimento do passado histórico. O funcionamento desta máquina tem início quando se ouve as vítimas de arbitrariedades. Este procedimento de ouvir as vítimas oferece condições, ao mesmo tempo, de se estabelecer um padrão dos abusos ocorridos na época.

As comissões da verdade são, assim, órgãos que assessoram o governo e que são temporários. Estes órgãos são dotados de poderes oficiais e com autonomia para realizar a identificação e reconhecer todos os fatos ocorridos, além de identificar as vítimas e as pessoas que participaram direta ou indiretamente na promoção da violência (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. ARQUIVO NACIONAL. 2015).

A participação social no Brasil entre os anos da ditadura foi muito limitada, onde o povo não tinha direito à liberdade de expressão sendo muitas vezes reprimida severamente. Nesta época não restava outra opção aos cidadãos a não ser respeitar todas as ordens autoritárias sem qualquer

questionamento. Portanto, quanto mais mansa for a condição do cidadão ele não seria visto pelo Estado como uma ameaça e, sendo assim teria uma vida tranquila. No auge de um governo autoritário, onde o poder era sinônimo de repressão ao cidadão, onde a capacidade de imaginar era uma prática permitida somente aos militares e não para a população civil (CANABARRO, 2015).

A Comissão Nacional da Verdade tem como motivação promover a apuração das graves violações dos Direitos Humanos praticados no Brasil e trazer este esclarecimento a público. Isso se faz com base no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em harmonia com uma das diretrizes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos que teve sua publicação realizada no final do ano de 2009, respondendo a uma pendência histórica, por assim dizer, da sociedade brasileira (GOULART; MARIA, 2015).

De acordo com o portal memória a comissão da verdade nos permite:

A implementação de uma Comissão da Verdade permite reinserir no debate social a questão do autoritarismo e suas nefastas conseqüências, promovendo a reflexão e principalmente prevenindo a eventualidade de políticas públicas que sigam escondendo a verdade e/ou permitindo a continuação de abusos e de violações dos Direitos Humanos violência (PORTAL MEMÓRIAS REVELADAS. ARQUIVO NACIONAL, 2015, p. 8).

Com base no volume 1 do primeiro relatório realizado pela Comissão Nacional da Verdade:

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado [1946 – 1988], contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo para o fortalecimento dos valores democráticos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 20).

Para Canabarro a Comissão Nacional da Verdade tem o seguinte papel:

O papel da CNV é compreender as memórias de grupos ou pessoas que forma vítimas da violação dos direitos humanos nos

períodos autoritários, com ênfase maior para a Ditadura Militar, de 1964 a 1985. Trata-se de uma delicada tarefa, pois lida com as emoções dos depoentes, muitos dos quais sofrem ao expor o que passaram nas prisões e torturas. Também são delicados os casos de familiares que perderam pessoas e nunca souberam notícias destes, provavelmente muitos morreram e enterrados em cemitérios clandestinos em lugares distintos, como exemplo em São Paulo. Os depoimentos que estão sendo colhidos pela CNV são extremantes comoventes pelo fato de as pessoas se emocionam muito ao lembrar-se de suas memórias (CANABARRO, 2014, p. 218).

7. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (TORTURA E DESAPARECIMENTO)

No período entre 1964 e 1985, o Brasil foi governado por militares, período que se convencionou chamar de ditadura militar. Nesta época, foi muito grande a censura sobre às produções culturais que iam de encontro as doutrinas militares. A censura atingiu o teatro, o cinema, a literatura, a imprensa e a música. Durante o regime, o órgão responsável pela censura era a Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP). No governo de João Batista Figueiredo, foi criado o Conselho Superior de Censura (CSC), cujo objetivo era reduzir as atuações dos censores. Uma forma de minimizar a ação deste tipo de recriminação e auxiliar na abertura da política. (OLIVEIRA, 2011).

Além da censura, de acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, no período da ditadura militar que foi instalada em 1964, esteve sempre presente, de forma sistemática e rotineira, graves violações dos direitos humanos e que foram infligidas das formas mais variadas. São apresentados como exemplos a cassação de mandatos eletivos e de cargos públicos, várias formas de restrição à liberdade de comunicação e expressão, punições relativas ao exercício da atividade profissional e expulsões de instituições de ensino. A Lei Federal nº 12.528/11 expõe que a Comissão Nacional da Verdade tem como objetivo o esclarecimento dos fatos que ocorreram neste período, das circunstâncias que ocorreram e da autorias das graves e terríveis violações dos direitos humanos que foram infligidas pelo Estado brasileiro (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

De acordo com a gravidade, é destacado no artigo 3º, II da referida Lei uma lista com quatro condutas, para as quais se destaca tratamento especial em razão da gravidade: tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver. Estima-se que durante a ditadura cerca de 20 mil brasileiros foram torturados e que aproximadamente 434 pessoas foram mortas ou desaparecidas (TV SENADO, 2014).

Nesse tocante, é importante ressaltar, que por estas formas serem vistas como especiais, não é diminuída, em momento algum a importância ou a intensidade das outras formas de violação dos direitos humanos visualizadas por esta comissão e que, na construção do relatório, foram apuradas com o mesmo empenho (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A Constituição Brasileira de 1988, vista por muitos com o maior marco político da transição democrática e que institucionalizou no Brasil os direitos humanos, imediatamente tornou o ato de tortura crime inafiançável e que, em hipótese alguma, poderia receber anistia. Sendo assim, os que infligiram tais agressões diretamente, os que ordenaram tais atrocidades e, até mesmo os que foram omissos seriam responsabilizados e punidos. Mesmo já existindo naquele período o dever constitucional de se punir a tortura como crime, somente foi adotado a Lei nº 9.455/1997 que define a tortura como crime e prevê punições (Lei nº 9.455/1997)

A Comissão nacional da Verdade num período de dois anos e sete meses pesquisou e investigou gravíssimas violações dos direitos humanos relatando os fatos, estruturas, instituições dentre outras. Em todo o território brasileiro foram criadas comissões nacionais da verdade. Estas comissões eram formadas nos municípios, estados, universidades e sindicatos, todos estes com o intuito de fazer com que a terrível verdade sobre as torturas viessem à tona (TV SENADO, 2014).

É o que relata a ex-presa política Ziléa Reznik no documentário da TV Senado, quando dá entrada na casa onde foi torturada junto com a comissão: “eu fiquei parada exatamente aqui e eles formaram um círculo, todos eles, eram só homens e aí, porrada comendo jogando pro outro e eu escutando o Luis Carlos e o Tiago sendo torturados” (TV SENADO, 2014).

Na seara internacional a tortura, depois do crime de genocídio foi um dos primeiros a serem vistos como crime contra a ordem internacional com base na sua gravidade, de acordo com que nos mostra o texto a seguir:

O art. 1º da Convenção define tortura como “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castiga-la por ato que ela ou uma pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”. A definição internacional de tortura envolve, assim, três elementos essenciais: a) a infligção deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; b) a finalidade do ato (obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza); e c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado.

Não há qualquer possibilidade de se derogar a proibição contra a tortura. A convenção é enfática ao determinar que nenhuma circunstância excepcional, seja qual for (ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública), pode ser invocada como justificativa para a tortura. A Recomendação Geral n. 20 do Comitê de Direitos Humanos ressalta que a proibição da tortura objetiva proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. Assim, é obrigação dos Estados adotar todas as medidas cabíveis (legislativa, executivas e judiciais) para sua abolição da tortura (CONNECTAS, 2015 p. 12).

A violência sexual também era praticada e sendo banalizada pelos centros de torturas da ditadura, ferindo mais uma vez a integridade de homens e mulheres presos. Este método de tortura era tido pelos torturadores como uma técnica que anulava a personalidade da vítima. Independente da justificativa abraçada pelo torturador, este método é tido como uma grave violação de direitos humanos e que, se for empregada de forma generalizada e sistematicamente contra civis é qualificado como crime contra a humanidade que está previsto no art. 7º, alínea g, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014)

Segundo Glenda Mezarobba, consultora da Comissão Nacional da Verdade, os crimes de violência sexual estavam presentes no cotidiano dos torturadores e de suas vítimas. Ressalta ainda que esta prática estava muito disseminada e que era aplicada tanto para mulheres quanto para os homens (GOULART; MARIA, 2015).

Segue o relato de Amelinha Teles, assessora da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo e ex-militante do partido comunista:

Tinha um torturador de nome Gaeta, esse inclusive é o nome dele mesmo, que eles usavam muito codinome, mas esse era o nome dele, Gaeta, se não me engano Lourival Gaeta, ele, se masturbando e jogando esperma em cima de mim (GOULART; MARIA, 2015).

Uma das preocupações da Comissão Nacional da Verdade era obter forma de qualificar condutas como grave violações dos direitos humanos, podendo, em algum momento, suscitar questionamentos sob a utilização e aplicação destes conceitos. Mas, esta análise já tem sua forma básica de proteção dos direitos humanos estabelecida desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta de Nuremberg (1946), Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (1955), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e a Convenção de Genebra (1949, pois grande parte destas normas é vista pela doutrina internacional como *Jus cogens*, que significa direito cogente na seara internacional. Nos moldes da legislação brasileira e de acordo com o costume internacional e respeitando os tratados dos quais o Brasil participa, a Comissão Nacional da Verdade se baseou nas mais importantes e relevantes decisões tomadas em tribunais nacionais e internacionais com o objetivo de se chegar a uma ampla compreensão das graves violações dos direitos humanos. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2015).

No que tange à pessoa que impõe tortura sobre outrem, de acordo com a legislação brasileira, é previsto aumento de pena caso o crime seja cometido por um servidor público. Assim, para que haja a figura do torturador ele tem que ser um funcionário público. Por este viés, a tortura quando realizada por um funcionário público é interpretada como crime internacional, uma vez que o Estado é visto como perverso e não mais como o garantidor dos direitos, tornando-se o mais brutal violador dos direitos (CONNECTAS, 2015)

Isto pode ser analisado da seguinte forma:

A tortura lança o Estado à Delinquência, subvertendo a própria lógica do aparato estatal que, de guardião da lei e assegurador de

diretos, transforma-se em agente violador da lei e aniquilador de direitos. Daí a exigência do sujeito ativo do crime de tortura ser um agente vinculado ao Estado, direta ou indiretamente (CONNECTAS, 2015, p.13)

Com um passado de mais de vinte anos de arbítrio no Brasil e de acordo com nossa história em julgar os perpetradores é possível que no futuro a tortura possa estar presente novamente, uma vez que os agentes que torturam outras pessoas estarão seguros sob o véu da impunidade. É o que explica o ex-relator da ONU para tortura:

No dizer de Nigel Rodley (ex-relator da ONU para a tortura), a tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade. O combate ao crime de tortura exige a adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas. De um lado, são necessárias a criação e a manutenção de mecanismos que eliminem a “oportunidade” de torturar, garantindo a transparência do sistema prisional-penitenciário. Por outro lado, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, demandando do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores (CONNECTAS, 2015, p.13)

Para que a tortura tivesse um resultado satisfatório, o governo, ao mesmo tempo negava a existência dessa forma de agir, desenvolvia um tipo de propaganda negativa do torturado. Essa propaganda negativa, por assim dizer, fazia com que a população desenvolvesse um sentimento de repulsa com relação a estes presos. Este sentimento crescia à medida que as propagandas passavam que estas pessoas presas e torturadas eram rotuladas como assaltantes de banco, terroristas, molestadores de crianças e, assim, se estivessem nas ruas, as famílias correriam enorme risco. Com base nestas informações, a população aceitava a culpa destas pessoas por crimes e as reconhecia serem merecedoras de todos os suplícios que sofreram nas salas de torturas (JORNAL GGN, 2014).

Por sua vez, os torturadores eram pessoas agressivas, com alteração em suas personalidades e que tinham seus atos legitimados e sem limites. Estes indivíduos ainda eram reconhecidos por seus superiores, por meio de gratificações e eram tratados como verdadeiros heróis, pois realizavam um excelente e importante trabalho livrando o país da escória de terroristas comunistas (JORNAL GGN, 2014).

A tortura apresentava um lado coibidor, pois todos sabiam o que aconteceria se fossem capturados, principalmente de fosse um militante atuando na clandestinidade. Por outro lado, os torturadores assim como o governo enfrentavam um problema muito importante que era oriundo dos meios de torturas: os mortos (JORNAL GGN, 2014).

Tendo em vista a negação pelo governo da existência de tortura, como explicar os corpos que apareciam desfigurados e mutilados? Com o objetivo de sanar este problema, médicos legistas que simpatizavam com a causa forneciam laudos falsos a fim de se esconder ou justificar as mazelas das torturas. Estes médicos legistas alteravam os laudos das vítimas que foram torturadas até a morte por laudos que apontavam para uma morte por causa natural, ou concluíam por suicídio. Geravam ainda laudos que indicavam atropelamentos acidentais ou acidentes de trânsito, uma vez que os torturados estavam desfigurados e muito deformados após as torturas. Além destes tipos de laudos havia ainda os laudos que apontavam para autos de resistência, nos quais as vítimas apresentavam ferimentos por projetis de arma de fogo devido a confrontos armados com a polícia (JORNAL GGN, 2014).

Todavia, em alguns casos, a tortura era tão evidente que nem um laudo falso forjado por um médico legista era o suficiente para comprovar a causa morte. Nestes casos, a solução encontrada era enterrar estas pessoas como anônimos e nunca permitir que seus familiares viessem saber de algo que acontecera com seus parentes. Entretanto, como o número de mortos durante as torturas crescia, foi necessária a criação de valas clandestinas para enterrar os mortos da ditadura e esconder de seus familiares as marcas das torturas deixadas em seus entes queridos (JORNAL GGN, 2014).

Mas, algumas vezes, este processo encontrava falhas:

Em novembro de 1969, Chael Charles Schreier, militante da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR- Palmares), foi preso, torturado e morto. O seu corpo foi enviado para um hospital, portanto ele já estava morto quando lá deu entrada. No relatório do exército, foi dito que Chael Charles Schreier ao ser preso com dois outros companheiros reagira violentamente com disparos de revólver. Na troca de tiros, os três terroristas saíram feridos, sendo Chael o que estava em estado mais grave, sendo medicado no hospital, entretanto Chael sofreu um ataque cardíaco, vindo a falecer. O que os militares não sabiam é que Chael era judeu, e que para ser sepultado nas

tradições da sua família, era realizado o ritual de lavagem do corpo. Durante o ritual, constatou-se que Chael não tinha morrido por um ataque cardíaco, muito menos por ferimentos de balas, mas sim por tortura. O caso veio à tona, tornando-se matéria da revista “Veja” em dezembro daquele ano, a revista trazia na capa o título “Tortura”. Esta exposição constrangeu profundamente o governo do presidente Médici, apesar da reportagem da “Veja” isentá-lo da culpa de tortura e da morte de Chael, responsabilizando os que cercavam o presidente, sem citar nomes dos culpados.

Outro laudo falso, assinado por Harry Shibata, foi o que dizia que a causa da morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorrida nos porões da ditadura, em 1975, tinha sido suicídio. Desmascarada a farsa, o assassinato de Herzog por tortura teve grande repercussão, fazendo com que o então presidente, general Ernesto Geise, admitisse que havia tortura nos porões da ditadura, iniciando um processo para dismantelar a máquina científica da institucionalização de tão vergonhosa e sanguinária prática. Também o caso da morte do operário Manoel Fiel Filho alcançou repercussão nacional, provando que a ditadura torturava e matava seus opositores (JORNAL GGN, 2014).

7.1 Mortos e desaparecidos

A tortura, que muitas vezes levava o impetrado à morte, era utilizada sistematicamente e se encontrava prevista na Doutrina da Guerra Revolucionária como uma diretriz que foi muito utilizada no Brasil por suas Forças Armadas. Esta doutrina, utilizada na década de 60 em cursos na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Esceme), foi utilizada pela primeira vez pelo exército Francês na guerra de independência da Argélia contra o movimento insurgente. O Brasil recebeu influência desta doutrina após a guerra do Vietnã pelos Estados Unidos da América. O alicerce desta doutrina tem seu foco na expansão de movimentos insurgentes, na época o comunismo, que procuram conquistar o poder não por ganho de áreas territoriais, mas sim por pelo controle progressivo da população. Estratégia esta que é citada pelo manual de Técnica e Prática da Contrarrebelião, de 1973, e foi criado pelo Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) tornando antiquados as teorias clássicas de guerra, que tinham em seu foco a conquista de território. Este enfrentamento não visualizava um combate com outra força militar armada e que estaria bem destacada num campo de combate, mas contra um inimigo que está misturado na população e que não se diferencia por um uniforme ou bandeira. Portanto, as forças armadas enfrentariam uma tarefa

extremamente difícil com base em seus manuais, que era o de identificar, localizar e isolar o inimigo que está difuso em meio a população comum (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Com base nesta doutrina utilizada pelo Brasil, a eliminação do inimigo exige a utilização de todas as forças militares, com o objetivo de se conseguir informações. É o que nos mostra o relatório da comissão:

Conforme doutrina da guerra revolucionária aplicada no Brasil, a execução do objetivo de eliminação do inimigo exige a articulação de todas as instituições repressivas disponíveis (exército, Marinha, Aeronáutica, Polícias Militares, entre outros) e uma estratégia unificada voltada para o “levantamento de informações”, em que o interrogatório sistemático dos membros das forças opositoras ou das chamadas “redes de apoio” tem um papel fundamental. Um dos primeiros teóricos a se debruçar sobre o tema da “guerra revolucionária”, o militar francês Roger Trinquier, um veterano de guerra da Argélia, defendia que todos os membros de uma força opositora, quando nas mãos do Estado, fossem de imediato submetidos a interrogatório, na qualidade de fonte de informações importantes para o sucesso das operações de repressão, com o uso de uma “metodologia qualificada” de tortura. Consta que não apenas a obra de Trinquier era amplamente utilizada durante os cursos de formação de oficiais das Forças Armadas brasileiras: outros militares franceses veteranos da Indochina e da Argélia, tais como o coronel Paul Aussaresses – Antigo companheiro de pelotão de Trinquier – ministraram aulas de técnicas de interrogatório no Centro de Instrução de Guerra.

Para além da presença de professores estrangeiros nas escolas de formação de oficiais, constam registros sobre a participação de alunos brasileiros, a partir do ano de 1954, em cursos na Escola das Américas, no Panamá, instituída inicialmente em Fort Amador (base militar norte-americana na zona do Canal de Panamá), com a denominação Latin American Training Center: Ground Division [Centro de Treinamento Latino-Americanos: Divisão Terrestre] (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, p. 330. 2014).

Foi comprovado por vários documentos que muitos militares brasileiros participaram de curso no Panamá, além de militares de outros países como Chile, Peru e outros. A Comissão Nacional da Verdade colheu o depoimento do coronel reformado da Aeronáutica, Lúcio Valle Barroso que deu detalhes sobre o curso de inteligência que participou na Escola das Américas no período de janeiro a abril do ano de 1970. De acordo com o coronel Lucio a FAB tinha condições para enfrentar uma guerra convencional, mas ainda estava sob o conceito da segunda guerra mundial, por isto era considerada atrasada. Ainda em seu depoimento, menciona seu retorno ao Panamá, onde realizou estágio

de um mês e meio no Centro de Operações de Defesa Interna (CODI) instituída no I Exército, no Rio de Janeiro, onde pode conhecer o torturador Antonio Fernando Hughes, que interrogou e torturou o ex-deputado Rubens Paiva à morte em 21 de janeiro, no Destacamento de Operações de Informações (DOI) do Rio de Janeiro (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Além de outros casos como:

Outros militares do CISA que passaram pela Escola das Américas e merecem destaque são: Nereu de Matos Peixoto (chefe de gabinete de Joao Paulo Moreira Burnier no comando da III Zona Aérea, em 1971, e que justificou a tortura em entrevista à revista *Veja* publicada em 10 de setembro de 1986, Abílio correa de Souza (agente do CISA na década de 1970, que em 1952 havia comandado torturas de militares nacionalistas na base aérea de Natal) (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, p. 333. 2014).

A Segurança Nacional, com base em seus fundamentos, demonstrou grande eficácia para extinguir o Estado do Bem Estar, pois o inimigo está dentro do país e difundido entre o povo. Os direitos constitucionais e os direitos da pessoa humana são ofendidos e violados sob a desculpa de se proteger o Estado de Segurança. A imprensa sofria forte censura e com isso o povo não tinha acesso às informações, enquanto o núcleo do governo se tornava mais importante e manipulador, uma vez que produzia informações de acordo com o interesse da ditadura e de seus aliados, amparados pelo Serviço Nacional de Informações, Criado em 13 de junho de 1964 (IEVE, 1995).

O Serviço Nacional de Informações teve grande expansão tornado mais intensa a repressão política. Com a ajuda financeira de multinacionais foi criada a Operação Bandeirantes que era composta pelas três Forças Armadas, Polícia Federal, do Estado, Civil e outros. Todas estas estruturas e técnicas demonstraram ser tão eficientes ao combate da chamada subversão, por meio de torturas e mortes, que se tornou um modelo a ser seguido e implantado a nível nacional e visto como órgão oficial. Este órgão ficou conhecido como Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). Estes órgãos tinham como objetivo principal e norteador o de prender, torturar e eliminar insurgentes que eram contra a política instalada (IEVE, 1995).

De acordo com o Serviço Nacional de Informação, os órgãos de repressão e tortura foram criados e estavam subordinados a ele. Estes órgãos estavam localizados dentro das Forças Armadas individualmente (JORNAL GGN, 2014).

Na Marinha encontrava-se o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) que tratava das questões que envolviam as fronteiras e questões diplomáticas. Com o passar do tempo este órgão foi perdendo seu objetivo e norteando-se para repressão e combate armado (JORNAL GGN, 2014).

No exército sob o governo de Castelo Branco o exército deu início à implantação do Centro de Informações do Exército (CIEEX) que teve seu projeto concluído no governo Costa e Silva, onde teria uma grande abrangência nacional onde tornou-se o mais importante órgão de tortura e repressão (JORNAL GGN, 2014).

Na Aeronáutica foi criado o Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), onde seus mentores receberam treinamento no exterior. Sua estrutura foi moldada para o combate à repressão e à luta armada, participando efetivamente na repressão aos guerrilheiros (JORNAL GGN, 2014)

No início do ano de 1970 teve início um grande movimento em busca de esclarecimentos sobre os desaparecidos políticos e das mortes que ocorreram no período da ditadura militar brasileira. No início, eram apenas grupos de familiares em diferentes estados que, logo depois, começaram a se organizar e deram início a várias denúncias de desaparecimentos, mortes e torturas de seus parentes. Nesta fase, estes familiares e amigos, tiveram grande apoio da Igreja e de alguns opositores parlamentares. Este movimento se tornou mais forte em meados dos anos de 1970 quando houve um aumento significativo e assustador do número de desaparecidos (IEVE, 1995).

José Ferreira de Almeida é a primeira vítima de assassinato reconhecido oficialmente, que chegou ao conhecimento público com o caso de Wladimir Herzog que foi morto em outubro de 1975, no mesmo ano que José. Foi nesta mesma época que começaram as articulações para fomentar um movimento que fosse a favor da anistia, como o Movimento Feminino Pela Anistia e Liberdades Políticas e os Comitês Brasileiros pela Anistia que estavam presentes em vários estados do país (IEVE, 1995).

Esta luta repercutiu da seguinte forma:

Os familiares recorriam aos advogados, que apelavam para o Habeas Corpus, mesmo suspenso com a edição do AI-5, em 1968. Foi um recurso bastante utilizado na tentativa de preservar a vida dos presos, embora os juizes militares nunca o aceitassem. Era uma forma de pressão, tanto para avisar aos órgãos de repressão do conhecimento dessas prisões, como pra repudiar a supressão desse direito. No caso dos desaparecidos, a resposta era invariavelmente: “encontra-se foragido”.

O termo desaparecido é usado para definir a condição daquelas pessoas que, apesar de terem sido sequestradas, torturadas e assassinadas pelos órgãos de repressão, as autoridades governamentais jamais assumiram suas prisões e mortes. São até hoje consideradas pessoas foragidas pelos órgãos oficiais. Neste caso, as famílias buscam esclarecer as circunstâncias da morte e a localização dos corpos.

O termo Morto Oficial significa que a morte das pessoas presas foi reconhecida publicamente pelos órgãos repressivos. No entanto, muitas vezes, é necessário ainda localizar os restos mortais que foram enterrados com nomes falsos – num flagrante ato de ocultação de cadáveres, já que as autoridades oficiais sabiam a verdadeira identidade dos mortos. Na maioria das vezes, a versão policial da morte é totalmente falsa.

Em 28 de agosto de 1979, a promulgação da Lei da Anistia marcou definitivamente, para os familiares dos mortos e desaparecidos, a perda de seus parentes. A anistia trouxe de volta os presos políticos, exilados e clandestinos para o convívio social e político. Mas muitos mortos e os desaparecidos não voltaram sequer na forma de um atestado de óbito (IEVE, 1995).

A Comissão Nacional da Verdade ouviu pessoas que admitiram ter torturado ou viram presos sendo torturados. Algumas destas pessoas confessaram ter torturado, ocultado cadáveres, assim como execução de presos pelo regime militar utilizando choque elétrico, cadeira de dragão e outros métodos de tortura. Todos estes depoimentos serviram de base para que muitos outros fossem desmentidos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

De acordo com Oliveira nas casas de mortes, foram divulgadas técnicas de como ocultar cadáver, utilizando-se da extração das arcadas dentárias, corte das pontas dos dedos das mãos (região utilizada para identificação na época). Os corpos que eram lançados nos rios tinham seu abdome cortado para que não inchassem e boiassem, alguns eram embalados com pedras para que afundasse rápido e ficassem no fundo. Esses relatos foram fornecidos em confissão por Paulo Malhões, coronel reformado do Exército, que participou

dos crimes. Estes eram, na maioria das vezes, realizados em locais específicos ou clandestinos, tais como a Casa da Morte e nos DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna) (OLIVEIRA, 2011).

- Casa da Morte: Localizada em Petrópolis (RJ), era o nome dado ao local onde se realizava os diversos tipos de torturas no período da ditadura militar.
- DOI-Codi (Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna): Este destacamento foi criado no período do regime militar para repressão de todos que fossem contra o regime. Este órgão estava presente em praticamente todos os Estados brasileiros sendo também um dos locais destinados às torturas e execução sigilosa de presos políticos (OLIVEIRA, 2011).

Segundo o Canal Petrópolis a casa da morte tinha como endereço a Rua Arthur Barbosa de nº 20, no bairro de Caxambu funcionou de forma clandestina, servindo de local para tortura e assassinatos de presos políticos no período dos anos de 1970. Este imóvel veio a ser conhecida como “Casa da Morte” ou “Casa dos Horrores”. O local foi evidenciado no ano de 1979 após denúncia feita por Inês Etienne Romeu, ex-dirigente da VAR-Palmares, única pessoa a ter sobrevivido aos terrores daquela casa. Inês foi levada presa em São Paulo em 05 de maio de 1971 e depois dirigida a Petrópolis, onde foi submetida à tortura por 96 dias. Sua libertação só foi possível após fazer com que seus algozes acreditassem que ela iria ajudar a repressão (CANAL PETROPOLIS, 2015).

A Casa da Morte era conhecida pelos militares como “Centro de Convivência”. Seu objetivo era ser local de tortura de presos políticos, assim fazendo com que colaborassem como informantes do regime. De acordo com o tenente coronel reformado Paulo Malhões, que foi assassinado em abril de 2015, dias depois de seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade, todos os participantes que trabalhavam na Casa da Morte deviam se reportar diretamente ao Ministro do Exército para prestação de contas. Esta hierarquia veio a comprovar que o escalão mais alto das Forças Armadas não só sabia

das torturas cometidas naquela casa, mas comandava e acompanhava seu funcionamento (CANAL PETROPOLIS, 2015).

No que tange a ocultação de cadáver que está prevista na Lei nº 12.528/11 e no artigo 211 do Código Penal no Decreto Lei nº 2.848/1940, a Comissão Nacional da Verdade optou por um viés constitutivo do desaparecimento forçado. Por este prisma e com base na normativa internacional, quando não se tem prova da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento e morte de uma pessoa, esta não é considerada como desaparecido político (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014). A Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), vem desenvolvendo um importante papel na pesquisa e busca de desaparecidos e mortos políticos. No ano de 2004 esta Comissão foi vinculada à Secretaria de Direitos Humanos para trabalharem juntas. O trabalho conjunto foi de grande valia, pois até 2006 a Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos passou 475 casos para a Secretaria de Direitos Humanos (MIRANDA; MARTINS, 2014).

A comissão teve grande destaque em relação à Guerrilha do Araguaia, pois apresenta o maior número de desaparecidos se comparado a outros grupos políticos. Foram identificados corpos de 64 ativistas vinculados ao partido político PCdoB vinculados à Guerrilha do Araguaia. (MIRANDA; MARTINS, 2014)

Através da intervenção dos familiares dos participantes da Guerra do Araguaia, levaram à justiça uma ação coletiva requerendo esclarecimentos sobre as mortes e as circunstâncias destas, assim como a localização dos corpos de seus entes, que, em 17 de agosto de 1993 foi julgado como procedente pela justiça (IEVE, 1995).

É competência, a da Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos:

Também é da competência da Comissão a busca por corpos em locais que possam ter indícios de lá estar depositados. Isto foi desgastante, dada a falta de recurso financeiro e a dificuldade de encontrar as ossadas, posto que a região possui cerca de 7.000 quilômetros. Ainda, as famílias acreditavam ter havido uma “operação limpeza” feita por parte dos militares e responsáveis pelas mortes na Guerrilha do Araguaia. Logo, não se obteve sucesso.

A partir de 2006, a tarefa da comissão passou a ser outra: primeiramente, coletar amostras de sangue dos familiares dos mortos ou desaparecidos cujos corpos não foram encontrados e, assim, comparar com restos mortais que venham a ser localizados; e, ainda, localizar cemitérios clandestinos, especialmente no sul do Pará, na região do rio Araguaia, conforme dispõe o artigo 4º da respectiva Lei (MIRANDA; MARTINS, 2014, p. 111).

A Secretaria de Direitos Humanos em 11 de novembro de 2010 deu início às buscas no cemitério em Vila Formosa em São Paulo com o objetivo de encontrar restos mortais de aproximadamente dez pessoas tidas como desaparecidos políticos (MIRANDA; MARTINS, 2014).

De acordo com o dossiê dos mortos e desaparecidos, a vala de Perus em São Paulo foi considerada como um marco importante no resgate dos desaparecidos:

Em 1990, no dia 04 de setembro, foi aberta a Vala de Perus, localizada no Cemitério Dom Bosco, na periferia da cidade de São Paulo. Lá foram encontradas 1.049 ossadas de indigentes, presos políticos e vítimas dos Esquadrões da Morte. Pelo menos as ossadas de seis presos políticos deveriam estar enterradas nessa vala de acordo com os registros do cemitério: Denis Casemiro, Dimas Casemiro, Flávio de Carvalho Molina, Francisco José de Oliveira, Frederico Eduardo Mayr e Grenaldo de Jesus da Silva.

A Prefeita Luiza Erundina, de imediato, criou uma Comissão Especial de Investigação das Ossadas de Perus, com a participação de familiares e médicos legistas da UNICAMP. A iniciativa da Prefeita foi seguida pela abertura de uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara Municipal de São Paulo e a formação da Comissão de Representação Externa de busca dos Desaparecidos Políticos, na Câmara Federal (IEVE, 1995).

Depois da abertura da Vala de Perus teve início no estado do Rio de Janeiro e no estado de Pernambuco pesquisas nos institutos médico legais, polícias técnicas e cemitérios localizados nas periferias. No estado do Rio de Janeiro, após a entrega dos arquivos ao Governo do Estado, foi permitida ao Grupo de Tortura Nunca Mais dar início às suas pesquisas. O trabalho de pesquisa dos relatórios mostrou que muitas das informações contidas nos documentos eram falsas e incompletas. Quando verdadeiras as datas dos óbitos contidas nos documentos, serviram para provar que, em muitos casos, os presos que ali estavam como desaparecidos, foram por um longo período de tempo, submetidos à tortura (IEVE, 1995).

A execução de opositores políticos teve início, como instrumento de aniquilação, a partir do ano de 1964, sistematicamente até o ano de 1985. Neste mesmo ano, foram identificados os dois últimos casos relatados de morte que decorreram de violações dos Direitos Humanos no período da ditadura. Desde a queda do então presidente João Goulart foram notificadas 45 óbitos identificados pela Comissão Nacional da Verdade, os quais correspondem a 23% do total de pessoas mortas por execução, compreendidas no período de 1946 a 1988 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Ao promulgar o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, tornou-se dinâmica a ação dos órgãos repressores, transformando a execução de pessoas uma forma recorrente de se eliminar adversários políticos durante o regime. O período mais violento da Ditadura Militar foi entre os anos de 1969 a 1974 quando os números de mortes chegaram a 98 vítimas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

7.2 As Formas de Torturas no Regime Militar

As torturas no período de 1964 a 1985 eram realizadas utilizando de agressões físicas e choque elétrico. A partir de 1968, os métodos de tortura começaram a ser muito utilizados com o objetivo de se conseguir confissões de pessoas envolvidas em movimentos contra o governo militar. Mesmo assim, nenhum torturador foi punido, pois, em 1979, o congresso aprovou a lei de anistia que, perdoava pessoas envolvidas em crimes políticos inclusive torturadores (OLIVEIRA, 2011).

No início da ditadura, os militares realizavam uma operação para identificar suspeitos de estarem ligados ao antigo governo ou a algum tipo de subversão. O número de prisioneiros foi tão grande que os presídios existentes na época não foram o suficiente. Em 1969, o país teve o período de tortura mais difícil. As guerrilhas estavam com grande atividade e existiam muitos assaltos a banco e, com isso, a repressão passou a ser mais acirrada. Na mesma época foram criados processos para encobrir as ações militares.

Devido as mais diversas formas de tortura, teve-se início a uma grande quantidade de suicídios. As torturas eram de cunho tão violento, que o torturado passava a desejar a morte. O suicídio foi também uma desculpa usada pelos militares para justificar as mortes que ocorriam nos quartéis e presídios (OLIVEIRA, 2011).

7.2.1 Tipos de torturas físicas

A tortura física era aplicada de várias formas, eventualmente utilizando-se de vários instrumentos com o objetivo de infligir dor no torturado. Geralmente a técnica era utilizada sozinha ou associada a outras técnicas que, quando aplicadas juntas, aumentavam enormemente o suplicio do torturado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Cadeira do Dragão: Era uma cadeira revestida de zinco onde se passava corrente elétrica por ela. Os torturados eram forçados a se sentarem nela nus e eram presos a ela recebendo choque elétrico por todo o corpo. Em alguns casos, os torturadores colocavam baldes de metal na cabeça dos prisioneiros onde também levavam choques (OLIVEIRA, 2011).

- José Augusto dias Pires relata sua tortura:

[...] o interrogado foi obrigado a se sentar em uma cadeira, tipo barbeiro, à qual foi amarrado com correias revestidas de espumas, além de outras placas de espuma que cobriam seu corpo; que amarraram seus dedos com fios elétricos, dedos dos pés e mãos, iniciando-se também, então uma série de choques elétricos; que, ao mesmo tempo, outros torturados com um bastão elétrico dava choques entre as pernas e pênis do interrogado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 367).

- **Pau-de-Arara:** Tipo de tortura conhecida da época da escravidão. Neste tipo de tortura o prisioneiro era amarrado e pendurado em uma barra, que passava entre os punhos e os joelhos. Pendurados e nus recebiam choques elétricos, apanhavam e sofriam queimaduras (OLIVEIRA, 2011).

- Relato de Antônio Salles à Comissão:

[...], muitas vezes quando eu estava pendurado no pau de arara, porque a gente fica com a cabeça para baixo, pois durante um tempo você resiste, fica com a cabeça ainda levantada, depois de algum tempo você não exerce mais nenhum domínio sobre o corpo. É tudo assim, amortecido. O resto está amarrado, mas o pescoço ele cai, e ele foi inúmeras vezes chegava em cima de mim, lá no local onde o meu pescoço caído, ele abria a calça, tirava o pênis e urinava na minha cara. Ele fez isso várias vezes. “Eu estou com vontade de urinar, vou urinar aqui nesta latrina”. Pegava e urinava (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 372).

- Choques elétricos: Utilizavam equipamentos que geravam corrente elétricas. Esta corrente poderia ser diminuída ou aumentada de acordo com a vontade do torturador. Tal tipo de tortura gerava queimadura e convulsões (OLIVEIRA, 2011)
- De acordo com a carta dos presos políticos à OAB:

É a aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo do torturado, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 366).

- Espancamentos: Este tipo de tortura é muito comum associado a outros tipos. O mais conhecido na época era o “telefone”, onde o torturador proferia tapas nas orelhas o torturado ao mesmo tempo. O impacto era forte o suficiente para romper a membrana timpânica, causar dor, labirintite e provocar surdez (OLIVEIRA, 2011).
Havia uma variação do espancamento chamada de Sessão de Karatê ou Corredor Polonês, onde o preso era obrigado a passar por um corredor formado pelos torturadores. Quando o preso passava por este corredor os torturadores o agrediam com socos, pontapés, golpes de Karatê, além de pauladas, mangueiras de borracha, tiras de pneu e outros (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

- Cama cirúrgica: O torturado era colocado sobre uma cama e era esticado causando o rompimento dos nervos. Ainda na cama cirúrgica o prisioneiro tinha suas unhas arrancadas (OLIVEIRA, 2011).
- Afogamentos: Os torturadores enfiavam uma mangueira na boca dos prisioneiros que logo depois era aberta. Neste instante os torturadores tampavam o nariz do torturado. Outro método utilizado era colocar a cabeça dos prisioneiros dentro de tonéis ou tambores e os seguravam até o ponto de se afogarem (OLIVEIRA, 2011).

O afogamento na calda da verdade, a cabeça do torturado também era enfiada num tambor com água, mas nesta continha urina, fezes e outros detritos (JORNAL GGN, 2014).

- Soro da Verdade: Era uma droga psicoativa composta por pentotal sódico, que colocava o torturado num estado de sonolência e com diminuição das barreiras inibitórias. Esta droga fazia com que os torturados fornecessem informações que normalmente não contariam se estivessem em seu estado normal. O soro era aplicado nos presos para que contassem suas participações nos grupos opositores à ditadura militar (OLIVEIRA, 2011).
 - Relato de presos:

Que já a noite, possivelmente às 10h, o dr. Amílcar Lobo voltou à sala de torturas, tomou a sua pressão arterial, pulso, respiração etc., passando então a lhe aplicar o pentotal. Que essa droga lhe era aplicada muito lentamente, de tal forma que o depoente ia entrando em turvação mental e sonolência, quando lhe eram feitas perguntas que obedeciam a dois critérios: o primeiro que objetivava uma resposta correta, como por exemplo, qual era o nome de seu pai etc. o segundo sobre informações de companheiros seus, informações que ele não desejava prestar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 370).

- Geladeira: Os prisioneiros eram deixados nus em uma pequena cela, impedindo que ficassem eretos. A temperatura do local era alterada oscilando entre o muito quente e muito frio. Muitas vezes ficavam nestas condições insuportáveis por dias (OLIVEIRA, 2011).
- Arrastamento pela Viatura: O prisioneiro era amarrado ao veículo e arrastado várias vezes. Este tipo de tortura causava diversos tipos de escoriações pelo corpo. Além disso, o prisioneiro era obrigado a inalar a fumaça do escapamento da viatura (OLIVEIRA, 2011).
- Coroa de Cristo ou Capacete: Em forma de um arco metálico que tinha um sistema mecânico que quando acionado se fechava, esmagando o crânio do torturado (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com o relato muito emocionado de Eny Moreira, membro da Comissão da Verdade do Rio de Janeiro, ao foi realizar a identificação do corpo, a pedido dos parentes de Aurora Maria Nascimento Furtado, para liberá-lo para enterro, se deparou com a seguinte condição:

[...] e ela branquinha, estava com um hematoma no olho e o outro pendurado, tinha um afundamento no maxilar, tinha muitas mordidas pelo corpo, ela não tinha unha nem dos pés e nem das mãos, não tinha bico dos seios, estava muito suja de sangue e foi preciso lavar o corpo. Eu fiz um gesto de carinho, passei a mão na testa dela e quando fiz isto meu dedo afundou ai eu levei um susto e comecei a mexer no cabelo e vi que tinha um afundamento em volta da cabeça. Era chamada “Coroa de Cristo” que eles botavam na cabeça um torniquete, de aço e vão apertando, por isso que o olho dela estava pendurado (TV SENADO, 2015).

- Palmatória: explicada pelos presos políticos de São Paulo:

É a utilização de uma haste de madeira, com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferencia na região do omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrames e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.368).

- Telefone: técnica que se utilizava de tapas, com a mão em forma de concha, nos ouvidos dos presos. Os tapas nos ouvidos faziam com que as vítimas ficassem atordoadas e alguns perdiam os sentido. Muitos dos presos políticos que sofreram este tipo de tortura tiveram suas membranas timpânicas perfuradas e em alguns casos perderam sua capacidade auditiva permanentemente (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- Afogamento com capuz: o preso tinha sua cabeça encapuçada e enfiada dentro de um tambor com água parada ou apodrecida. Quando o torturado tentava respirar o capuz encharcado fazia com que aspirasse água e causando um enorme mal-estar (JORNAL GGN, 2014).
- Balé no pedregulho: o torturado era colocado nu em um local com temperatura abaixo de zero e era ligado um chuveiro com água gelada sobre ele. Descalço e sobre um piso pontiagudo que perfuravam seus pés e na tentativa de aliviar a dor causada pelas pontas afiadas, o preso trocava constantemente o pé que sustentava o peso de seu corpo dando a impressão de que estava dançando (JORNAL GGN, 2014).
- Mamadeira de Subversivo: o preso era contido e em sua boca era enfiada o bico de uma garrafa que continha em seu interior urina quente, mais comumente usado quando o torturado estava no pau de arara (JORNAL GGN, 2014).

- Churrasquinho: este meio de tortura consistia na utilização de álcool em alguma parte do corpo do torturado e depois era ateado fogo.
- Utilização de produtos químicos: neste procedimento, o torturador lançava mão de qualquer produto químico que pudesse ofender a integridade física ou psíquica do torturado, causando dor ou alteração do seu nível de consciência. Em algumas situações os torturadores jogavam sob suas vítimas ácido ou álcool sobre partes feridas e depois ligava um ventilador para intensificar a sensação de dor. O Éter era utilizado, mas neste caso ele era encharcado num pano e colocado direto sobre a ferida. Uma outra aplicação para este químico, era sua injeção por via subcutânea produzindo dores terríveis e levando o tecido atingido à necrose (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- Sufocamento: o prisioneiro tinha suas vias aéreas obstruídas causando asfixia e que, em alguns casos levava ao desmaio (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- Enforcamento: o torturador, neste caso, envolvia o pescoço da vítima com uma corda ou tira de pano e apertava continuamente até o prisioneiro desmaiar (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- Crucificação: explicada pela carta de presos à OAB de São Paulo:

Embora conhecido por tal nome, na verdade esse método consiste em pendurar a vítima pelas mãos ou pés amarrados, em ganchos presos no teto ou na escada, deixando-a pendurada e aplicando-lhe choques elétricos, palmatória e as outras torturas usuais (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 371).

- Furar Poço de Petróleo: o torturado é obrigado a rodar em volta do seu dedo que deve estar o tempo todo em contato com o chão, enquanto é espancado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- De pé sobre duas latas abertas: o torturador obrigava o prisioneiro a ficar de pé sobre duas latas abertas e a se equilibrar sobre elas. As latas abertas cortavam e feriam os pés do torturado o que causava dor e fazia com que caíssem das latas, quando as agressões eram intensificadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).
- Utilização de animais: foi comprovado e relatado por presos políticos que os torturadores utilizavam animais como cachorros, ratos, jacarés, cobras e baratas. Estes animais eram jogados ou instigados sobre os presos e, em algumas vezes, eram introduzidos em algumas partes de seus corpos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014)

7.2.2 A tortura psicológica

Para os torturadores, os métodos utilizados para torturar os prisioneiros não eram apenas as técnicas que infligiam sobre o torturado a dor física. Os torturadores também utilizavam de técnicas que impunham a tortura psicológica, com o objetivo de impor sobre os presos, sofrimento psíquico ou moral. Os perpetradores deixavam propositalmente que outros presos vissem seus companheiros serem

torturados ou que, de alguma forma, pudessem ouvir seus gritos agonizantes, para que só o fato de imaginarem a dor que poderiam passar levasse os prisioneiros, por medo e desestruturação psicológica, já confessassem tudo o que seus algozes queriam (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Os métodos de tortura foram incorporados da seguinte forma:

As definições de tortura incorporadas nas Convenções das Nações Unidas e Interamericana contra esse delito fazem referência expressa a sofrimentos físicos ou mentais. São considerados tortura psicológica (também denominada tortura mental): a intimidação, as ameaças graves e críveis à integridade física ou à vida da vítima ou de terceiros e a humilhação. Com efeito, a intimidação foi apresentada em Resolução da Assembleia Geral da ONU como uma forma de tortura (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 375).

Toda técnica de tortura que tem como objetivo provocar danos ao sistema nervoso central, atingindo o sistema sensorial e tendo como consequência atingir a esfera psíquica e provocando alucinações e confusão mental é considerado como tortura psicológica. Colocar o preso vestido com camisa de força, mantendo-o por horas algemado ou contido em macas, leitos ou preso a ferros ao chão; manter o torturado por vários dias privado de água ou alimentação; mantê-lo com os olhos vendados (amarrados ou por capuz); restringir o sono do preso; coloca-lo sob confinamento ou sob refletor com intensa luz são alguns exemplos de tortura que através do físico, de uma certa forma, irá atingir o psicológico do preso, tais técnicas são conhecidas como torturas físico-psíquicas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Emily Burcharan, repórter de assuntos internacionais da BBC, relata o caso de Álvaro Caldas que fazia parte de um grupo comunista no Rio de Janeiro. Este homem foi mantido preso por dois anos num quartel da polícia militar do estado do Rio de Janeiro, onde sofreu todos os tipos de torturas físicas, até ser solto. No ano de 1973 ele foi preso novamente e encaminhado ao mesmo prédio, mas agora, tudo estava muito diferente do que na primeira vez que esteve lá (BBC BRASIL, 2014).

Alvaro Caldas relata que:

“Desta vez, a cela estava limpa e esterilizada, com um cheiro nauseante. O ar condicionado era muito frio. A luz estava permanentemente acesa, então eu não tinha ideia se era dia ou noite. Eles alternavam sons muito altos e depois muito baixos. Eu não conseguia dormir de jeito nenhum.” (BBC BRASIL, 2014)

Esta nova técnica de tortura ficou conhecida como “Sistema Inglês”. O método chegou ao conhecimento da Comissão Nacional da Verdade através do depoimento do ex-coronel Paulo Malhões. De acordo com Malhões, ele torturou, mutilou e matou diversas vítimas, ganhando respeito entre seus iguais e tido pelos presos como um dos mais cruéis torturadores. Paulo Malhões, em seus depoimentos, demonstrou ser um grande admirador do método de tortura psicológica, segundo ele esta técnica era muito mais eficiente do que as técnicas que empregavam violência e força bruta, principalmente quando o objetivo era transformar os rebeldes em espiões. De acordo com Malhões, esta técnica foi aprendida quando viajou para a Inglaterra, para aperfeiçoar e aprender novas técnicas de tortura que não deixavam marcas físicas sobre o corpo. Ele diz que “a melhor coisa” para ele era a tortura psicológica. Ele também esteve em outros lugares, mas disse que a Inglaterra foi o “melhor lugar para aprender” (BBC BRASIL, 2014).

Desta forma, os métodos de tortura psicológica são compreendidos não mais como aqueles que deixam marcas no físico, mas que produzem danos ao psicológico do torturado. No entanto, a imposição da tortura psicológica não era utilizada unicamente, na maioria das vezes, era seguida de agressões físicas, e esta espera, já era o suficiente para torturar o prisioneiro com um enorme pavor (COMISSAO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

É o que relata Marco Antônio Tavares Coelho:

Quando se está na cela forte, onde a porta de aço é inteiriça, o simples abri da porta é assustador. A cela forte é estreita (1,2 m x 3 m, mais ou menos) sem outra abertura que a porta de aço. A abertura da porta provoca um estrondo lá dentro. O preso levanta-se do chão ou do colchão com o coração deprimido, pois sabe que normalmente aquele estrondo é o prólogo das torturas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 376).

As ameaças eram a forma mais comum utilizada para aterrorizar as vítimas. Nestas ameaças, os torturadores informavam o que iriam fazer se não

cooperassem, como afogamentos, choques elétricos, estupros, obrigar que comessem fezes ou que cavassem suas próprias covas, dentre outras. Outra forma de tortura, com fundo psicológico, consistia em ameaçar os parentes ou amigos próximos dos prisioneiros, incluindo filhos, crianças, esposas, incluindo as mulheres grávidas. Já não sendo o suficiente para o psicológico do torturado, eles ameaçavam torturar seus entes queridos na sua frente, para que visse o sofrimento deles e se sentissem culpados pelos atos dos torturadores e pelo terrível sofrimento daqueles que lhe são queridos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Todas as técnicas de tortura psicológica apresentaram grandes resultados, segundo os militares, que foram para fora do país aprender como utilizá-la. Muitos militares foram enviados para países como os Estados Unidos da América, Alemanha, França Panamá, mas de acordo com a maioria destes militares o melhor local para o aprendizado de técnicas de interrogatório foi a Grã-Bretanha (BBC BRASIL, 2014).

Segundo recomendações dos britânicos, os prisioneiros deveriam ter suas roupas retiradas para que ficassem nus. Nesta situação, o prisioneiro ficaria angustiado e deprimido, situação esta que iria favorecer muito o trabalho do torturador. Tais técnicas teriam sido desenvolvidas por volta do ano de 1960 em território britânico na Ásia, tendo sido aperfeiçoadas contras as forças militantes na Irlanda do norte. O método era formado por cinco passos, ficando conhecido como “Cinco Técnicas” ou em inglês como “Five Techniques”. Os passos eram os seguintes: 1) Manter a pessoa de pé contra uma parede por muitas horas; 2) encapuzá-la; 3) sujeitá-la a grandes barulhos; 4) impedir o sono; 5) ministrar pouca água e comida (BBC, BRASIL, 2014).

No ano de 1972, quando as informações de que militantes irlandeses do IRA eram torturados desta foram chegaram ao público, o premiê Edward Heath proibiu oficialmente o uso desta técnicas. Diferente do que houve no Brasil, onde as torturas, não só continuaram, mas foram a forma preferida pelos torturadores.

Devido ao grande número de pessoas mutiladas, deformadas e mortas, o Brasil não tinha como as esconder e, com isso, a garantia de Direitos Humanos estava cada vez mais manchada, mas os interrogatórios não podiam ser

interrompidos, então, a melhor opção foi utilizar a tortura psicológica que não deixava marcas físicas nos presos (BBC BRASIL, 2014).

8. DESAPARECIMENTOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER

Dallari, coordenador da Comissão Nacional da Verdade relata sua frustração em relação à localização dos corpos dos desaparecidos:

Há, no entanto, uma frustração muito grande que é não ter conseguido termos avançado mais na localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos. Isto é algo que, a comissão ficou devendo, apesar do enorme esforço que ela desempenhou, pela ausência de documentos dos militares (TV SENADO, 2015).

Durante a Ditadura Militar foram contabilizadas 243 pessoas que foram vítimas de desaparecimento forçado de acordo com a Comissão Nacional da Verdade. O desaparecimento forçado envolve várias transgressões de direitos como, os direitos à liberdade, à vida, à integridade pessoal dentre outros, além de dificultar a identificação dos cadáveres, mas esta técnica foi muito utilizada, pois se percebeu que o impacto entre os prisioneiros era enorme e também funcionava como um tipo de tortura, é o que relata o torturador Paulo Malhães, em depoimento à Comissão Nacional da Verdade do Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2014:

Quando o troço virou guerra, guerra mesmo, é que as coisas mudaram. Porque a gente também foi aprender fora, alguma coisa. Aí os perfis das prisões daqui mudaram; a forma de contato com os presos mudou; surgiu a necessidade de aparelhos; porque – isso foi uma grande lição que eu aprendi – o que causa maior pavor não é você matar a pessoa. É você fazer ela desaparecer. O destino fica incerto. O seu destino como... fica incerto. O que aconteceu, o que irá acontecer comigo? Eu vou morrer? Não vou morrer? Entendeu? O pavor é muito maior com o desaparecimento do que com a morte. A morte, não, você vê o cadáver do cara, o cara ali, acabou, acabou. Não tem mais... mais o que pensar nele. O meu destino, se eu falhar, vai ser esse. Já quando você desaparece – isso é ensinamento estrangeiro – quando você desaparece, você causa um impacto muito mais violento no grupo. Cadê o fulano? Não sei, ninguém viu, ninguém sabe. Como? O cara sumiu como? (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p 500)

O ex-agente do Centro de Informações do Exército (CIE), conhecido na época da ditadura como Coronel Paulo Malhães, num de seus depoimentos à Comissão Nacional da Verdade disse que torturou, matou e ocultou cadáveres de presos políticos. Além disso, explicou que em algumas mortes ele mutilou os corpos, arrancou os dentes e cortou as pontas dos dedos com o objetivo único de impedir sua identificação caso fossem encontrados no futuro. Naquela época as partes que poderiam levar a identificação de um cadáver era a arcada dentária e as digitais, sendo assim os dentes eram arrancados ou quebrados e as pontas dos dedos destruídas ou cortadas, uma vez que naquele período não era utilizado ainda a identificação por DNA. Malhães termina dizendo: “Eu cumpri o meu dever. Não me arrependo” (MALHÃES apud KAWAGUTI, 2014).

A utilização de nomes falsos era outra forma utilizada para se ocultar informações sobre o cadáver, fazendo com que sua verdadeira identidade ficasse escondida e seu corpo dado como desaparecido. Esta técnica foi muito utilizada para enterrar militantes políticos no período ditatorial e que, desta forma, era possível enterrar a vítima assassinada rapidamente, uma vez que, esta pessoa fictícia não tinha parentes. Com isso era possível também ocultar as marcas deixadas pelas torturas, impedir que o verdadeiro corpo fosse descoberto e impedir que os falsos laudos dos legistas viessem a emergir com seus erros absurdos. Todo o processo de falsificação e criação de novas identidades era acompanhado pelos órgãos de segurança que faziam os registros falsos. Citados, como exemplos, no relatório da Comissão Nacional da Verdade o caso de Alex de Paula Xavier Pereira e Gélson Reicher, militantes que foram assassinados no ano de 1972 e que foram enterrados em Perus, no Cemitério Dom Bosco sob os falsos nomes de João Maria de Freitas e Emiliano Sessa (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

O desaparecimento forçado de pessoas teve apoio da máquina da justiça para encobri-los. O Poder Judiciário esta em constante comunicação com os respectivos órgãos de segurança, requerendo informação sobre os militantes que estavam sendo processados, mas que haviam sido assassinados pela violência imposta pelo Estado (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2104).

Nos casos em que o torturado morria durante as seções, por estar desfigurado e mutilado, o mesmo não poderia ser entregue aos seus familiares para ser enterrado. Nestes casos, como já mencionado, ele tinha sua identidade trocada, mas mesmo assim, como explicar o surgimento de tantos corpos. Nesta época, além da utilização dos cemitérios que se encontravam nas periferias, iniciou-se a utilização de valas clandestinas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

É o que relata a comissão:

Pela concentração da ação repressiva em São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, foi nesses estados onde essa prática ocorreu com mais frequência. Cemitérios de outros estados, que receberam ou podem ter recebido despojos de desaparecidos políticos, foram levantados no livro Habeas corpus: que se apresente o corpo: Cemitério do Parque Nacional do Iguaçu (PR); cemitérios de Natividade, de Guaraí, de Paraiso do Tocantins (TO) (à época, Goiás); da fazenda Rio Doce, em Rio Verde (GO); Cemitério Municipal de Juiz de Fora (MG) (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.507).

Em São Paulo, o cemitério de Vila Formosa foi usado para enterrar o corpo de presos políticos mortos até o ano de 1971, quando foi inaugurado o cemitério Dom Bosco, em Perus, onde vítimas da ditadura eram sepultadas junto a indigentes. Ao menos 11 vítimas de desaparecimento foram enterradas como indigentes no cemitério de Vila Formosa entre 1969 e 1970 [...] (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 508).

Toda esta estrutura e organização vieram a favorecer, em muito os militares, por que:

[...] favoreciam a intenção das forças de repressão de ocultar os corpos de militantes mortos pela ditadura. No local, ainda hoje há um número elevado de sepultamentos sem jazigo definitivo. Isto significa que pessoas classificadas como indigentes são mantidas enterradas por três anos. Pessoas identificadas são mantidas por até seis. Passados estes prazos, os restos mortais são transferidos para um ossário ou simplesmente se faz um novo sepultamento por cima (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 508).

O método criado para desaparecer com militantes políticos foi tramado nos bastidores da ditadura. Na verdade, estabeleceu-se uma estratégia que visava transformar militantes políticos em desaparecidos políticos. Assim no Brasil:

[...] atingiu ativistas de todas as organizações políticas de esquerda, desde aqueles que aderiram à luta armada até aos que não [...]. Um pouco depois a estratégia do desaparecimento forçado seria usada, em larga escala, e exportada para outros países da região sob ditaduras militares (INSTITUTO MACUCO, 2012, p. 56).

Esta técnica teve grande aplicação no período da Ditadura militar, onde demonstrou ter grande eficiência na realização de seus objetivos. A estratégia de desaparecimento forçado foi tão importante que teve suas técnicas e formas de desaparecimento ensinadas a outros países que estavam sob ditadura (INSTITUTO MACUCO, 2012)

9. UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS

9.1 Radiografia comum

O emprego da radiologia odontológica com a sua importância no processo de identificação pelo método comparativo de radiografias ante mortem com radiografias post mortem. Este procedimento avalia todas as características odontológicas do indivíduo, que são únicas, somente, a este e a mais ninguém (GRUBER, 2001).

9.2 Radiografia Digitalizada

A maioria dos materiais utilizados nas restaurações dentárias era metálica, possuindo alto número atômico, e por isso se apresentando radiopaca aos raios X, sendo facilmente observáveis numa radiografia comum. Devido a uma mudança cultural no que diz respeito à forma de prevenção dos males bucais, principalmente nos países desenvolvidos, dificultou a utilização do método de identificação por radiografia comum (GRUBER, 2001).

Com o avanço de softwares e hardwares, concomitante à expressiva redução nos valores dos aparelhos computadorizados, deu-se início o desenvolvimento de técnicas digitais que forneceriam imagens radiológicas de expressiva aplicação no campo da radiologia odontológica legal (GRUBER, 2001).

Estão descritos uma infinidade de protocolos radiológicos digitalizados na literatura, que, onde o método tem início com a digitalização de imagens radiográficas com a utilização de um scanner (WOOD, 1994) ou com a utilização de uma câmera fotográfica (WENZEL, 1991), ou ainda utilizando a aquisição feita diretamente do aparelho de raios X ligado a um sistema computacional com monitor, impressora e gravador/leitor de CD-ROM (HUBAR, 1999). Após as imagens serem inseridos no sistema, um software específico possibilita a manipulação destas imagens, possibilitando comparações, superposição de imagem (WENZEL, 1991), interposição (WOOD, 1994) ou a subtração de imagens (WENZEL, 1991). Existem ainda aparelhos que proporcionam a rotação, translação e zoom proporcionando a capacidade de correção e adequação no posicionamento das imagens quando comparadas sem apresentar a necessidade de uma nova exposição (WENZEL, 1991).

9.3 Tomografia Computadorizada

A tomografia computadorizada também demonstrou grande aplicação no campo da identificação humana. A tomografia computadorizada possibilita a aquisição de imagens bidimensionais e tridimensionais, apresentando infinitas vantagens em quando comparada à radiografia tradicional. O fator crucial neste método de aquisição de imagem é a não sobreposição de imagem no momento de sua aquisição e com isso possibilitando a análise da densidade dos tecidos (REICHS, 1993).

A tomografia computadorizada ainda proporciona o estudo da anatomia seccional, obtenção de técnicas volumétricas além de possibilitar mensurações lineares e angulares (ROCHA, 2003).

Um exame tomográfico ante-mortem oferece dados suficientes para serem utilizados na produção de uma réplica post-mortem, lembrando que os pontos craniométricos serão localizados com extrema facilidade, rapidez e precisão e as mensurações adquiridas com extrema acurácia (ROCHA, 2003).

Na antropologia, a tomografia computadorizada tem apresentado aplicação nos estudos de crânios (WIND, 1989; CONROY, 1987) e também como método adicional na área forense (FARREL, 1987).

A análise do padrão dos seios paranasais, principalmente os seios frontais, já é um protocolo muito bem estabelecido de identificação pessoal na antropologia forense. As variações anatômicas como tamanho, forma, simetria, bordas externas e a quantidade de septos e células são comparadas com técnicas radiográficas e tomográficas *ante mortem* e *post mortem*. De acordo com todas estas características os seios frontais são únicos para cada indivíduo, característica essa, observada por estudiosos nesta área (SCHÜLLER, 1943).

9.4 Radiologia Geral

Quando na identificação de uma pessoa não for apresentado ou não houver nenhum registro, o que se deve fazer é colher o máximo de informações possíveis sobre a ossada que se está tentando identificar, a fim de se construir um perfil do indivíduo e poder oferecer algum auxílio na identificação (RAITZ, 2005).

Estimativa de gênero pela anatomia dentaria e pela radiografia cefalométrica, assim como a determinação de grupos étnicos também estão demonstradas na literatura (SASSOUNI, 1958).

A radiologia também oferece a possibilidade da identificação da idade óssea a permite a comparação com a idade cronológica, esta técnica pode ser utilizada na radiologia odontológica (SASSOUNI, 1958).

Estas modificações nos tecidos dentários apresentam grande importância na identificação geral, já que os dentes não sofrem grande influência de alterações nutricionais, hormonais e patológicas, principalmente em crianças. Com base nestes dados observados numa radiografia com técnica panorâmica e cruzando dados com a tabela de mineralização dentária permanente, é possível estimar a idade em crianças (GRUBER, 2001).

10 APLICAÇÃO DAS CIÊNCIAS FORENSES NA GARANTIA DO DIREITO À VERDADE

A verdade como direito:

O direito à verdade é o direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273).

O direito à verdade não é encontrado descrito na constituição, mas está incutido nos princípios que consagraram a Constituição Federal: princípios como a dignidade da pessoa humana, a ética-jurídica, democracia, princípio da publicidade e o direito à informação que está descrita nos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, §2º, da Carta Magna. No entanto, avaliando sob o prisma político-jurídico do nosso país, os direitos que tocam à verdade e à memória, ainda são precedidos de vários entraves para que sejam concretizados, tanto para pessoas que foram vítimas, quanto para seus familiares, e principalmente para a população, pois os documentos militares eram mantidos em segredo e o Estado demonstrava grande resistência em esclarecer as graves violações que foram perpetradas aos presos políticos no período ditatorial (SANTOS; SOARES, 2012).

É o que destaca Tavares e Agra:

Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado. Normalmente, ela tem início com a instalação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, cujo objetivo principal é indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana (TAVARES; AGRA, 2009, p.71 apud SANTOS; SOARES, 2012, p. 275).

De acordo com a forma de transição, existem quatro maneiras de se responder às violações aos direitos humanos, que são: esquecimento, conhecimento, julgamento e vingança. A vingança só é tida como solução na falta de ação do Estado em responder ao coletivo, ou quando a resposta não é satisfatória pelas vítimas ou pela comunidade (SANTOS; SOARES, 2012).

Com base nos estudos de Santos e Soares o esquecimento ocorre com a ocultação proposital dos fatos e ações que ocorreram num determinado período, assim como a concessão de anistias de caráter abusivo, criação de um consenso e a busca de uma reconciliação nacional ensaiam uma pseudo-

redemocratização parcial marcada por uma névoa de entraves que teimam em manter o autoritarismo. Uma característica principal deste modelo é a criação de leis de autoanistia, que preconizam trazer legitimidade às impunidades e que impedem que as graves violações dos direitos humanos sejam investigadas, a outra característica é marcada pela ocultação de provas e informações, além da proibição de acesso a estes documentos (SANTOS; SOARES, 2012).

A transição que ocorre por meio do julgamento é realizada por órgãos judiciais ou quase judiciais que proporcionam que os agentes do Estado sejam responsabilizados e, ao mesmo tempo, atendem às reivindicações das vítimas, dos parentes das vítimas e da sociedade pela instalação da justiça. Este método torna possível também que futuras gerações tomem conhecimentos destas graves violações dos direitos humanos, além de oferecer uma ferramenta para construir uma memória coletiva (SANTOS; SOARES, 2012).

O último método de transição política é através do conhecimento e elucidação dos fatos com base na investigação e na divulgação das graves violações dos direitos humanos analisando todas as eventos pertinentes, mas não exigindo que o Estado processe criminalmente os envolvidos. Como exemplo, “[...] a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEP, na Argentina, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no Chile, e a Comissão de Reconciliação e Verdade, na África do Sul” (SANTOS; SOARES, 2012).

A justiça transicional se sustenta em alguns pilares que fazem com que o Estado demonstre obrigações no processo de transição política e que se encontram alicerçado em quatro princípios, que são:

O princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não-repetição; inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob a influência da impunidade e cultura do segredo (WEICHERT, 2008, p. 183-184).

Tomando estes princípios como norteadores, serão criadas as seguintes obrigações:

a) Revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; b) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; c) oferecer reparação adequada; d) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Como consectários das obrigações assumidas pelo Estado na transição política, emergem quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reforma das instituições (SANTOS; SOARES, 2012, p. 277).

De acordo com o princípio da reparação, o Estado deve utilizar-se de mecanismos para reparar ou compensar os prejuízos que foram perpetrados às vítimas assassinadas e aos seus parentes no período ditatorial. Pessoas estas que foram mortas, sequestradas, desaparecidas, torturadas ou que, de alguma maneira teve seus direitos humanos desrespeitados (SANTOS; SOARES, 2012).

O conceito empregado quando se menciona crimes contra a humanidade, está nele subentendido, a necessidade real de que não se podem deixar impunes estes atos desumanos que agridem diretamente os direitos humanos, principalmente quando há interferência do Estado no intuito de dificultar ou mesmo impedir sua responsabilização (WEICHERT; FÁVERO, 2008).

O objetivo de se promover a justiça, a verdade, a reparação, a memória e a reforma institucional apresenta alicerce central e indispensável para que seja conseguido inibir a sua não repetição (WEICHERT; FÁVERO, 2008).

Todos estes fatos colhidos através de fotos, perícias, depoimentos ou através de documentos comprovam as atrocidades que ocorreram no período da ditadura e quando juntos e apresentados em Relatório, oferecem um material didático muito rico para o aprendizado. Com base nestes estudos e sua função pedagógica é importante ressaltar, como por exemplo, as várias formas de reparação utilizadas, sendo a indenização a mais utilizada para reparar às vítimas ou familiares da repressão (SANTOS; SOARES, 2012).

É o que explicam Santos e Soares:

Em virtude da função pedagógica pode ser extraído, por exemplo, o direito à indenização e a outras formas de reparação por prejuízos sofridos pelas vítimas da repressão. No concernente à função social, observa-se o direito de identificação dos responsáveis pelos crimes praticados contra os direitos humanos e, numa perspectiva individual, o direito à intimidade, identidade e verdade familiar de descobrir o paradeiro dos seus entes queridos. Esse último direito relaciona-se com o direito ao luto. Releva explicitá-lo (SANTOS; SOARES, 2012, p. 280).

O desaparecimento de presos políticos que foram vítimas de sequestros, representa ao Estado um legado vergonhoso, pois a vítima não é só a pessoa que foi subtraída de seu seio familiar, mas também seus familiares que sofrem por acharem que seu ente está morto, violando seu direito ao luto (SANTOS; SOARES, 2012).

Direito este que está assegurado pela legislação brasileira:

Por fim, cabe ressaltar que o respeito aos mortos está presente na legislação brasileira e internacional. O Código Penal brasileiro pune a violação de sepultura, art. 210; a destruição, subtração ou ocultação de cadáver, art. 211; e o vilipêndio de cadáver, art. 212. Com relação ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, convenção de Genebra III, no seu art. 120, estabelece que “o sepultamento ou incineração de um prisioneiro de guerra deverá ser precedido de um exame médico do corpo, a fim de constatar a morte, permitir a redação de um relatório e, se necessário, estabelecer a identidade do morto” (SANTOS; SOARES, 2012 p. 282).

Depois da criação da Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de se apurar crimes praticados contra os direitos humanos no período ditatorial, foram deferidos a exumação de vários corpos, assim como o do ex-presidente João Goulart. A exumação de corpos ou restos mortais, independente de onde foram inumados, são ações de grande relevância para se apurar a causa morte e a veracidade dos fatos. As técnicas criminalísticas (ciências forenses) em antropologia forense, associada à arqueologia forense, apresentam grande proximidade dos sistemas penais de países de primeiro mundo onde estas ciências possuem grande aplicação. No Brasil, é considerado um serviço de segurança pública e que, se apresenta com grande deficiência (PORTINHO, 2013).

Mesmo a ciência forense demonstrando ter uma grande importância na seara penal na elucidação da verdade, esta ciência ainda tem muito que se desenvolver, é o que destaca Portinho:

[...] as ciências forenses, enquanto conjunto de conhecimentos técnico-científicos de que dispõe o Estado, e destinadas ao descobrimento da verdade sobre fatos criminosos, estão inseridas em um contexto de necessidade do aprimoramento da eficiência da segurança pública que é oferecida pelo ente estatal (PORTINHO, 2013).

Especificamente no âmbito das ciências históricas, a antropologia forense, enquanto ramo científico da antropologia física ou biológica, e que encontra suporte em outras ciências, como o Direito e a Medicina, mostra-se uma área do conhecimento criminalístico muito valiosa, porém ainda pouco desenvolvida no âmbito das polícias científicas brasileiras. Sobretudo em se tratando de técnicas de arqueologia forense, muito pouco do conhecimento já adquirido por outros sistemas penais do exterior, como o norte-americano, é aplicado pelos órgãos de segurança pública no país (SAFERSTEIN, R., 1987, apud PORTINHO, 2013. P. 04).

11 A ANTROPOLOGIA COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS

Nos casos onde uma ossada é encontrada, não sendo mais possível a identificação através das digitais é o especialista em ossos que irá identificar a vítima, assim como a causa morte. O tecido ósseo é capaz de fornecer muitas informações de como a vítima morreu e determinar se lesões presentes foram infligidas antes ou depois da morte da vítima. Mas, é importante destacar que todo o processo de identificação das ossadas é realizado de forma meticulosa e embasado nas técnicas antropológicas forenses (GALVÃO, 2015).

Um exemplo foi relatado pelo chefe do setor de Antropologia e Odontologia Forense do Instituto Técnico-científico da Polícia do Rio Grande do Norte, o odontólogo Fernando Marinho, que no ano de 2013 militares das forças armadas da Aeronáutica encontraram uma ossada num matagal localizada no Centro de Lançamento Barreira do Inferno. Depois da atuação da antropologia forense a vítima foi identificada como F. M da S., homem e que estava desaparecido há aproximadamente 2 anos. A polícia estava focada em localizar familiares, enquanto isso foi realizada uma reconstrução da face do morto, tomando como base parâmetros científicos com base nos detalhes anatômicos do crânio. Finalizada a reconstrução, a imagem foi apresentada à

irmã, que reconheceu o parente visualizando muitas semelhanças entre seu irmão e a imagem reconstruída (GALVÃO, 2015).

Esta técnica possui grande aplicação no processo de identificação e é usada por institutos de Medicina Legal de muitos países. Tem como objetivo desenvolver, com base nos pontos craniométricos, um rosto aproximado de quando a pessoa estava viva. Se a imagem apresentada for confirmada como do possível desaparecido, devem ser solicitadas fotos da vítima para que a identificação seja feita por sobreposição de imagens (GALVÃO, 2015).

Rocha (2014) também destaca a importância de se comparar os elementos colhidos com exames radiográficos ou imagens fotográficas, utilizando computadores para que se faça a sobreposição das imagens, com o objetivo de se encontrar aspectos similares entre os ossos e as imagens.

Mas, é importante ressaltar a não existência de um banco de dados contendo informações de pessoas que desapareceram durante os regimes autoritários no Brasil. Cabe destacar também que não existe na Polícia Civil, na Polícia Federal e nos Institutos Médicos Legais o devido suporte técnico necessário para o manejo de ossadas humanas. Além de uma visível deficiência visualizada na falta de treinamento adequado para a remoção de restos mortais, demonstrando a enorme carência de pessoal especializado (ROCHA, 2014).

Recebe merecido destaque os trabalhos realizados na apuração da responsabilidade civil estatal por omissão na identificação das ossadas encontradas em vala clandestina no cemitério de Perus. Ainda sob a luz da justiça, cabe ressaltar a importância deste trabalho, sobretudo, em respeito aos parentes de vários perseguidos, torturados e mortos políticos que sofreram tamanha barbárie no período ditatorial (ROCHA, 2014).

No tocante à vala clandestina de Perus, a pesquisa forense encontrou livros de registros que apontaram a existência de pelo menos seis corpos de militantes que foram mortos no período da ditadura e que fazem parte do grupo de mais de mil ossadas. No entanto, acredita-se que este número pode chegar a quinze (ROCHA, 2014).

Nos atestados de óbitos, os prisioneiros políticos eram identificados com a letra “T”. Esta letra identificava aquele cadáver como sendo de um Terrorista. Esta simbologia era tida como uma senha para que os funcionários do serviço médico legal ou funerário ocultassem o corpo. Com base nestes dados e em outras descobertas, a equipe argentina de antropologia forense identificou os corpos de Dênis Casemiro, assassinado em 1971, no Dops de São Paulo; Frederico Eduardo Mayr, sequestrado pela Operação Bandeirantes em 24 de fevereiro de 1972; e Flavio de Carvalho Molina, morto aos 24 anos no ano de 1971 no estado de São Paulo. Todas as outras ossadas continuaram a serem analisadas e as que enquadrarem nas características de militares mortos serão submetidas aos exames de DNA (ROCHA, 2014).

A perícia também demonstra resultados sobre o local provável de três presos políticos desaparecidos no Rio de Janeiro.

O caso Joel Vasconcelos Santos:

O caso de Joel Vasconcelos Santos foi concluído nesta segunda-feira (8/12) pela CNV. Militante do PC do B e integrante da União da Juventude Patriótica (UJP), ele desapareceu aos 21 anos, após ser preso no Morro do Borel, no Rio de Janeiro. Joel foi preso com Antônio Carlos de Oliveira e Silva em março de 1971 por policiais militares e do morro foram levados até um quartel da PM. Da PM, ambos foram levados para a Polícia do Exército, na rua Barão de Mesquita, no Rio, onde foram presos e torturados pelo Doi-Codi, onde Joel foi barbaramente torturado, segundo relato de Silva (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Pesquisas realizadas em fichas datiloscópicas em outros arquivos no Instituto Félix Pacheco e no IML, no Rio de Janeiro, com relação a pessoas sepultadas como indigentes, tornaram possível a realização de laudo pericial necropapiloscópico. Neste identificaram as digitais de Joel Vasconcelos Santos como sendo as digitais de uma pessoa do sexo masculino que foi trazido ao IML no dia 19 de março de 1971, sob o número de guia 206 da 4ª DP (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

O caso de Paulo Torres Gonçalves:

Paulo Torres Gonçalves desapareceu após sair de sua casa para ir ao colégio no dia 26 de março de 1969. Ele tinha 19 anos. Ao perceberem o desaparecimento de Paulo, seus pais foram à sua procura em delegacias, hospitais e ao Instituto Médico Legal (IML) do

Rio de Janeiro, sem obter informação alguma. Depois, a família obteve a informação que Paulo havia sido preso pelo DOPS do antigo Estado da Guanabara, de onde ele teria sido transferido para a Marinha (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Após avaliar as fichas datiloscópicas assim como outros documentos, foi realizado o mesmo processo de identificação datiloscópica no caso supracitado. Com isso, foi possível a formulação do laudo de perícia necropapiloscópico, assinado pelo papiloscopista Reinaldo José de Oliveira Tavares, em 3 de dezembro de 2014, que identificou as digitais de Paulo como sendo as digitais de uma pessoa do sexo masculino que foi sepultado como indigente no cemitério da Cacuia, na Ilha do Governador, em 16 de abril de 1969. As digitais bateram com o homem que foi levado ao IML com a guia de remoção número 62 da 17ª DP em 28 de março de 1969 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

O caso Stuart Angel:

O núcleo pericial da Comissão Nacional da Verdade investiga o caso Stuart Angel desde outubro de 2013. Na ocasião, a CNV já detinha a informação apresentada no relatório parcial de pesquisa da CNV sobre o caso Stuart Angel, publicado em junho de 2014, que o militante, assassinado por agentes da Aeronáutica, sob tortura, em maio de 1971, aos 26 anos, havia sido enterrado na cabeceira da pista da Base Aérea de Santa Cruz, na zona oeste do Rio de Janeiro, conforme depoimento do capitão reformado Álvaro Moreira à CNV (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Foram realizadas comparações de fotos do rosto de Stuart com a foto do Crânio encontrado. Após os exames comparativos foi possível concluir que o crânio encontrado no canteiro de obras da Cetenco, no centro do Rio de Janeiro, apresentou grandes probabilidades científicas de ser do desaparecido Stuart Angel (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

12 APLICAÇÃO DA ANTROPOLOGIA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO DE MORTOS E DESAPARECIDOS

Na seara da Antropologia Forense, para se identificar uma pessoa, é necessário que sejam seguidos procedimentos específicos e que estejam de acordo com os problemas enfrentados (SILVA, et al, 2012).

- Identificar os ossos e recompor o esqueleto: neste processo os ossos devem ser identificados como humanos ou não. Se for confirmado que são ossos humanos é realizado o cálculo de Número Mínimo de Indivíduos observando e separando elementos ósseos que se repetem, quanto ao lado ou quanto ao tipo. Nesta etapa o perito avalia as possíveis conexões entre as partes com base em sua documentação fotográfica ou de registros. Nesta mesma fase, os ossos encontrados devem ser limpos depois reconstituídos e numerados. Dando seguimento serão colhidas amostras para serem analisados possíveis traumas, possíveis patologias e a identificação por DNA.
- Identificação sexual: Esta parte é realizada com uma análise na morfometria do crânio, da pelve e de outros ossos. Existem várias formas de identificação do sexo através dos ossos, uma delas é a análise morfoscópica do crânio e mandíbula. Nesta técnica o perito toma como referência alguns pontos como: a inclinação do osso frontal, proeminência da glabella e os arcos dos supercílios, desenvolvimento do mento, desenvolvimento da protuberância occipital externa, comprimento versus largura do forame Magnum dentre outros pontos existentes. É possível também determinar o sexo através de uma avaliação dos ossos pélvicos com base em suas conformidades e ângulos e através dos ossos longos como o úmero e o fêmur.
- Estimativa da idade alcançada em vida: Neste procedimento, assim como na identificação do sexo, é de grande importância considerar o maior número de variáveis possíveis, pois quanto mais variáveis a serem tratadas, maior será a acurácia do resultado do exame. Neste caso, são analisados o estágio do desenvolvimento dentário, o

desenvolvimento ósseo, a sinostose, ou soldagem das suturas cranianas, assim com as fontanelas, o fechamento das epífises de crescimento e outros.

- Traumas, patologias ósseas, lesões e características laborativas: tomando como exemplo uma pessoa enforcada, de acordo com a cinemática do trauma é comum encontrar o processo odontóide fraturado, assim como fratura do osso hióide, devido ao fato de ter sido comprimido. Outro método empregado é a microscopia eletrônica que analisa regiões ósseas a procura de chumbo, alumínio e ferro provando a passagem de um projétil. Por outro viés é possível detectar lesões cortantes, contundentes, perfurocortantes, punctóricas, torções, trações, explosão, compressões dentre outras e determinar a forma do objeto que a causou.
- Determinação da causa morte: neste tópico são considerados vários fatores e todos em sinergia. Em casos onde a ossada foi encontrada fora de um cemitério, ou seja, corpos descartados ou em valas clandestinas, a casualidade jurídica da morte devem ser consideradas, assim como o meio externos que cerca a ossada.

Um dos passos mais importantes e relevantes de uma avaliação forense é poder, de forma concreta e embasada, associar uma lesão encontrada no osso à *causa mortis*. Estes dados podem apresentar repercussões de grande importância em caso de homicídio. Sendo assim, é necessário comprovar que a lesão não ocorreu após a morte da vítima ou que não aconteceu enquanto estava vivo, mas isso deve ser feito e comprovado com base em argumentos concretos e científicos. Um dos pontos considerados de maior importância seria a determinação se no momento da agressão a pessoa estava morta ou viva e, assim, poder fazer a associação do trauma às condições que o levaram a morte, caracterizando um homicídio (CUNHA; PINHEIRO, 2005).

- Determinação da estatura: neste método é possível determinar a altura aproximada de uma pessoa medindo os ossos longos dos membros que estiverem inteiros.
- Previsão do fenótipo cor de pele: ou chamado também de ancestralidade são detectados através da mensuração dos pontos craniométricos. Existem programas de computador que realizam medidas da proeminência do zigomático, arqueamento do fêmur, dentre outros, com grande precisão e podem determinar sua etnia.
- Documentação odontológica: é a mais comumente utilizada na identificação *post-mortem* por meio de comparações das arcadas dentárias encontradas com as fichas odontológicas. Chamado de odontologia legal ou odontologia forense possui grande aplicação, uma vez que estas fichas dentárias são armazenadas pelos dentistas, podendo ser solicitadas quando há a suspeita da ossada ser de um dos pacientes do odontólogo.
- Reconstrução 3D: a técnica usada pode ser 2D ou 3D onde imagens podem ser sobrepostas no crânio ou utilizadas sobreposição de fotos sobre o crânio e tem seus pontos comparados com a forma estrutural da face de pessoas desaparecidas (SILVA, et al, 2012).

Outros dados como informações sobre o local onde foi encontrado o esqueleto, a posição em que se encontravam quando foram exumados, dentre outros são pontos de grande importância que devem ser associados às informações supracitadas. A exumação de uma ossada, seja em cemitério ou não, está prevista no art. 6º, I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Caso estas normas não sejam seguidas serão consideradas contravenções penais com base no art. 67. As amostras do solo onde estava o esqueleto, assim como cabelos e ossos podem ser coletados como amostras por peritos. As técnicas utilizadas para se exumar e descobrir ossadas é uma área da ciência arqueológica (SILVA, et al, 2012).

Destarte, a antropologia quando relacionada com uma investigação de cunho criminal, seja solicitada pela polícia, pela vara criminal ou civil, tem o objetivo de identificação humana e de contribuir com a determinação da *causa mortis*. É de extrema importância que os restos mortais da pessoa sejam individualizadas através de uma identificação, principalmente quando há litígios como: disputas de heranças, infanticídio, quando os cadáveres são encontrados sem qualquer identificação ou características pessoais que permitam sua individualização. Esta situação se torna ainda mais especial quando se tratam de corpos em que há suspeita de terem sido vítimas de algum crime (SILVA, et al, 2012).

Devido ao grande número de corpos, a Comissão Nacional da Verdade criou um núcleo de perícia criminal, que possibilitou uma análise minuciosa para identificação e determinação da *causa mortis* de dezenas de indivíduos mortos pela ditadura. O trabalho deste núcleo, com base em técnicas científicas, veio a esclarecer definitivamente vários casos que apresentavam inconsistências. Este núcleo pôde proporcionar uma forma de pesquisa sistemática dos dados, sendo possível cruzar informações com outras áreas e proporcionar a descoberta de técnicas usadas pela ditadura para acobertar mortes decorrentes de torturas pelos órgãos do Estado. Estas informações foram cruciais para comprovar a existência de várias versões falsas apresentadas pelo Estado no período do fato (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

É o que nos explica a Comissão Nacional da Verdade:

Para construir os fatos, a metodologia da perícia da CNV considerou os elementos materiais das peças técnicas originais de cada caso. Assim, o exame foi feito de acordo com a causa jurídica da morte, constante das conclusões dos documentos oficiais. A equipe de peritos, para seus pareceres, considerou fotografias, laudos de local, laboratoriais, balísticos e cadavéricos. Também foram levados em conta relatórios técnicos de exumações, quando existentes, bem como plantas baixas, imagens aéreas e de satélite, levantamentos topográficos e depoimentos de vítimas e testemunhas. As conclusões seguem o Protocolo Istambul e apresentam três níveis de gradação em suas indicações de certeza: determinantes, indicativas e sugestivas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p.445).

De acordo com Silva e colaboradores (2012), é possível coletar dados osteológicos e odontológicos em laboratório, utilizando métodos e técnicas da antropologia forense e recuperar restos humanos de substratos criminais ou arqueológicos. Estes dados são separados por procedimentos e em métodos e técnicas:

Tratamento das amostras: a) preservação dos parâmetros da cadeia de custódia inicial quanto aos procedimentos concomitantes ou intramuros, incluindo a recepção e manipulação; b) limpeza; c) reconstituição; d) identificação do elemento ósseo ou fragmento sem verificação da espécie.

Identificação da espécie: a) análise da morfologia óssea do crânio por anatomia comparada de vertebrados; b) morfologia dos ossos longos dos membros por anatomia comparada de vertebrados; c) morfologia óssea das extremidades dos membros por anatomia comparada de vertebrados.

Cálculo de número mínimo de indivíduos: a) identificação de ossos e fragmentos com uso de fichas de unidade óssea e lateralidade; b) identificação de dentes e fragmentos com uso de fichas de unidade dentária, lateralidade e região do complexo maxilo-mandibular.

Diagnose do sexo: a) identificação de traços dimórficos para sexo pela cranioscopia; b) identificação de traços dimórficos osteoscópicos para sexo nos ossos pélvicos; c) obtenção de medidas e comparação com tabelas de dados craniométricos associados ao dimorfismo sexual; d) obtenção de dados osteométricos e sua comparação em tabelas de dimorfismo sexual; e) análise bioquímica (amelogenia).

Estimativa de idade (biológica ou à morte): a) uso comparado de diagramas de desenvolvimento dentário no complexo maxilo-mandibular; b) uso de parâmetros comparativos associados ao grau de sinostose das suturas cranianas; c) uso de parâmetros associados ao grau de fechamento das linhas epifisárias nos ossos longos, pelve, occipital, calcâneo, escápulas e vértebras; d) análise comparativa da sínfise púbica pelo aspecto da mesma em diagramas; e) análise comparativa das costelas por diagramas e remodelações da epífise costal; f) análise da ocorrência de formações osteófitas vertebrais; g) análise microscópica e radiográfica do tecido ósseo; h) uso de diagramas de comparação dos graus de desgaste dentário e eventual perda dentária no complexo maxilo-vestibular.

Cálculo da estatura: a) mensuração de ossos longos (fêmur, tíbia, úmero, ulna, rádio, fíbula) e comparação com tabelas de proporções; b) mensuração de regiões de ossos longos e comparação com tabelas de proporções corporais por segmentos ósseos; c) mensuração de metacarpianos e metatarsianos e comparação com tabelas de proporção; d) reconstituição de esqueleto (crânio, coluna vertebral, sacro, pelve e ossos dos membros inferiores).

Determinação de ancestralidade: análise de caracteres cranioscópicos e comparação por tabelas; b) mensuração de dados craniométricos e comparação por tabelas de gráficos; c) identificação e comparação de caracteres epigenéticos dentários por grupos de ancestralidade.

Doenças: a) inferência de diagnósticos prováveis pela morfologia de remodelações ósseas antemortem; b) análise de ocorrências degenerativas das superfícies articulares – entesófitos, osteófitos, osteoporose, osteoartrite; c) emprego de radiografias, xeroradiografias e outros recursos da imagiologia; d) comparação das características das doenças ósseas inferidas visando a identificação individual.

Traumas e lesões: a) identificação de traumas e lesões por agentes lesivos diversos; b) análise de tipos de fraturas; c) identificação da natureza dos traumas e lesões antemortem, perimortem e post-mortem; d) identificação ou inferência do agente lesivo relacionado ao tipo de trauma e lesão ósseos.

Inferência de causa de morte: a) identificação de traumas, lesões ou doenças e sua severidade ou morbidade nas regiões cavitárias – crânio, tórax e abdômen.

Reconstrução facial: a) sugestão de reconstrução facial bidimensional a partir do crânio; b) sugestão de reconstrução facial tridimensional a partir do crânio; c) divulgação do material produzido para fins de identificação; d) comparação dos resultados e início de perícias complementares sobre vítimas suspeitas em potencial (SILVA, et al, 2012).

Carnin destaca a importância e o cuidado que deve ter quanto análise das afinidades populacionais, uma vez que o conceito consiste de que é possível encontrar diferentes grupos humanos consigam apresentar características esqueléticas que darão condições de diferenciar que um indivíduo é pertencente de um grupo específico estando implícito o conceito de raça (CANIN, 2012).

Muitos biólogos seguem a ideia da não existência de raças quando voltadas aos seres humanos e, por isso, falar de raças pode ser um assunto tão controverso. Dessa forma, tem-se preferido falar em predição do fenótipo cor de pele ou ancestralidade (GARRIDO e RODRIGUES, 2014).

Mas, até hoje esta classificação do ser humano em relação a um grupo do qual se originou, ainda apresenta grande utilidade na eliminação de um possível suspeito. As características que envolvem a raça de uma pessoa ainda são muito solicitadas pelos aparelhos de investigam um ato criminoso, isto se deve a real existência de características presentes nos esqueletos que são reconhecidas e esta presentes, principalmente, no crânio tornando possível a determinação de pessoas sendo pertencentes, por afinidade, a um grupo populacional (CARNIN, 2012).

É importante relevar que este critério de classificações é passível de imperfeições, uma vez que, se uma pessoa é classificada como de origem

européia não significa que este indivíduo é de cor branca, pois existem pessoas de cor branca que são de origem africana. Esta terminologia utilizada é visto como um termo operacional que tem como função nos orientar quanto a origem ancestral, numa época onde os humanos apresentavam pouca mobilidade, num período antes das conquistas e colonizações, onde os indivíduos de um mesmo grupo eram bem distintos e homogêneos (CARNIN, 2012).

12.1 CASOS RELATADOS PELA CNV

Todos estes dados colhidos agregados às informações coletadas são de grande importância na elucidação dos fatos e na garantia da verdade. De acordo com a Comissão Nacional da Verdade existiram vários casos relatados como suicídios, mas depois de serem analisados por peritos da Comissão Nacional da Verdade foi possível provar vários tipos de inconsistências que não estavam de acordo com os laudos de suicídio. São muitas as situações encontradas. Várias foram as causas de morte para encobrir os assassinatos, tendo como exemplo casos de enforcamentos, suicídio causado por tiro na cabeça, dentre outros. É o caso do ex-sargento da Aeronáutica João Lucas Alves que foi levado preso em 1968. De acordo com a versão oficial, o ex-sargento veio a falecer em 1969 na delegacia onde estava mantido como prisioneiro, por asfixia, que foi causada por ação mecânica devido ao enforcamento. Esta versão foi autenticada por laudo necroscópico pelos médicos legistas Djezzar Gonçalves e João Bosco Nacif da Silva (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

As investigações sobre a morte do ex-sargento foram acompanhadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e que foram relatados os depoimentos dos legistas supracitados e de outros policiais que afirmavam que João Lucas estava em cela isolada e com comunicação permitida somente através do delegado Antônio Nogueira Lara Rezende, Luiz Soares da Rocha e Jose Lisboa que informaram à mãe de João Lucas, Odília Pimenta Alves, que:

[...] após tentar em vão seccionar as veias do pulso com a lapiseira, havia se enforcado na perna de sua calça; [...] o cadáver de João Lucas Alves permaneceu quase uma semana na geladeira do Departamento de Medicina Legal, à espera de alguns elementos de sua família e como ninguém aparecesse, foi sepultado no Cemitério da Saudade [...] (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 468).

No depoimento de Odília Pimenta Alves, ela nega veementemente que dera tais declarações. Segundo ela, solicitou informações sobre as condições de seu filho ao Departamento de Vigilância Social, sendo informada apenas que seu filho havia sido transferido. Após várias tentativas foi informada que seu filho havia suicidado e que já havia sido enterrado. Após a análise dos peritos da Comissão Nacional da Verdade, sobre os documentos que descreviam o suicídio de João Lucas, os peritos puderam concluir que a morte do ex-sargento foi causada por homicídio, pois no local, não fora encontrado nada que pudesse viabilizar mecânica ou fisicamente o ato, sendo assim, inviabilizando o suicídio (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Os peritos concluíram que:

O estrangulamento não foi realizado diretamente com as mãos do agressor, visto que não havia no pescoço qualquer evidencia neste sentido, mas sim por meio de um instrumento constritor, possivelmente a calça que segundo o LEC (laudo de exame cadavérico), envolvia o pescoço da vítima quando da realização da necropsia [...] (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 469).

Ainda de acordo com os peritos, a morte do ex-sargento foi precedida de tortura. Os peritos chegaram a esta conclusão após análise dos documentos do caso e observando lesões presentes nos olhos, pés, glúteos e ombros da vítima. Segundo laudo pericial, João Lucas, possivelmente foi vítima de uma técnica de tortura chamada “falanga” que consiste em lesionar as falanges dos dedos e arrancar as unhas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

13 ANTROPOLOGIA FORENSE E IDENTIFICAÇÃO DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS NA ARGENTINA (UM MODELO)

As sociedades do cone-sul no período entre as décadas de 60 a 80 vivenciaram uma época assustadora e traumática da América contemporânea

sob o comando das ditaduras civil-militar de segurança nacional e o terrorismo de Estado. As características mais fortes desta Doutrina de Segurança Nacional tratava-se de repressão ao movimento de independência da Argélia, realizados pela França, assim como os ensinamentos anti-revolucionário próprio da contra-insurgência dos EUA. Sendo assim, um grande número de oficiais das forças armadas da América Latina procurou instruções na Escola da Américas nos EUA, onde foram treinados como acabar com a guerra interna. Sendo assim, abraçando os mecanismos de terror de Estado infligido contras as guerrilhas de esquerda, empregando métodos voltados para a eliminação de pessoas com ideais políticos contrários ao regime.

Os métodos utilizados para disseminar o medo como forma de soberania política teve como base o terror físico, psicológicos e ideológicos. O desaparecimento foi uma característica marcante da Ditadura Civil-Militar Argentina tendo efeitos coletivos e individuais, nunca deixando de existir mesmo após o fim deste regime. A grande diferença de outras estratégias de terror realizadas pelo Estado, esta na união de processos legais associados à clandestinidade, ou seja, não se tem conhecimento para onde o indivíduo foi levado e quando existe registro a desinformação se torna a centralidade do sequestro, nunca havendo dados contundentes e nem lugares corretos para se dar início a uma procura pela vítima. Na Argentina a palavra “desaparecido” tem interpretação direta à prática do desaparecimento político, sendo conhecido como “morte argentina” (DIFANTE, 2012).

Na repressão destacavam-se a repressão de caráter público, caracterizada pela junção de normas sancionadas neste período para sua execução, outra forma foi a repressão clandestina, que fundia as práticas ilegais cruciais em ordenamentos criados pelas Forças Armadas. As prisões, realizadas sem o conhecimento da justiça, eram caracterizadas como sequestros, o que era um desrespeito aos Direitos Humanos Internacionais e ao código penal estabelecidos pelos militares. Após a prisão ilegal eram promovidas pelas autoridades a total desinformação por meio dos órgãos oficiais de justiça, que apenas colhiam dos depoimentos dados pelos familiares do desaparecido, os quais, não faziam ideia do sequestro e muito menos dos sequestradores. (DIFANTE, 2012)

Com a mudança política que ocorreu em outubro de 1983, organizações internacionais e nacionais tiveram maior reconhecimento na busca de desaparecidos políticos. Neste período, teve-se a criação de organizações como a *Comisión Nacional Sobre La Desaparición de Personas* (CONADEP), em 1984, dando origem aos relatórios da Comissão Nacional da Verdade Argentina e o *Comité de Defensa de Derechos Humanos en El Cono Sur* (CLAMOR) nascido em 1982, em São Paulo, que registrou mais de 7 mil desaparecidos, além do *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS) que foi fundado em 1979, no período da ditadura, realizando um estudo sobre o sequestro como detenção, e que desempenhou uma forte ferramenta social contra os desaparecidos políticos (DIFANTE, 2012).

Todas estas organizações tiveram grande significância em evitar o esquecimento dos desaparecidos políticos se escorando nas reminiscências dos sobreviventes, dos familiares e dos próprios agentes da ditadura. A grande diferença que existe do caso argentino recebe explicação parcial na existência das organizações e instituições que se dedicaram a não se esquecer dos desaparecidos e a se esforçar para encontrar o paradeiro ou os corpos das vítimas da ditadura. Esta luta teve grande repercussão na sociedade argentina estimulando o processo de recordar a repressão para poder julgá-la e também reparar os familiares das vitimas perseguidas. Devido a esses esforços, a opinião publica mundial teve conhecimento de que durante a ditadura militar, houve mais de 30 mil pessoas desaparecidas, foram fundados mais de 340 centros clandestinos de detenção e 400 crianças foram vitimas desta repressão (DIFANTE, 2012).

Na Argentina a oposição era classificada como Bando de Delinquentes Terroristas (BDT). Todos que fossem contra aos ideais militares eram vistos como marginais esquerdistas ou até mesmo como irrecuperáveis. Para a concepção de alguns militares, estes revolucionários eram uma doença para a nação e, por isso, deveriam ser extirpados do país antes que se espalhassem como um câncer, tornando mais difícil a retirada. Para a repressão, estes revolucionários eram uma ameaça à sociedade e a ação de eliminá-los da vida civil era tida como uma ação de segurança (QUADRAT, 2002).

Em 1976, no litoral do Uruguai, cadáveres começaram a aparecer, apresentando marcas de tortura. Os corpos foram inumados como anônimos na cidade de Colônia, apresentando ferimentos, hematomas, fraturas dentre outras marcas (RBC, 2012).

Depois de 36 anos do aparecimento destes corpos no litoral do Uruguai, um deles teve seu processo de identificação iniciada. O corpo em questão trata-se de Roque Orlando Montenegro, que foi sequestrado em sua casa no ano de 1976. Montenegro era militante e foi submetido a torturas numa prisão clandestina ao lado da sua esposa, também militante, Hilda Torres. Após ter seus restos exumados e repatriados, antropólogos forenses puderam comprovar que Montenegro havia sido submetido a diversos métodos de tortura e que foi vítima da prática de extermínio da ditadura Argentina. Montenegro foi assassinado num dos “Voos da Morte” em data desconhecida. No “Voo da Morte”, os militares jogavam presos políticos de aviões em pleno voo em alto mar (RBC, 2012).

A repressão Argentina teve sua estrutura baseada no:

[...] trio sequestro-desaparecimento-tortura de pessoas. Estas eram sequestradas, na maioria das vezes, em suas próprias residências, tendo parentes e vizinhos como testemunhas. A maior parte das ações ocorria já tarde da noite ou na madrugada e surpreendia a todos. Para facilitar a ação e disseminar o terror na vizinhança, os grupos encarregados do sequestro cortavam a energia elétrica deixando todos no escuro, usavam megafones, helicópteros e, até mesmo, granadas e bombas. Em seguida, a casa era invadida por um grupo de pessoas, que às vezes era composto por até 50 militares ou policiais, fortemente armados. A vítima era então levada em um dos vários carros usados na ação. Antes, porém, toda sua família, inclusive crianças, era aterrorizada e ameaçada. E, não raro, as invasões de domicílios eram acompanhadas de saques. Os sequestros também ocorriam nos locais de trabalho ou de estudo e, até mesmo, nas ruas, sem a preocupação com a presença de centenas de testemunhas. Após o sequestro ilegal, as vítimas eram introduzidas na tenebrosa realidade dos centros clandestinos de detenção (que sempre tiveram sua existência negada pelos militares) e da tortura (QUADRAT, 2002, p. 111-122).

Logo após ter sido sequestrado, o indivíduo tinha sua identidade trocada por um número. E passava a responder por este número quando chamado. O Estado negava firmemente que tinha estas pessoas sob custódia e, para os familiares, os sequestrados eram agora pessoas desaparecidas. Quando o

Estado admitia e anunciava oficialmente que mantinha sob cárcere um prisioneiro, este anúncio era recebido pelos familiares com certo alívio, pois se o Estado assumiu a responsabilidade sob a pessoa, não poderia lhe fazer mal.

Nestes centros clandestinos, onde pessoas eram torturadas, as condições eram sub-humanas. Além de serem torturados e humilhados, as instalações eram precárias, não tinham nenhuma higiene, eram alimentados precariamente e viviam sob a ameaça constante de morte. A morte poderia vir durante o processo de tortura ou quando os presos eram informados que seriam submetidos a um “translado”. Este termo era sinônimo de morte entre os militares. O preso era informado de que seria transferido para uma prisão melhor e seriam visitados por seus entes, mas a maioria já sabia que ele seria assassinado (QUADRAT, 2002).

Os cadáveres também eram problemas para a repressão argentina:

O desaparecimento do cadáver era um ponto central dentro da repressão argentina. Segundo a lógica legal, sem corpo não há crime. Logo, os familiares poderiam ser ludibriados com desculpas de que seus parentes não estavam presos, evitando-se, assim, que o restante da população se comovesse e se solidarizasse com as famílias destes mortos e, talvez o mais importante, impedindo-se que fossem feitas investigações sobre como tinha se dado a morte (QUADRAT, 2002, p. 111-122).

É interessante destacar que mesmo diante das ações militares nas ruas, várias pessoas só tiveram consciência do que estava acontecendo em seu país, após tomarem conhecimento dos depoimentos dos sobreviventes.

Os grupos de resistência surgiram ainda antes do real estabelecimento da ditadura militar:

Os focos de resistência, especialmente no campo jurídico e de defesa dos direitos humanos, acabaram surgindo antes da ditadura militar. Seguindo o exemplo da Liga Argentina por los Derechos Humanos, uma organização dos anos 30 preocupada em defender as vítimas da perseguição ao Partido Comunista, surgiu o Servicio de Paz y Justicia [...] (QUADRAT, 2002, p. 111-122).

Além destes, surgiram diversas organizações no período da ditadura militar, o que levou à criação de redes de interdependência, onde as graves

violações dos direitos humanos era o elo que unia várias histórias de entes sequestrados (QUADRAT, 2002).

Em agosto de 2010, as vítimas da ditadura Argentina, assim como seus parentes recebem uma ajuda fundamental, a Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), que já havia reconhecido 120 vítimas, se ofereceu para trabalhar no processo de reconhecimento e identificação de 700 restos mortais. Esta Equipe Argentina de Antropologia Forense é a mesma que realizou a identificação do corpo de Ernesto 'Che' Guevara (PRESSE, 2010).

O Juiz Horacio Cattani chefiava uma equipe multidisciplinar que foi responsável pela identificação de quatro jovens desaparecidos na década de setenta, pela ditadura militar Argentina. Estes jovens foram inumados como indigentes (LUQUE, 2012).

Primeiro corpo identificado:

A primeira identificação corresponde a Carlos López, um cidadão de 28 anos de idade, nascido na localidade de Entre Ríos, que foi sequestrado no dia 2 de abril de 1977 em seu domicílio, em Berazategui, Província de Buenos Aires. Trabalhava em um curtume do bairro de Barracas, e era delegado sindical. Algumas testemunhas afirmaram ter visto López no centro clandestino de detenção conhecido como "El Banco", na cidade de La Matanza. Os laudos permitiram estabelecer que seu corpo foi encontrado sem vida, junto aos de outras sete pessoas, no dia 22 de abril de 1977, na interseção das ruas Yerbal e 14 de Julio, na localidade de Temperley. Todos eles foram exumados do Cemitério Municipal de Lomas de Zamora. As certidões de óbito expedidas naquele momento afirmavam que as mortes foram produzidas por ferimentos de bala (LUQUE, 2012).

O segundo esqueleto identificado:

A segunda identificação corresponde a Ana Teresa Diego, sequestrada no dia 30 de setembro de 1976, na cidade de La Plata. Seus restos foram exumados de uma fossa comum do Cemitério Municipal de Avellaneda. No momento de seu sequestro, tinha 22 anos de idade e era estudante de astronomia na Universidade Nacional de La Plata. Ana foi vista em dois centros clandestinos de detenção da Província de Buenos Aires: "Pozo de Arana" e "Brigada de Quilmes". Ana Teresa Diego foi homenageada recentemente, no dia 10 de dezembro de 2011, quando a União Astronômica Internacional pôs o nome de "Anadiego" em um asteroide, em homenagem a sua memória (LUQUE, 2012).

O terceiro esqueleto identificado:

Em terceiro lugar foi identificada Josefina Elvira Thompson, de 31 anos de idade, sequestrada no dia 4 de junho de 1977 em Sáenz Peña, cidade de Tres de Febrero Província de Buenos Aires. Segundo registro, o corpo de Josefina foi encontrado, junto à outra pessoa sem vida, no dia 17 de julho de 1977 na interseção das ruas Los Paraísos e Los Plátanos, na localidade de Temperley. Investigações anteriores revelaram que o corpo encontrado junto ao de Josefina Elvira correspondia ao de Omar Mario Miguez. Seus restos foram recuperados do Cemitério Municipal de Lomas de Zamora e a causa de sua morte, conforme surge do atestado de óbito, foi “hemorragia aguda por ferimento de Bala” (LUQUE, 2012).

O quarto esqueleto identificado:

Marta Edith Veiga também foi identificada. Desapareceu em La Plata no dia 16 de dezembro de 1976. Foi vista na Brigada de Investigações de La Plata, centro clandestino de detenção dessa cidade. Seus restos foram exumados do Cemitério Municipal de Rafael Calzada, província de Buenos Aires. No dia 5 de abril de 1977, seu corpo foi encontrado na localidade de Adrogué, junto com outra pessoa sem vida, de sexo masculino, que acabou sendo identificado como Mario Miguel Mercader. No momento do sequestro, tinha 23 anos de idade e era estudante de Arquitetura na Universidade Nacional de La Plata (LUQUE, 2012).

As ossadas destas quatro pessoas supracitadas foram recuperadas pela Equipe Argentina de Antropologia Forense e os laboratórios “The Bode Technology Group Inc dos Estados Unidos da America e o L.I.D.M.OU. de Córdoba, Argentina realizaram os estudos genéticos complementando os estudos antropológicos, sendo decisivos na realização das identificações. Após o processo de identificação, o tribunal colheu os testemunhos de pessoas envolvidas em todos os casos, para que fosse entregue ao Juizado Federal nº 3, onde está tramitando a causa sob o número 14.216/03 “Suárez Mason, Carlos G. e outros, todos ligados ao Primeiro Corpo de Exército da cidade de Buenos Aires. Quanto aos restos mortais identificados, estes foram entregues a seus familiares, de acordo com o Centro de Informação do Poder Judiciário (LUQUE, 2012).

Outro caso de grande relevância ocorreu em Buenos Aires no aeroporto de San Fernando, onde um grupo de crianças que brincavam na região encontrou um barril, no qual havia uma ossada. Após a polícia ser acionada, a Equipe Argentina de Antropologia Forense iniciou os trabalhos descobrindo vários barris. Num destes barris, a perícia concluiu, após exaustiva análise, que

uma das várias ossadas encontradas dentro de barris era de Nicomedes Galañena Crescencio Hernández, diplomata cubano que foi dado como desaparecido em agosto de 1976 em Buenos Aires. Após vários estudos e análises foi possível comprovar que o diplomata foi submetido a torturas após ter sido sequestrado na saída da embaixada cubana em Buenos Aires e dado como desaparecido devido à ausência do corpo (GAZETA DO POVO, 2012).

14 CENTRO DE ANTROPOLOGIA FORENSE: EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A antropologia forense tem sido uma grande arma contra a violência e a impunidade em vários países do mundo. A violência está presente em países desenvolvidos, em desenvolvimentos e nos países subdesenvolvidos, nos Estados Unidos a violência é considerada como o principal motivo das mortes entre adultos e jovens sendo vista como uma epidemia o que a transformou como um problema de saúde (LESSA, 2010).

Embora a violência esteja mais presente em países em desenvolvimento, os países desenvolvidos também sofrem com este fenômeno. É de notório saber que as mortes causadas pela violência é atualmente um dos grandes desafios enfrentados por todas as partes do mundo. Pesquisadores das searas das ciências sociais e da saúde tentam encontrar as causas a nível regional analisando um prisma histórico e entender seu impacto na população. Por outro viés as autoridades de segurança pública tentam criar métodos para reprimir os causadores principais que geram a violência (LESSA, 2010).

Portanto, Lessa destaca que:

No Brasil, esta prática forense reveste-se de singular importância em função das estatísticas dos registros de pessoas desaparecidas e do crescente número de denúncias de cemitérios clandestinos, tornados públicos diariamente nos veículos de comunicação.

Exemplos extremos desta situação e da impunidade são caracterizados pela descoberta da vala clandestina de Perus em 1990, localizada no cemitério de Dom Bosco, na periferia de São Paulo, onde foram encontradas 1.049 ossadas de indigentes, presos políticos e vítimas dos esquadrões da morte (Teles, 2000); e de uma

vala clandestina no cemitério de Ricardo de Albuquerque, no Rio de Janeiro, de onde foram exumadas 2.100 ossadas de indigentes e presos políticos (Araujo, 1995) (LESSA, 2010, p. 155).

De acordo com Lessa (2010) “nos países onde a Antropologia Forense está institucionalizada, como Estados Unidos, Argentina, Colômbia, Guatemala e Peru, ela é situada como um ramo especializado da Antropologia Biológica”. O surgimento da Antropologia Forense surgiu devido a necessidade emergente de se tornar possível a reconstrução de um corpo teórico-metodológico tendo como alicerce alguns conhecimentos científicos específicos e abrangessem várias disciplinas e fosse capaz de lidar e interpretar corpos decompostos, mumificados, saponizados ou ossadas, assim como interpretar a cena de um possível ato criminoso fornecendo dados sobre sua causa morte e tempo de morte (LESSA, 2010). Mas, no Brasil, este serviço, considerado de segurança pública, se apresenta deficiente (PORTINHO, 2013)

Assim, é fato que as ciências forenses, tida como um conjunto de ciências destinadas ao descobrimento dos fatos e, assim ao descobrimento da verdade, apresenta uma grande necessidade de melhorias para oferecer ao Estado uma maior eficiência na questão de segurança pública. É esta valiosa importância que nos mostra Portinho:

Especificamente no âmbito das ciências históricas, a antropologia forense, enquanto ramo científico da antropologia física ou biológica, e que encontra suporte em outras ciências, como o Direito e a Medicina, mostra-se uma área do conhecimento criminalístico muito valiosa, porém ainda pouco desenvolvida no âmbito das polícias científicas brasileiras. Sobretudo em se tratando de técnicas de arqueologia forense, muito pouco do conhecimento já adquirido por outros sistemas penais do exterior, como o norte-americano, é aplicado pelos órgãos de segurança pública no país (PORTINHO, 2013 apud SAFERSTEIN, R., 1987, p. 04).

Para identificação de ossadas é necessário o conhecimento de um antropólogo e este conhecimento está atrelado às questões oriundas do direito quando relacionado à identificação de um esqueleto. As origens das áreas escavadas podem apresentar diversos achados como, corpos abandonados em várias fases do estado de decomposição, corpos desfigurados ou mutilados e corpos que estejam relacionados a desastres em massa (PORTINHO, 2013).

Portinho ressalta a importância destas investigações:

No passado, sabidamente vivíamos em um período ditatorial onde direitos fundamentais eram suprimidos dos indivíduos, sob o argumento da ordem e dos valores estatais vigentes. Nos dias atuais, a investigação sobre a ocorrência de abusos de autoridade extremos, atentatórios aos bens jurídicos mais bem protegidos pelo Estado Democrático de Direito, encontra vazão em uma característica fundamental dos direitos fundamentais: a imprescritibilidade (PORTINHO, 2013).

As fases presentes na decomposição de um cadáver são várias e estas suscetíveis às interferências do meio externo. Os fenômenos externos interagem com o corpo realizando desestruturações biomoleculares que são provocadas pela anóxia na célula. O estado de putrefação, exceto quando nos casos de queima intensiva, sempre haverá a presença de microrganismos com atuação constante na decomposição (SILVA, et al, 2012).

A antropologia forense deve observar também:

Os fatores intrínsecos ao corpo,, como idade, constituição, níveis de obesidade, patologia, causa da morte, lesões/mutilações , medicamentos ingeridos e extrínsecos como a temperatura, humidade, alterações e permanências climáticas e ambientais, interferências antrópicas, tipos e comportamentos da fauna e flora circundantes determinam diferenças na duração das fases da decomposição cadavérica e seus resultados quando da descoberta cadáver. [...] os dados entomológicos são significativos para a determinação do IPM (Intervalo post-mortem), em especial para intervalos superiores a três dias. Em associação com técnicas da cronotanatognose e da necropsia, o sequenciamento da ocorrência de entomofauna representa uma possibilidade de investigação cronotanatognósica na área forense desde fins do séc. XIX (SILVA, et al, 2012).

As circunstancias que causaram uma morte não terá desfecho se não houver a presença de um antropólogo forense que possa analisar todos os fatos e se pronunciar acerca do tempo que se passou desde a morte, ou acerca do intervalo post-mortem. Estimar o intervalo post-mortem tomando como base a decomposição do cadáver pode ser uma tarefa extremamente difícil, pois está associada diretamente a interação de diversos eventos desconhecidos e a agentes tafonómicos. Tipicamente é comum encontrar a cabeça esqueletizada, os membros mumificados e a saponização do abdome e tórax, mas nada impede que o cadáver seja encontrado todo em estado de saponização ou no estado de mumificação completa, claro, se houver

condições ambientais pra que isso ocorra. Outro ponto importante nos trabalhos dos peritos em antropologia forense é a observação da existência de insetos e larvas de mosca presentes no cadáver. A presença deles podem fornecer informações importantes para tornar possível a estimativa de um intervalo aproximado da data da morte, mas a utilização destes insetos para datar a possível data da morte só apresenta utilidade entre 30 e 40 dias após o cadáver ser colonizado, uma vez que a partir deste período estas espécies de moscas já haverão completado seu ciclo de vida (CARNIN, 2012).

A presença de peritos pesquisadores do Departamento de Medicina Legal (DML) da Unicamp teve início em 1991 e 1992 quando foram chamados para realizar a identificação de sete ossadas. Duas destas estavam enterradas em valas comuns como indigentes no Cemitério Campo Grande. A equipe sob a coordenação do professor Fortunato Antônio Badan Palhares tornou possível que todos fossem identificados, inclusive os corpos que foram encontrados em valas comuns e enterrados como indigentes (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Os trabalhos foram interrompidos por vários anos e as ossadas que foram desenterradas foram armazenadas em condições inadequadas. Somente após a interferência do Ministério Público Federal de São Paulo, no ano de 2001, tornou-se possível o remanejamento das ossadas para o IML de São Paulo, onde a USP se tornou responsável pelas análises junto com o Instituto Médico Legal de São Paulo (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Segundo a prefeitura de São Paulo, estas identificações são prioridade. É o que afirma o secretário de Direitos Humanos lotado na prefeitura de São Paulo, Rogério Sottili, onde ressalta que a prefeitura terá grande empenho no trabalho de identificação dos corpos que foram enterrados de forma clandestina na vala de Perus na zona norte da capital. De acordo com Rogério Sottili esta motivação se deu devido às reivindicações dos familiares dos mortos e desaparecidos para que fossem retomados os trabalhos de identificação dos corpos (REDE BRASIL ATUAL, 2013).

A retomada das identificações tornou-se possível a partir da cooperação entre a Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério Público Federal, Associação Brasileira de Anistiados Políticos e a Comissão de Familiares de

Mortos e Desaparecidos Políticos. A perícia foi realizada pelo setor de criminalística da Polícia Federal e pela equipe argentina de Antropologia Forense (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A equipe argentina, assim como os criminalistas da Polícia Federal tiveram algumas dificuldades no processo de identificação, como:

Entre os anos de 2012 e 2014, foram realizados exames antropológicos e genéticos, na tentativa de identificar os restos mortais de Aylton Adalberto Mortati, Dimas, Antônio Casemiro, Hiroaki Toriogue e Luiz Hirata. Foram realizados exames de DNA das ossadas exumadas que poderiam pertencer aos três primeiros, mas os resultados foram negativos, tendo em vista a incompatibilidade com a amostra coletada, inclusive com o Bando de Perfis. No caso de Luiz Hirata, não foi possível realizar o exame de genética forense por ausência de amostra de confronto, uma vez que não houve coleta de DNA de sua família.

A esse respeito, segundo avaliação preliminar da equipe atualmente encarregada das análises, o banco de DNA referente às vítimas encontra-se, ainda, incompleto. Em relatório de outubro de 2014 entregue à Comissão Nacional da Verdade, a equipe de antropólogos da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) informa que, das 41 pessoas procuradas, 13 não possuem amostra biológica de familiares. Além da necessária complementação do banco de DNA, há outras inconsistências na cadeia de custódia. Segundo relato de familiares há casos em que não houve a coleta, mas consta que a amostra foi coletada, assim como casos em que os familiares enviaram a amostra, mas não consta na base de dados (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 516).

A partir da vala clandestina de Perus, em São Paulo, os peritos passaram a trabalhar na identificação de 1.049 ossadas. Com o objetivo de identificar as ossadas o mais rápido possível, foi criado, com o apoio do Ministério da Educação e Cultura em parceria com a Universidade Federal de São Paulo, um centro de informações em antropologia forense. Como não existe um banco de dados de material genético completo dos familiares dos desaparecidos, a agilidade do processo de identificação é bastante reduzida (VERDÉLIO, 2014).

As 1.049 ossadas foram encontradas em sacos plásticos sem nenhum tipo de identificação. Quando havia alguma identificação era falsa, e a maior parte foi encontrada como indigente. Esta descoberta ocorreu em setembro de 1990. Em outubro do mesmo ano, foi aberto na Câmara uma Comissão Parlamentar de Inquérito para atuar na investigação do caso. Segundo a Comissão, foram identificados nesta vala a ossada de 19 desaparecidos

políticos, dez destes corpos encontrados estavam com identificações falsas (REDE BRASIL ATUAL, 2013).

Em dezembro de 1990, a prefeitura de São Paulo assinou convênio com o governo do estado e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) para que dessem início à perícia das ossadas encontradas no Departamento de Medicina Legal da Instituição, que foi extinto em 1999. No ano de 1991, foram enviadas para a Unicamp dois esqueletos exumados do cemitério de Xambioá (TO). Estes últimos mortos no período da guerrilha do Araguaia, entre os anos de 1972 a 1974 (REDE BRASIL ATUAL, 2013).

No ano de 1991, na cidade do Rio de Janeiro foi confirmada a exumação de 2.100 ossadas sob a ação do Grupo Tortura Nunca Mais, com o suporte dos médicos legistas que foram indicados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Os médicos legistas Gilson Souza Lima e Maria Cristina Menezes, juntos com a professora Nancy Vieira, do setor de antropologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, trabalharam catalogando os crânios e arcadas dentárias, supervisionados pela equipe de antropologia forense da Argentina. No ano de 1993, por não receberem ajuda financeira, os trabalhos de identificação e catalogação dos crânios e arcadas dentárias foi suspenso temporariamente. Os crânios e arcadas que já haviam sido identificadas foram encaminhados para o Hospital Geral de Bonsucesso, onde foram guardadas. De acordo com o dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964 “o local da vala continua sendo resguardado e está sendo construído um Memorial no referido espaço” (IEVE, 1995).

No tocante à vala de Perus, o grupo que estava empenhado no trabalho, tinha como objetivo:

A Intenção do grupo de trabalho Perus sempre foi o foco e o sucesso nos trabalhos de identificação das ossadas, encontradas na vala clandestina do cemitério Dom Bosco, em Perus, em 1990. Dar uma resposta, depois de todo o histórico de abandono e negligência com os desaparecidos políticos que lá foram enterrados, ao lado de mortos pelo “sistema de desaparecimento” usado pela polícia no período ditatorial, como descreveu a ministra Ideli Salvatti. “sistema que hoje permanece”, frisaram a ministra, o secretário-adjunto de Direitos Humanos Rogério Sottili e a representante da Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos do MPF, Eugênia Gonzaga. Tinham identidades, mas se tornaram indigentes. Depois de 24 anos,

reunidos em uma mesa, os representantes comemoraram. Algo estava sendo feito (FAERMANN, 2015).

Para que a equipe formada por antropólogos, geneticistas, arqueólogos, médicos legistas, dentre outros, atingissem seu objetivo era necessário um enorme cuidado e organização. Devido ao grande número de ossos, uma enorme quantidade de documentos dentre outras situações, as análises do material obtido na vala de Perus já apresentavam por si só uma grande dificuldade. Para piorar o processo de identificação, no ano de 2013, no mês de dezembro, vândalos destruíram o ossário do cemitério de Araça, onde estavam armazenados os ossos (FAERMANN, 2015).

Depois do ocorrido, Faermann (2015) destaca que “[...] todos os envolvidos prezam pela cautela, resguardando informações sobre a localização do laboratório da Unifesp, onde está a equipe do Centro de Arqueologia Forense”.

Sottili enfatiza que:

É fundamental para nós, todos os envolvidos nesse processo, que não pare nenhuma dúvida sobre o nosso trabalho, na busca da identificação dessas ossadas, desses desaparecidos. Nós vamos trabalhar de todas as formas possíveis para que possamos chegar a algum resultado. E se nós não conseguirmos identificar uma ossada sequer, não fique nenhuma dúvida de que nós fizemos tudo o que foi possível” (SOTTILI apud FAERMANN, 2015).

Sottili, ainda destaca a importância do que foi conquistado da seguinte forma:

A nossa avaliação é de que nunca se chegou tão perto de um processo de identificação. Reunimos as melhores condições objetivas e subjetivas. Temos recursos, determinação política das três esferas, temos pela primeira vez um grupo de antropologia forense fundado no Brasil, com 17 pessoas trabalhando full time nesse processo, temos um laboratório que começa a ser montado. Reunimos todas as condições políticas para isso. Toda essa construção se deu com muita escuta, muita participação social, não só das pessoas envolvidas nessa luta, mas dos familiares (SOTTILI apud FAERMANN, 2015).

Deve-se destacar um fato inédito:

[...] a CPI da Vala de Perus ouviu um grande número de envolvidos nos crimes e que levaram a criação daquele depósito

macabro de restos mortais de mias de mil pessoas. Delegados de polícia que trabalharam no DOI-CODI (Destacamento de Operação e Informação do Centro de Operações e Defesa Interna) do II Exército (Comando Militar do Sudeste – CMSE), órgão de repressão, torturas e assassinatos de militantes políticos contra a ditadura; médicos legistas responsáveis por autópsias falsas que acobertavam as torturas cometidas pela repressão política e muitos agentes do aparato municipal foram ouvidos e acabaram por revelar fatos e procedimentos até aquela data desconhecidos da opinião pública (INSTITUTO MACUCO, 2012, p. 15).

Ainda neste contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito realizou pesquisas nos locais onde no período ditatorial os prisioneiros eram torturados e mortos. Um dos locais investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito a procura de comprovação da atuação repressiva e clandestina da ditadura, o DOI-CODI e do CIEEx (Centro de Informações do Exército), foi o sítio 31 de Março, na região de Parelheiros, situada ao sul do município de São Paulo. Por estar localizada no extremo sul da Cidade, era o local perfeito, pois se encontrava distante dos olhos e ouvidos da população, fornecendo para os perpetradores da tortura um local perfeito para torturar, matar, desfigurar e ocultar corpos de homens e mulheres que lutavam contra a Ditadura Militar (INSTITUTO MACUCO, 2012).

15 PERSPECTIVAS NA ANTROPOLOGIA FORENSE BRASILEIRA

Diante da problemática vivenciada pela antropologia forense no Brasil vislumbrada pelos peritos de antropologia forense da Argentina, a Secretaria Nacional de Segurança Pública teve que se mobilizar para tentar sanar esta situação (LESSA, 2009).

Com o objetivo de reverter a situação deficiente vivida pelos órgãos periciais, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vem realizando grande esforço para suprir a Polícia com material técnica-científico, com isso capacitar adequadamente os profissionais para que possam solucionar mais rápido e seguramente suas investigações, reduzindo assim, a impunidade de criminosos. (LESSA, 2009).

Com base nisso:

[...] a SENASP/Ministério da Justiça promoveu, em 2005 o Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública e Justiça Criminal, com a subárea Dotações para Pesquisas Aplicadas em Estruturação e Modernização das Instituições Periciais, com o objetivo de promover o desenvolvimento científico na área da perícia criminal, bem como identificar de foram mais precisa seus pontos de fragilidade ou inoperância (LESSA, 2009).

No Brasil, esta ciência apresenta peculiar importância com base nas estatísticas dos registros de desaparecidos e nas presentes denúncias de cemitérios clandestinos (LESSA, 2009).

Lessa cita dois exemplos:

Exemplos extremos desta situação e da impunidade são caracterizados pela descoberta da vala clandestina de Perus em 1990, localizada no cemitério de dom Bosco, na periferia de São Paulo, onde foram encontradas 1.049 ossadas de indigentes, presos políticos e vítimas dos esquadrões da morte; e de uma vala clandestina no cemitério de Ricardo de Albuquerque, no Rio de Janeiro, de onde foram exumadas 2.100 ossadas de indigentes e presos políticos (LESSA, 2009).

Diante do que foi citado, os estudos forneceram dados quantitativos e qualitativos que vieram a provar a grande necessidade de peritos especializados na ciência da antropologia forense lotados nas instituições brasileiras (LESSA, 2009).

O trabalho na vala de Perus, segundo José Pablo Baraybar antropólogo peruano especializado em exumação de corpos e em técnicas criminalísticas e diretor da equipe de antropologia forense do Peru, explica que não existe uma forma para ser utilizada na identificação de um esqueleto, o que existe e é seguido por estes profissionais, são recomendações de melhor prática que vão se formando com a prática e estudos (FAERMAN, 2014).

De acordo com Baraybar:

“Nós preparamos uma série de processos, porque o que interessa é que o trabalho de Perus seja também uma linha de referência, que se possa seguir de um ponto a outro”, diz José Pablo, deixando claro que o objetivo vai além: construir uma fonte estruturada de conhecimento para a pesquisa forense no Brasil (JOSÉ PABRO BARAYBAR apud FAERMAN, 2014).

É por este viés que um estudo de cunho técnico e relativamente objetivo consegue deixar marcas na herança da história de um país destacando

questionamentos como: o que o trabalho na vala de Perus vai implicar no futuro? Como resposta a este questionamento, é tomado como exemplo a tentativa de aquisição de um escâner 3D que obterá imagens completas do crânio e poder determinar sua etnia com maior rapidez e agilidade do que os processos que foram utilizados na vala de Perus (FAERMAN, 2014).

Contudo, o Estado ainda não dispõe na Polícia Civil, nas superintendências da Polícia Federal e nos serviços Médicos Legais, o devido aporte técnico-científico para tratar com o cuidado necessário das ossadas encontradas. É de notório saber que estas áreas não recebem treinamento específico pra remover esqueletos, isto é, de arqueologia forense. Outro ponto importante que se deve ressaltar é a insuficiência de uma normatização técnica que rege a coleta de vestígios, e, principalmente na deficiência funcional da aplicação de especialistas (ROCHA, 2014).

É o que destaca Rocha:

Forçoso reconhecer ainda que, em grande parte dos Estados brasileiros, em diligências que foram realizadas na remoção de algumas ossadas, não houve a presença de peritos no local. Demais disso, na prática, algumas atividades acabaram sendo efetivadas por servidores públicos pertencentes ao Corpo de Bombeiros, sem que tivessem sido observados os cuidados necessários à sua execução. (LESSA, 2009).

Por apresentar, não só importância, mas uma grande necessidade, torna-se absolutamente necessário o ensino e treinamento específico para equipes de peritos, bombeiros e médicos legistas que estejam lotados em cargos públicos, para que consigam atingir seu objetivo com êxito nas atividades na seara da Antropologia Forense (ROCHA, 2014).

Nota-se que como necessidade em suprir as deficiências técnicas e operacionais que existem nos Institutos de Criminalística e Médico Legais, na seara federal ou estadual, o processo de identificação das ossadas, têm sido realizadas utilizando como base os exames de DNA (ROCHA, 2014).

Os órgãos periciais, devido à sua importância, receberam atenção especial em 2003 durante a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública, para que fossem reformulados urgentemente.

Explica Lessa:

Via de regra, estes órgãos encontram-se sucateados e distantes da comunidade científica, bem como desprovidos de equipamentos modernos e treinamento especializado. Foram enfatizadas as principais deficiências nas atividades de perícia, como a ausência de procedimentos adequados para remoção e identificação de cadáveres, além da imperiosa necessidade de preservação da cena do crime e da existência de especialistas para coleta de vestígios (LESSA, 2009).

A necessidade de se melhorar os serviços periciais está relacionado com a importância de não deixar impunes criminosos. Assim, impedir que seja deteriorada as relações entre pessoas de um país com o predomínio da impunidade e com materialização da injustiça (LESSA, 2009).

A ciência baseada nos sistemas computacionais, utilizando softwares de alto desempenho e hardwares de grande potência, foi desenvolvida para auxiliar nos trabalhos científicos, ajudando na melhoria da qualidade de documentos e fotos e fazendo com que possam ser estudados e avaliados em extrema exatidão. Estas técnicas permitem que pessoas possam ser identificadas através de suas características físicas como pontos craniométricos ou através de características inseridas através de próteses ou procedimentos cirúrgicos (SILVA; ROCHA, 2011).

Por outro prisma, e sem a necessidade de grande sofisticação, é possível que esta tecnologia seja utilizada de forma contrária para a que foi realmente criada. Esta tecnologia pode ser utilizada como um instrumento criminoso quando empregada na alteração de imagens e vídeos a fim de torná-los falsos. Se uma pessoa com acesso a essa tecnologia, por exemplo, quisesse acrescentar a uma foto de uma cena de crime uma pessoa, ele poderia facilmente forjar esta falsa imagem e incriminar uma pessoa inocente (SILVA; ROCHA, 2011).

Silva e Rocha destacam que “a falsificação de imagens tem sido presente em diversos meios tais como ciência, jornalismo, política, marketing etc” (2011)

No tocante à ciência destaca que:

[...] é simples alterar uma imagem médica com propósitos obscuros. Além disso, adulterações ilícitas comprometem a

interpretação de evidências e laudos médicos; a imagem de um corpo pode ser digitalmente modificada com a finalidade de dificultar sua análise ou de exercer alguma influência no resultado dos exames (SILVA; ROCHA, 2011, p. 10).

Algumas falsificações são extremamente difíceis de serem descobertas com os olhos desnudos, sendo este serviço a área de pesquisa da Análise Forense de Documentos (AFD) que tem seu foco no aprimoramento e desenvolvimento de métodos e softwares computacionais com o objetivo de detectar e revelar alterações digitais realizadas em fotos e vídeos (SILVA; ROCHA, 2011).

Como exemplo desta tecnologia são as alterações de imagens radiográficas digitais onde qualquer área pode ser retirada, criada, adicionada e distorcida de acordo com a vontade do fraudador e com base no software de imagem utilizado. São relatadas imagens radiográficas de uma tomografia computadorizada que demonstram um tumor e após a manipulação a imagem tumoral é apagada completamente. Numa outra situação uma imagem radiográfica de um crânio, na qual está presente um projétil, e logo depois da aplicação do Photoshop CS5 e o ContentAware fil, outra imagem é produzida sem a presença do mesmo (SILVA; ROCHA, 2011).

Outro problema encontrado na identificação das ossadas no período da ditadura está relacionado ao tratamento dado aos ossos da vala clandestina de Perus. Em meio ao descaso histórico, as ossadas de Perus antes de chegar à UNIFESP foram levadas à universidade de Campinas (UNICAMP), onde os ossos foram abandonados por um período de quase dez anos. Depois, os ossos seguiram para a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e por último os ossos foram levados para o Instituto Médico Lega da Universidade de São Paulo (USP) – Instituto Oscar Freire no ano de 2011 (FAERMAN, 2014)

O processo de identificação das ossadas na UNICAMP ficou sob a coordenação do médico legista Fortunato Badan Palhares. Em seu laboratório, os ossos foram organizados, foram catalogados e posteriormente periciados para serem identificados. No entanto, a ausência de profissionais capacitados tecnicamente para o trabalho de identificação no Brasil fez com que a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos fosse solicitar a

intervenção de um grupo de antropologia forense da Argentina, que na época, foi negado pela UNICAMP (FAERMAN, 2014).

No que tange a trajetória das ossadas encontradas na vala clandestina de Perus, o grupo de antropologia forense da Argentina, quando empregado no trabalho de identificação das ossadas, relatou que as ossadas não foram submetidas ao processo correto para os estudos de identificação e posteriormente também não foram armazenadas de forma adequada e alocadas em locais sujos e com presença de fungos (RODRIGUES, 2013).

Em 2013 o pedido de apoio do grupo de antropologia forense foi aceito e começaram os trabalhos pela Equipe Argentino de Antropologia Forense (EAAF), onde ficaram responsáveis pelas ossadas (RODRIGUES, 2013).

Bernardi, integrante da Equipo Argentino de Antropologia Forense destaca que:

“Vimos uma metodologia equivocada por parte da universidade”, diz a antropóloga argentina Patricia Bernardi, integrante do EAAF. Segundo ela os estudos realizados no Brasil até então se valeram de “metodologia escassa, confusa e que não chega a resultados conclusivos. São estudos meramente descritivos.” Ainda segundo a especialista argentina, “as fichas [de identificação] não se mostram confiáveis, então o trabalho deve ser feito do zero” (PATRÍCIA BERNARDI apud RODRIGUES, 2013).

Como exemplo do estado caótico que se encontravam as ossadas, pode-se vislumbrar o processo de identificação de Hiroaki Torigoi. Sua ossada fora identificada, pois estaria em um grupo previamente separado com características compatíveis às de Torigoi. No entanto, a equipe de antropologia forense da Argentina ao analisar o grupo detectou um quadro completamente diferente. Havia no grupo vinte duas ossadas diferentes, sendo que quatro destas eram do sexo feminino e as outras quatorze eram de adultos com idades superiores a trinta e cinco anos. Torigoi havia sido morto aos vinte e sete anos. Este fator associado ao sexo já seriam suficientes para excluir sua ossada do grupo, ou seja, a pré-seleção estava completamente errada e equivocada (RODRIGUES, 2013).

Cabe salientar que, mesmo com a democratização e o empenho de vários órgãos na pesquisa e procura de presos políticos, assim como os processos envolvidos na identificação dos desaparecidos, é do conhecimento

de todos da população brasileira, principalmente dos que estão envolvidos diretamente na busca dos desaparecidos, que nem todos os desaparecidos serão encontrados e muito menos identificados (ARAÚJO, 2014).

16 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS / BNPG.

A biometria se faz cada vez mais presente em nossas vidas e principalmente nos métodos de identificação criminal, que pode ser feita através de impressões digitais, impressões palmares, impressões plantares ou através de estudos de traços biológicos conseguidos a partir do mapeamento genético. Em resumo é possível perceber que os Direitos Fundamentais estão atrelados ao processo de evolução da identificação no campo criminal (NORONHA FILHO, 2013).

De acordo com Ramos e Oliveira:

A sociedade atual é pautada pela técnica, pelo progresso científico e pelo risco; esses três elementos, quando analisados conjuntamente, criam uma situação interessante: a técnica, quando utilizada em prol do progresso científico, ao mesmo tempo que pode servir como um fator de diminuição dos riscos pode ser justamente o fator de aumento desses riscos.

Fato notório na atualidade, o aumento da criminalidade e da pressão social por uma solução para a questão coloca o fator “risco” como um dos problemas mais relevantes dos últimos tempos. Nesse sentido, a busca por uma solução para a situação tem sido objeto de discussões em diversos âmbitos, do político ao judicial passando, inclusive ao âmbito da biotecnologia. Alia-se a isso, o aumento da divulgação pela mídia de crimes bárbaros, potencializando a indignação social e aumentando a pressão por soluções mais duras e eficazes para o problema. Com isso, o direito penal se vê obrigado a, no mínimo, apontar soluções, mesmo que num primeiro momento paliativas, capazes de trazer alguma sensação de segurança para a sociedade (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

É a partir deste pensamento que as técnicas de DNA com o objetivo de investigação se apresentam como uma solução tentadora. Com a tecnologia que preza a identificação criminal, a criação de um banco de dados era visivelmente necessário. Estes bancos de dados de perfis genéticos são uma realidade muito corriqueira em países como os Estados Unidos da América e em países da Europa, o que veio a aumentar as expectativas quanto à

resolução de casos que eram considerados irresolúveis (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

No entanto, a criação e o uso destes bancos de dados levantou questões sobre o direito à intimidade e ao direito da não autoincriminação relacionados a questões bioéticas, que são:

Num primeiro momento, apresenta-se a questão dos dados genéticos e da identificação criminal, de forma a contextualizar o surgimento dos bancos de dados de perfis genéticos. Posteriormente, mas ainda no mesmo tópico, apresentam-se as modalidades de bancos de perfis genéticos e suas principais características.

Num segundo momento, realizam-se reflexões envolvendo o direito, a ética e os bancos de dados de perfis genéticos. O tópico apresenta questões jurídicas, principalmente relacionadas ao direito penal, e algumas questões bioéticas relevantes ligadas ao assunto (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

Sendo assim, é de notório saber que as técnicas de análise de DNA vieram a permitir a solução de vários casos criminais que antes de seu surgimento eram arquivados por não se ter uma técnica que pudesse solucioná-los. Após a utilização do DNA forense tornou-se possível a identificação de uma pessoa com total segurança e, se suspeito de um crime, sua identificação utilizando um banco de dados de perfis genéticos foi extremamente agilizada (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

O exame de DNA forense vem sendo utilizado nos Estados Unidos da América desde 1984 na elucidação de crimes e em 1989 deu-se início as discussões sobre o uso dos bancos de perfis genéticos. No ano de 1990 foi criado um projeto piloto nos EUA, que era um software que recebeu o nome de sistema CODIS (Combined DNA Index System). No ano de 1991, em aproximadamente em quinze estados o programa já autorizado legalmente e estava sendo usado. No ano de 1994, foi estabelecido o CODIS que é usado atualmente. O CODIS é um sistema utilizado pelo FBI (Federal Bureau Investigation) que permite acesso e compartilhamento em bases locais, estaduais e federais (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

No Brasil, o banco de dados foi criado com base no CODIS dos Estados Unidos da América. Em nosso país, o tema é regido pela Lei 12.654/14, que apresentou importantes alterações nas Leis nº 12.037/09 (lei de Identificação

Criminal) e 7.210/84 (Lei de Execução Penal) no que esboça o tema. Tendo como foco central a agilidade, rapidez e segurança na identificação criminal, a Lei 12.654/14 somou à lei 12.037/09 a coleta de material genético para se ter armazenado o perfil genético em casos que a identificação criminal se fizer necessária para investigações policiais. Estes dados colhidos deverão ser armazenados em bancos de perfis genéticos e serão trabalhados por peritos criminais, onde realizarão a comparação e o confronto genético entre as amostras (RAMOS; OLIVEIRA, 2012)

No tocante ao tema, deve-se ressaltar que a Lei de Identificação Criminal lida com a possibilidade da coleta de amostra biológica, mas de acordo com a Lei de Execução penal, o legislado foi extremamente contundente em tornar obrigatória a identificação a partir do perfil genético para presos condenados por crimes caracterizados como hediondos ou por crimes com dolo que foram executados com violência de natureza grave contra outrem (RAMOS; OLIVEIRA, 2012).

Martins destaca a seguridade da lei, quanto aos direitos humanos, bioética e os dados contidos no sistema de banco de dados:

Imperioso destacar que as informações contidas no banco de dados a respeito do acusado possuem caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. Outrossim, as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado – art. 5-A da Lei 12.037/09. Insta observar, nesse tópico, que a norma estatuída compatibiliza-se com a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada em 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, art. 9: A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos (MARTINS, 2015).

O Brasil conta com dezoito unidades que fazem parte da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), participando diretamente na investigação de criminosos (PORTAL BRASIL, 2015).

O RIBPG tem como objetivo central de viabilizar a comunicação entre os laboratórios de perícia a fim de promover o compartilhamento de informações

sobre os criminosos. O RIBPG foi criado em 2009 num trabalho conjunto entre o Ministério da Justiça e as secretarias de Segurança dos Estados (PORTAL BRASIL, 2015).

Por outro prisma, destacado com grande importância pelo site Portal do Brasil (2015) tendo como fonte o Ministério da Justiça, o RIBPG tem como um de seus objetivos identificar indivíduos que estejam desaparecidos. Sob este direcionamento, o Banco nacional de perfis genéticos já colheu e armazenou “[...] 398 amostras de familiares, 636 restos mortais e uma referência direta de pessoa desaparecida” (RIBPG, 2015).

Salienta ainda que, existem hoje no “[...] Banco Nacional 1.976 perfis genéticos de vestígios de crimes, 569 condenados e 38 identificações criminais” (RIBPG, 2015).

Todos os dados inseridos e contidos no Banco Nacional de Dados de Perfis Genéticos têm seu sigilo garantido pela lei 12.654/12. Em seu art. 5º - A § 2º, lê-se “os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial” (BRASIL. Lei nº 12.654 de 28 de maio de 2012).

Guilherme Jacques, coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, elucida que “[...] a Rede depende não apenas da coleta adequada das amostras biológicas, deixadas pelos infratores nos locais de crime ou no corpo das vítimas, mas também da coleta em condenados e suspeitos” (PORTAL BRASIL, 2015).

As ossadas que ainda estão armazenadas, não podem ser identificadas por falta de material genético doado por seus possíveis familiares. Ou seja, mesmo colhendo amostras de DNA das ossadas, as mesmas não podem ser identificadas sem uma amostra para serem comparadas. Se todos os familiares fornecessem amostras estas ficariam armazenadas e poderiam ser cruzadas com as ossadas que fossem compatíveis com o biótipo do desaparecido. Desta forma o processo de identificação passaria por uma triagem feita pelo serviço de antropologia forense e, somente depois de um parecer que apresente possíveis características da ossada em relação ao indivíduo procurado, este teria uma amostra colhida e posteriormente esta amostra seria cruzada com a

do possível familiar. Desta forma seria possível identificar desaparecidos com menor chance de erro e com um menor desperdício de verbas (LESSA, 2009).

17 A CONTRIBUIÇÃO DE OUTRAS CIÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DE MORTOS E DESAPARECIDOS

O uso do DNA em investigações de paternidade e na investigação criminal é, sem sombra de dúvida, uma ferramenta extremamente poderosa. O DNA ou também chamado de perfil genético é tido como um método de identificação e individualização de grande importância, uma vez que as informações contidas na fita de DNA estão presentes nos cromossomos de uma pessoa. Estas informações estão presentes numa fita e são marcadas por letras do nosso alfabeto e a disposição delas nesta fita são únicas à cada indivíduo. Nos seres humanos são encontradas três bilhões destas presentes nos cromossomos de uma pessoa (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

Analisando pelo viés social, a determinação da identidade genética obtida através da análise do DNA, constitui uma das técnicas de maior peso revolucionário do estudo da genética molecular humana moderna (PENA, 2005).

As perícias genéticas forense podem ser realizadas em humanos, vegetais e animais. Na identificação humana, a perícia forense identifica a origem do material biológico encontrado na cena de um crime, ou avalia a relação genética com restos mortais de ossadas ou corpos carbonizados propiciando a identificação do esqueleto. Os materiais biológicos como sangue, sêmen, saliva, tecido epitelial dentre outros, podem ser submetidos à análise de DNA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, 2015).

O DNA pode ser usado para:

[...] a determinação de identidade genética pelo DNA pode ser usada para demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade com confiabilidade praticamente absoluta, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica (PENA, 2005, p. 448).

Atualmente a identificação humana feita por exame de DNA é aceita nos processos judiciais em todo mundo, inclusive identificações feitas em pessoas mortas e dadas como desaparecidas a dezenas ou centenas de anos com base no estudo do DNA obtido através de ossos e dentes (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

A análise do DNA é feita da seguinte forma:

No perfil de DNA, somente algumas regiões do DNA são analisadas. As regiões escolhidas são aquelas que apresentam maior variação individual e facilidade de estudo, essas regiões são denominadas de marcadores genéticos ou moleculares. Os marcadores moleculares podem ser utilizados para caracterizar o DNA de um indivíduo em um padrão ou perfil de fragmentos que lhe é particular (DOLINSKY; PEREIRA, 2007, p. 11-22).

O DNA possui grande aplicação nos casos de crimes sexuais, identificação de cadáveres carbonizados, em estado de decomposição, mutilados, corpos abandonados, aborto quando provocado, infanticídio, raptos, sequestros, tráfico de menores, anulação de registro civil de nascimento, dentre outros. Mas, independente de sua aplicação é importante que todas as evidências criminais sejam cuidadas e tratadas com extrema atenção para que não possam ser contaminadas e muito menos alteradas. Todo material deve ser captado, manipulado e transportado com cuidado e com o uso de luvas descartáveis, máscaras e gorros cirúrgicos, principalmente quando no manuseio e processamento das amostras (DOLINSKY; PEREIRA, 2007).

De acordo com Rocha:

Todavia, é patente a inexistência de recursos humanos, financeiro e operacionais, a fim de que todos os restos mortais encontrados na Vala de Perus sejam submetidos ao exame de DNA, a fim de serem identificados todas as vítimas que foram enterradas nesse local como indigentes ou acobertadas sob falsa identidade.

Insta observar que os exames de DNA, atentando-se ao princípio da subsidiariedade, somente deverão ser deferidos e eventualmente realizados de forma suplementar, e não de forma exclusiva, na identificação das ossadas.

Demais disso, os exames de DNA, apresentam aspectos desfavoráveis, uma vez que são altamente dispendiosos aos cofres públicos, não bastasse, cabe mencionar que, em algumas hipóteses, o reconhecimento torna-se extremamente difícil, ou infelizmente, até mesmo impossível, em razão de não serem mais encontrados

materiais de confronto das vítimas, e que são indispensáveis para a obtenção de resultados satisfatórios nessa modalidade de inspeção (ROCHA, 2014).

Em resumo, tomando como referencia a Vala clandestina de Perus, não é correto afirmar que a falta de acesso aos registros médicos e odontológicos, a péssima informação fornecida pela perícia realizada no local, assim como os desencontros de informações relacionadas a localização das ossadas, são fatores que por si só justificam a grande dificuldade encontrada nos trabalhos de identificação (ROCHA, 2014).

18 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um das expressões simbólicas e de grande repercussão realizada no período da ditadura foi a imagem de parentes nas ruas segurando cartazes contendo fotos de seus entes desaparecidos. O Estado criou esta manobra de desaparecimento político, mas também fortaleceu o surgimento de grupos de familiares que procuravam e queriam respostas sobre o desaparecimento de seus familiares.

Com base nos dados no Dossiê organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos, até o ano de 2014 ainda não haviam sido encontrados 144 desaparecidos políticos. A lide destes familiares, com o passar dos anos veio a se transformar numa batalha por verdade e justiça.

Naquele período, a população brasileira presenciou de forma sofrida o abuso do Estado com o uso de violência, apagando, quase que por completo, a linha que separa a justiça do crime. Principalmente os parentes das vítimas da ditadura presenciam o surgimento de pessoas desaparecidas num cenário público. O surgimento destas vítimas e da forma como foram encontradas vem a fomentar questionamentos e debates sobre a relação dos desaparecidos e as mortes, assim como, a terrível ideia de que agentes do Estado fazem parte deste cenário.

A antropologia forense possui uma grande aplicação na identificação humana e apresenta como aspecto fundamental à triagem para uma futura análise por DNA forense. Sua aplicação e utilização irão garantir uma maior

eficácia e com certeza uma diminuição nos custos das análises (FRANCISCO et al, 2013).

Além de todos os casos onde as ossadas foram encontradas e identificadas pelo serviço de antropologia forense e que foram citadas neste trabalho, a antropologia forense tornou possível a identificação de muitos outros. E mesmo diante de tantas manobras realizadas pela ditadura para desaparecer com os corpos, documentos falsificados, laudos adulterados, valas clandestinas e a morosidade do governo em implantar uma Comissão Nacional da Verdade, o serviço de Antropologia Forense diante de tantas dificuldades internas e internas, conseguiu realizar a identificação de mais de 400 corpos de desaparecidos e mortos políticos da ditadura militar (BENITES, 2014).

Entretanto, é triste salientar que, mesmo com todo incentivo e apoio do Estado e com todo empenho das equipes de antropologia forense, arqueologia forense, Médicos legistas, pesquisadores dentre outros, não foi possível encontrar e identificar todos os nomes que foram dados como desaparecidos políticos no período da ditadura militar. Isto se deve à vários fatores como a dificuldade de acesso aos documentos militares, à falta de preparo técnico-científico da equipe forense brasileira e a falta de profissionais especializados ou com formação em antropologia forense. (GOULART; MARIA, 2015).

No entanto, apesar da grande importância do serviço de antropologia forense e do profissional especializado e treinado, destacado várias vezes no texto, esta ciência ainda não ocupa de destaque nas instituições periciais, sendo considerada de menor importância ou de menor acurácia.

O profissional em antropologia forense, assim como o arqueologista forense, deve ocupar um lugar único e de importância fundamental na identificação de ossadas assim como auxiliar diretamente na individualização deste ou corpo ou desta vítima. O papel do antropólogo forense na identificação de um cadáver não é apenas científico, é também, social, pois garantindo sua identidade está garantindo também que sua família tenha resguardado seus direitos, assim como o direito de enterrar o corpo de seu parente (LESSA, 2009).

Segundo Lessa, a capacitação não é o maior dos problemas:

Capacitar profissionais, no entanto, não é o maior desafio imposto às instituições periciais, mas sim desenhar uma estrutura organizacional na qual haja um intenso e fruído diálogo entre os três componentes da engrenagem que mantem ativa a perícia antropológica eficiente: em um primeiro momento, a etapa de campo com todos os procedimentos adequados para a escavação, documentação e remoção dos cadáveres; em um segundo momento, a etapa de análise, realizada por especialistas e em laboratório adequado; e, finalmente, a etapa de confrontação entre os dados observados e aqueles provenientes de bancos de dados de pessoas desaparecidas que contenham informações de interesse antropológico (LESSA, 2009, p. 1862).

Se houver uma falha em qualquer uma das partes desta engrenagem tornará mais difícil ou até mesmo impossível que a antropologia forense venha a alcançar seu objetivo, que é a identificação do corpo. A situação vivida no país nos dias de hoje que levou a antropologia a uma mera formalidade institucional, é um dos maiores fatores que contribuem para a insuficiência das ações dos policiais e que conseqüentemente fomentando a impunidade e a violência. (LESSA, 2009).

No entanto, não basta apenas modernizar os institutos de perícia forense, o que deve ser feito é cortar as várias raízes da violência que se estendem muito além das vítimas. O que deve ser enfatizado é o fato de amenizar o sofrimento das muitas famílias que passam pela cruel condição de ter um familiar dado como desaparecido e suportar durante anos, ou até mesmo por toda sua vida, a falta de notícia ou informação de seu parente desaparecido (LESSA, 2009).

É importante mencionar e incentivar a criação de parcerias com o objetivo de criar ou melhorar o campo da antropologia forense. Foi o que ocorreu em 2005 num acordo de cooperação científica entre a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP-USP) com a University of Sheffield do Reino Unido sob a denominação de UK – Brazil Scientific Cooperation – Forensic Anthropology and Identification of Human Remains, custeado pelo Global Opportunities Fund do Governo Britânico, possibilitou a criação do Laboratório de Antropologia Forense (LAF) NO Centro de Medicina Legal (CEMEL) da mesma faculdade. Esta união germinou um protocolo de trabalho para ser usado com ossadas humanas.

Este protocolo de trabalho foi criado atendendo às exigências internacionais e que foi adaptado à realidade brasileira, que objetivou uma resposta rápida e de grande confiabilidade e que atendesse prontamente às necessidades de um exame de antropologia forense. A criação deste protocolo, que foi nomeado de LAF/CEMEL é uma prova de que a antropologia forense pode crescer, mostrar o seu real valor e importância e se tornar mais uma ferramenta no trabalho árduo de garantir os direitos humanos e fundamentais dos brasileiros (FRANCISCO et al, 2013).

A antropologia forense, mesmo diante dos entraves encontrados e com o auxílio de outras áreas realizou a identificação de mais de 400 corpos que foram assassinados no período da Ditadura Militar vivida no Brasil. Com base nos trabalhos citados e no relatório da Comissão Nacional da Verdade foram vários os métodos e técnicas utilizadas nos processos de identificação como análise antropológica dos ossos, imagens radiográficas das arcadas dentárias e exames clínicos comparados com exames *ante mortem*, técnicas de sobreposição de imagem utilizando softwares avançados, o uso de exames de DNA das vítimas e comparados com os dos possíveis familiares dentre outros.

Todo o possível foi feito para garantir os direitos fundamentais e os direitos humanos a estas ossadas. A antropologia forense se preocupava em dar um nome e uma identidade àqueles ossos sobre a mesa que, até o momento eram identificados por apenas um número. Todo o conhecimento e tecnologia ao alcance, foi utilizado para garantir os direitos fundamentais daquelas vítimas, assim como poder provar que os direitos humanos destas vítimas foram agredidos da forma mais cruel e violenta possível, mas além disso, foi possível garantir para os parentes que sua busca por seu ente desaparecido poderia parar, uma vez que agora ele estava identificado de forma científica e segura. Com a identificação dos corpos os familiares puderam descansar de sua jornada de busca e frustrações e, agora, poderiam enterrar seus parentes de forma correta e legal, conforme garante nosso ordenamento jurídico. Mesmo que o parente esteja aguardando por uma indenização pelo Estado ou de uma possível punição dos perpetradores de seu familiar, ele agora pode descansar sabendo que seu parente foi encontrado e que descansa em paz.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. C. M. **Os Efeitos Jurídicos da Morte**. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, v. 1, p. 17-27, 2007. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAAahUKEwin5y54f7GAhVLVj4KHUzHA8o&url=http%3A%2F%2Fwww.cjf.jus.br%2FCEJ-Coedi%2Fjornadascej%2Fvolume_1.pdf%2Fat_download%2Ffile&ei=9_K3Vf7HNsusQHMjo_QDA&usg=AFQjCNEEnOOMvWp5IRuZMrhrfUSw6ywhPIQ&sig2=c3Eovg9RgbtnBNAXvLfAaQ>. Acesso em: 28 julho 2015.

AMOEDO, O. **Study of the Teeth After Death from a Medico legal Standpoint**. Dental Digest, 9 ed. p. 604–8, 1903.

Antropologia Forense: Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Antropologia_forense>. Acesso em: 07/12/2014.

ARAÚJO, J. C. et al. **Papiloscopia**. Brasília: ANP, 2004.

ARAÚJO, M. E. C.; PASQUALI, L. **Datilosopia, a determinação dos dedos**. Brasília: LabPAM, 2006.

ARAÚJO, C. J. **AFIS – Sistemas Automáticos de Impressões Digitais**. Índice. Brasília – DF, 2000. Disponível em: <<http://www.papiloscopistas.org/afis.html>>. Acesso em: 24 julho 2015.

ARAÚJO, F. A. **Das Técnicas de Fazer Desaparecer Corpos**. Ed. Lamparina/FAPERJ. p. 224, 2014. Disponível em: <http://www.lamparina.com.br/livro_detalhe.asp?idCodLivro=465>. Acesso em: 14 outubro 2015.

Arquivo Nacional. **Comissão da Verdade no Brasil: Por quê? – O que é? – O que temos de fazer?** Portal Memórias Reveladas. Núcleo de Preservação da

Arquivo Nacional. Memória Política – São Paulo. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Cartilha%20Comiss%C3%A3o%20da%20Verdade%20%20N%C3%BAcleo%20Mem%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 11 agosto 2015.

Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF. **Perícias em Genética Forense**. 2015. Disponível em: <<http://apcf.org.br/Per%C3%ADciaCriminal/Conhe%C3%A7aas%C3%A1reasdaper%C3%ADcia.aspx>>. Acesso em: 13 outubro 2015.

BARROSO, L. R. **Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENITE, A. **Comissão identifica 421 Mortos e Desaparecidos Durante a Ditadura**. São Paulo. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/13/politica/1415898466_812379.html>. Acesso em: 13 outubro 2015.

BOBBIO, N. **A Era do Direito**. Nova ed. Rio de Janeiro, v. 7, 2004. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/roberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 13 julho 2015.

BRASIL. **Decreto nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014. DOU de 13 de março de 2013, Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei Nº 6.015**, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 23 julho 2015. D.O.U, 31 de dezembro de 1973, Brasília, 1973

BRASIL. **Lei N° 8.560**, de 29 de Dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 22 julho 2015.

BRASIL. **Lei N° 9.140**, de 04 de Dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. D. O. U, 5 de Dezembro de 1995, Brasília, 1995.

BRASIL. **Lei nº 10.054**, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10054.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014. DOU DE 08 de dezembro de 200, Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei nº 12.037**, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014. DOU de 2 de outubro de 2009, Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 22 nov. 2014. DOU de 29 de maio de 2012, Brasília, 2012.

BURCHANAN, E. **Britânicos ensinaram ‘Tortura Psicológica’ a militares brasileiros na ditadura**. BBC Brasil, maio de 2014. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/05/140530_tortura_grabretanha_dg>. Acesso em: 08 setembro 2015.

CALABUIG, J. **Medicina Legal y Toxicología**. 6ªed. Barcelona: Masson. p.1310-26, 2004.

CALIL, M. L. G. **A Memória e a Verdade como Direitos Fundamentais: A questão da Transição para o Estado Constitucional**. Fortaleza, nº 15, p. 148 – 168, jan./dez. 2011.

CALTRAM, G. A. F. **O Registro de Nascimento como Direito Fundamental ao Pleno Exercício da Cidadania**. Universidade Metodista de Piracicaba. 2010. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/WLLANLIBSYCU.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CANABARRO, I. S. **Caminhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV): Memórias em Construção**. Sequência conectas Direitos Humanos, Núcleo de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Núcleo da UFSC, Florianópolis, v. 35, nº 69, p. 215 – 234, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2014v35n69p215>>. Acesso em: 11 agosto 2015.

Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), e Pastoral Carcerária. São Paulo, ed. 1ª, 2015. Disponível em: <www.conectas.org/arquivos/editor/files/julgando%20a%20tortura.pdf>. Acesso em: 26 agosto 2015.

Canal Petrópolis. **Casa da Morte de Petrópolis: retrato dos Crimes da Ditadura**. 2015. Disponível em: <<http://canalpetropolis.com.br/2015/04/casa-da-morte-de-petropolis-retrato-dos-crimes-da-ditadura/>>. Acesso em: 28 julho 2015.

CARNIN, G. **Antropologia Forense: Sucessos e Limites de uma Ciência forense**. Site: Segurança e Ciências Forenses. 27 de Dezembro de 2012. Disponível em: <<http://segurancaecienciasforenses.com/2012/12/27/antropologia-forense-sucessos-e-limites-de-uma-ciencia-forense/>>. Acesso em: 04 agosto 2015.

CARVALHO, S. P. Maciel; SILVA, R. H. A; LOPES-JUNIOR, C; PERES, A. S. **A Utilização de Imagens na Identificação Humana em Odontologia Legal**. Rádio Bras. 42 ed. p. 125-130, 2009.

CARVALHO, S. P. M. **A utilização de Imagens na Identificação Humana em Odontologia Legal**. Revista Radiol Bras. v. 42, nº 2, p. 125-130. Mar/Abr. 2009.

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a Memória e a Verdade**: Brasília, ed. 1º, p. 400, 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=direito+a+memoria+e+a+verdade%2C+comissao+especial+sobre+mortos+e+desaparecidos+politicos&oq=direito+a+memoria+e+a+verdade%2C+comissao+especial+sobre+mortos+e+desaparecidos+politicos&aqs=chrome..69i57j0l5.19648j0j8&sourceid=chrome&es_sm=122&ie=UTF-8>. Acesso em 13 agosto 2015.

Comissão Nacional da Verdade: Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv>>. Acesso em: 18/04/2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico – Brasília: CNV, v. 1, p. 976, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso em: 11 agosto 2015.

Conceito de Antropologia: Disponível em: <Conceito de antropologia - O que é, Definição e Significado. Disponível em: <<http://conceito.de/antropologia#ixzz3LFPbAcZq>>. Acesso em: 07/12/2014.

CONECTAS. **JULGANDO A TORTURA:** Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010). Produzido por Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura (ACAT),

CONROY, G.C.; VANNIER, M.W. **Dental Development of the Taung Skull from Computerized Tomography.** Nature. p. 625–7, 1987.

CUNHA, E.; PINHEIRO, J. **A Linguagem das Fraturas:** A perspectiva da Antropologia Forense. Universidade de Coimbra. Antropologia Portuguesa. Coimbra, Portugal, p. 223-243, 2007. Disponível em: <http://www.uc.pt/en/cia/publica/AP_artigos/AP22.23.10_Cunha_e_Pinheiro.pdf>. Acesso em: 02 setembro 2015.

DELGADO, A.P.T. **As Categorias de Direitos Humanos:** Indivisibilidade e interdependência. Revista de Ciências sociais (UFG), Rio de Janeiro, v. 6, n.2, p. 101-108, 2000.

DE PAIVA, L. A. S.; RODOLFO, F. H. M.; OLIVEIRA, S. V. T. **Identificação Humana Através da Sobreposição de Imagens.** Saúde, Ética & Justiça, v. 10, p. 1-5, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/download/43348/46970>>. Acesso em: 10 agosto 2015.

De PLÁCIDO e SILVA, **Dicionário Jurídico.** RJ.: Gen: Forense, p. 700, 2012.

DIFANTE, F. A. **A Memória Construída Sobre os Desaparecidos Políticos na Ditadura Civil-Militar Argentina.** 2012. Monografia (Graduação em História) – UNIFRA, 2012. Disponível em:

<<http://www.unifra.br/cursos/historia/tfg/Francielle%20Alves%20Difante.pdf>>.
Acesso em: 23/05/2015.

DOLINSKY, L. C.; PEREIRA, L. M. C. V. **DNA Forense**. UNIGRANRIO/Revista Saúde e Ambiente em Revista, Duque de Caxias, v. 2, nº 2, p. 11-22, 2007. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.br/index.php/sare/article/viewFile/242/231>>. Acesso em: 13 outubro 2015.

DOMINGOS, R. **Estado Reconhece que Feto foi Torturado**. Portal G1. São Paulo. 08 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,MUL4781-5605,00ESTADO+RECONHECE+QUE+FETO+FOI+TORTURADO.html>>. Acesso em: 28 julho 2015.

Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a Partir de 1964. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dossmdp.pdf>>. Acesso em: 02 setembro 2015.

EVANGELISTA, M. C. O.; JULIO, A. C.. **Registro Tardio de Nascimento e a Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta - JUDICARE, v.7, nº 1. 2015. Disponível em: <<http://judicare.com.br/index.php/judicare/article/view/136/274>>. Acesso em: 22 julho 2015.

FAERMANN, P. **O Trabalho Cuidadoso com as Ossadas de Perus**. Jornal GGN. Fevereiro 2015. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/noticia/o-trabalho-cuidadoso-com-as-ossadas-de-perus>>. acesso em: 12 setembro 2015.

FARRELL, W.L.; RAWSON, R.D.; STEFFENS, R.S.; et al. **Computerized Axial Tomography as an Aid in Tite Mark Analysis: a case report**. J Forensic Sci.; 32 ed. p. 266–72, 1987.

FERREIRA, L. M. **Território Primitivo**: a Institucionalização da Arqueologia no Brasil (1870-1917). EdiPUCRS, Porto Alegre, p. 220, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=esGSuv0kSMC&pg=PA54&lpg=PA54&dq=Georges-Louis+Leclerc+e+o+estudo+dos+povos&source=bl&ots=kilMI3S-tm&sig=ey4X-AioAal_61IYytVE90Z0Mys&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCoQ6AEwAmoVChMI7fif4dzRyAIVylseCh3UIAT3#v=onepage&q=GeorgesLouis%20Leclerc%20e%20o%20estudo%20dos%20povos&f=false>. Acesso em: 07/12/2014.

FRANCISCO, R. A.; et al. **A Antropologia forense como Triagem Para as Análise da Genética Forense**. Revista Saúde, Ética e Justiça, v. 18 p. 128-133, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/sej/article/viewFile/75147/78705>>. Acesso em: 13 outubro 2015.

GALAVOTTI, N. **O que Marca o Fim da Personalidade Humana?** Dados Pessoais. 2007. Disponível em: <<http://dadospessoais.net/c-civil/o-que-marca-o-fim-da-personalidade-humana/2007-03/>>. Acesso em: 28 julho 2015.

GARRIDO, R. G.; RODRIGUES, E. L. **Da Cena do Crime ao Laboratório de DNA**. Editora: Projeto Cultural. Rio de Janeiro, p. 256, 2014.

GAZETA DO POVO. **Crianças Encontram Ossada de Diplomata Desaparecido na Ditadura**. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/mundo/criancas-encontram-ossada-de-diplomata-desaparecido-na-ditadura-3iupr4781myeg6k7s3ln72gjjy>>. Acesso em 06 outubro 2015.

GOULART, D; MARIA, L. **COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE**. Documentário. Brasília: TV Senado, 2015. 1 DVD.

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, N° 9, Dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>>. Acesso em: 25 junho 2015.

GRANDE, K. C. **Antropologia Forense**. 19 de Dezembro de 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/Victor%20Saggiaro/Desktop/MESTRADO%20TRABALHO%2007%202014/Antropologia%20Forense%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Victor%20Saggiaro/Desktop/MESTRADO%20TRABALHO%2007%202014/Antropologia%20Forense%20(1).pdf)>. Acesso em: 04 agosto 2015.

GRUBER, J.; KAMEYAMA, M.M. **O Papel da Radiologia em Odontologia Legal**. Pesqui Odontol Bras. 15 ed. p. 263–8, 2010.

HERSCHAFT, E.E. **Odontologia Legal**. In: Neville et al. **Patologia Oral & Maxilo facial**. Trad., Rio de Janeiro: Guanabara Koogan,. p. 627-43, 1998.

HUBAR, J.S.; CARR, R.F. **Computed Dental Radiography Used to Reproduce Antemortem Film Position**. J Forensic Sci. 44 ed. p. 401–4, 1999.

IEVE – Instituto de Estudo da Violência do Estado. Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos – **Grupo Tortura Nunca Mais** – RJ e PE.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatística do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 37, p.1-178, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2010/rc2010.pdf>>. Acesso em: 25 julho 2015.

Jornal de Todos os Brasis, GGN. **A Tortura e os Mortos na Ditadura Militar**. Grupo Memórias da Ditadura Militar. Atualizado em marco de 2014. Disponível em: < <http://jornalggn.com.br/noticia/a-tortura-e-os-mortos-na-ditadura-militar>>. Acesso em: 02 setembro 2015.

KAWAGUTI, L. **Comissão da Verdade Reabre Discussão Sobre Punição a Militares**. Da BBC Brasil em Londres. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141206_salasocial_comissao_daverdade_rs_bg>. Acesso em: 01 setembro 2015.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 126, 1998.

LESSA, A. **Perícias Forenses e Justiça Criminal sob a Ótica da Antropologia Forense no Brasil**. Rio de Janeiro: v. 44, p 153-172, 2010. Disponível em: <http://www.museunacional.ufrj.br/arqueologia/docs/papers/andrealessa/18SegJustCid_Antropologia%20Forense.pdf>. Acesso em: 07 julho 2015.

LESSA, **Violência e Impunidade em Pauta**: Problemas e Perspectivas sob a ótica da antropologia Forense no Brasil. Revista Ciência e Saúde Coletiva, vol. 14, nº 5 Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000500027>. Acesso em: 12 outubro 2015.

LIMA, R. K.; BAPTISTA, B. G. Li. **Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa Jurídica?** Um Desafio Metodológico. Anuário Antropológico [online]. 2014. Disponível em: <<http://aa.revues.org/618> ;DOI : 10.4000/aa.618>. Acesso em: 13 outubro 2015

LOVATO, M. L. **Os Direitos de Personalidade Antes do “Início” e Após o “Fim” do Sujeito de Direito**. Discurso Jurídico, v.4 p. 1-18, 2008. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/lista-de-publicacoes-de-artigos-e-textos/66-historia-e-teoria-do-direito-/135-os-direitos-de-personalidade-antes-do-inicio-e-apos-o-fim-do-sujeito-de-direito>>. Acesso em: 28 julho 2015.

LUQUE, F. **Identificados Restos de Quatro Pessoas Desaparecidas na Ditadura Argentina.** Carta Maior, 2012. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Identificados-restos-de-quatro-pessoas-desaparecidas-na-ditadura-argentina/5/25469>>. Acesso em: 01 outubro 2015.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p.63-64, 1967.

MARTINS, F. **Lei 12.654/12: A Identificação Criminal por Perfil Genético no Brasil.** JusBrasil. 2014. Disponível em: <<http://lizezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-aidentificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>>. Acesso em: 24 julho 2015.

Melhoramentos. Dicionário de Português online: Editora Melhoramentos Ltda. 1998-2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=antropologia>>. Acesso em: 07/12/2014.

MIRANDA, J. I. R.; MARTINS, D. A. B. **O Comportamento do Estado Brasileiro em Relação aos Desaparecidos Políticos na Ditadura Militar.** Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ, São Paulo: Ano XXIII, nº 42, p. 99-120, jul./dez. 2014

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, A. **Fundamentos da República Federativa do Brasil.** 2009. Disponível em: <<http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/fundamentos-darepublica-federativa-do.html>>. Acesso em: 15 junho 2015.

MOREIRA, V. R. **Direitos Humanos e Fundamentais: Diferenciação e Identificação.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-humanos-e-fundamentais-diferenciacao-classificacao-e-identificacao,31058.html>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

NORONHA, E.; MAGALHÃES. **Curso de Direito Processual Penal.** 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1998.

NORONHA FILHO, A. S.. **Direitos Humanos Fundamentais e a Evolução da Identificação Criminal: Da mutilação ao Perfil Genético.** Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Fortaleza, ano 5, n. 1. jan./jul. 2013.

NOVAES, A. C. **Registro de Nascimento.** **Boletim Jurídico.** 128 ed. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=652>> Acesso em: 22 julho 2015.

OLIVEIRA, A. G. **Governo Militar.** 2011. Disponível em: <<http://governo-militar.infor/>>. Acesso em: 30 nov. 2015

PENA, S. D. J. **Segurança Pública: Determinação de Identidade Genética pelo DNA.** Revista Parcerias Estratégias nº 20, junho 2005. Disponível em: <http://www.laboratorigene.info/Cientificos/Seguranca_Publica.pdf>. Acesso em: 13 outubro 2015.

PÉREZ, B.P.; GARRIDO, B.R., SÁNCHEZ, J.A.S. **Odontología Legal y Forense.** Barcelona: Masson. p. 239- 68, ; 1994.

PIZARRO, O. R. **Medicina legal Elementos de Ciências Forenses.** Santiago: Editora Jurídica de Chile, p. 229-231, 2000. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=hbnNb1JMRUC&pg=PA231&lpg=PA231&dq=Docimasia+Hidrost%C3%A1tica+de+Galeno+ciencia+forense+artigos&sc>>

ource=bl&ots=y8ugZ6W4cc&sig=h__CpJOAHfHrac_uhfZSNehQ_XE&hl=ptBR
&sa=X&ved=0CCIQ6AEwAWoVChMI27aEgdCBxwIVCxQCh0_EgIn#v=onepag
e&q=Docimasia%20Hidrosto%C3%A1tica%20de%20Galeno%20ciencia%20fore
nse%20artigos&f=false>. Acesso em: 29 julho 2015.

PORTAL BRASIL. **Banco de Perfis Genéticos Reúne mais de 2.500 Amostras**. 2015. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/banco-de-perfis-geneticos-reune-mais-de-2-500-amostras>>. Acesso em: 25 julho 2015.

PORTINHO, A. R. **Antropologia Forense e Direitos Humanos no Brasil: Considerações Sobre a Comissão Nacional da Verdade e a Perícia Criminal**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, nº 115, ago. 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13516>. Acesso em: 03 setembro 2015.

PRESSE, F. **ONG Propõe-se a Identificar 700 corpos de Vítimas da Ditadura Argentina**. G1-GLOBO, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/08/ong-propoe-se-a-identificar-700-corpos-de-vitimas-da-ditadura-argentina.html>>. Acesso em: 01 outubro 2012.

RAITZ, R.; FENYO-PEREIRA, M.; HAYASHI, A.S; et al. **Dento-maxillo-facial Radiology as an aid to Human Identification**. J Forensic Odontostomatol. 23 ed. p. 55–9, 2005.

RAMOS, A. V. G. F. F.; OLIVEIRA, C. M. **Banco de Dados de Perfis Genéticos para Fins de Persecução Criminal: Reflexões Bioéticas e Jurídicas**. COMPEDI, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b3bd97e8225ba74>>. Acesso em: 13 outubro 2015

RAMOS, L. F. **Ausência e Morte Presumida**. Jtributário, Fortaleza, v. 1, p. 5403, 2010. Disponível em: <

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7085>.
Acesso em: 28 de julho de 2015.

RBA – Rede Brasil Atual. **Para Prefeitura de São Paulo, Identificação de desaparecidos na Ditadura é Prioridade.** 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2013/04/para-prefeitura-de-sp-identificacao-de-desaparecidos-na-ditadura-e-prioridade-diz-sottili>>. Acesso em: 11 setembro 2015.

RBA – Rede Brasil Atual. **Identificação de Desaparecidos Comprova Plano de Extermínio Antes da Ditadura Argentina.** 2013. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2012/identificacao-de-desaparecido-comprova-plano-de-exterminio-antes-da-ditadura-argentina>>. Acesso em: 11 setembro 2015.

REICHS, K.J. **Quantified Comparison of Frontal Sinus Patterns by Means of Computed Tomography.** Forensic Sci Int. 61 ed. p. 141–68, 1993.

ROCHA, S. S.; RAMOS, D. L. P.; CAVALCANTI, M.G.P. **Applicability of 3D-CT Facial Reconstruction for Forensic Individual Identification.** Pesqui Odontol Bras. 17 ed. p. 24–8, 2003.

ROCHA, J. S. **A importância da Antropologia Forense na Responsabilização dos Crimes Contra a Humanidade Praticados no Brasil em Regimes Autoritário.** Revista Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, nº 20, 2014. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/21>>. Acesso em 13 outubro 2015.

SANTOS, C. M. P. G.; SOARES, R. M. F. **As funções do Direito à Verdade e à Memória.** Revista Brasileira de Direito constitucional – RBDC nº 19, 2012. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-273-Artigo_Claiz_Maria_Pereira_Gunca_dos_Santos_e_Ricardo_Mauricio_Freire_S

oares_(As_Funcoes_do_Direito_a_Verdade_e_a_Memoria).pdf>. Acesso em: 06 outubro 2015.

SANTOS, R. B. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: PUCRJ. p. 358, 2000.

SANTOS, W. D. F.; et al. **Definições de Pontos Craniométricos em Imagens Multiplanares de Ressonância Magnética (RM) para fins de Reconstrução Facial Forense**. Revista Medicina. Ribeirão Preto, v. 41, n°1, p. 17-23, 2008.

Disponível em: <http://revista.fmrp.usp.br/2008/VOL41N1/simp4_definicoes_pontos_craniometricos_em_rmn_para_fins_forenses.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2015.

SARLET, I. W. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. 2010. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54>. Acesso em 16 de junho de 2015.

SASSOUNI, V. **A Proposed Method of Identification of War-Dead by Means of Roentgenographic Cephalometry** [thesis dissertation]. Philadelphia: University of Pennsylvania; 1958.

SCHÜLLER. A. **A Note on the Identification of Skulls by X-Ray Pictures of the Frontal Sinuses**. Med J Australia. 1 ed. p. 554–6, 1943.

SILVA, R. F.; PRADO, M. M.; BARBIERI, A. A.; DARUGE JUNIOR, E. **Utilização de registros odontológicos para identificação humana**. Revista Sul-Brasileira de Odontologia. Set./2008. ISSN 1984-5685.

SILVA, S. F. S. M; et al. **Estudo de Problemas Preliminares Vinculados à Existência da Arqueologia Forense e da Antropologia Forense no Brasil**. 2010. Disponível em: < <https://www.ufpe.br/clioarq/images/documentos/V27N1-2012/2012v27n1a1.pdf>>. Acesso em: 04 agosto 2015.

SILVA, S. F. S. M.; et al. **Estudo de Problemas Preliminares Vinculados à Existência da Arqueologia Forense e da Antropologia Forense no Brasil.** Clio - Série Arqueológica, v. 27, n. 1, Recife, UFPE, 2012.

SILVEIRA, B. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** 2 ed. São Paulo. FTD. 2007.

SOUZA, R. S. **Certidão de Nascimento e Segurança Jurídica.** Revista da EMERJ, v. 11, n° 43, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_132.pdf>. Acesso em: 22 julho 2015.

TEPEDINO, G. **Do Sujeito de direito à pessoa humana:** Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wpcontent/uploads/2012/09/RTDC.Editorial.v.002.pdf>>. Acesso em: 15 junho 2015.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERDÉLIO, A. **Começa Identificação de Corpos Enterrados como Indigentes no Cemitério de Perus em São Paulo.** Agência Brasil – EBC. 2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-07/comeca-trabalho-de-identificacao-de-militantes-enterrados-como>>. Acesso em: 13 setembro 2015.

WEICHERT, M. A. **Crimes Contra a Humanidade Perpetrados no Brasil:** Lei de Anistia e Prescrição Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº74, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000835923>>. Acesso em 06 outubro 2015.

WEICHERT, M. A.; FÁVERO, E. A. G. **Crimes Cometidos no Brasil durante o Regime Militar por Agentes Públicos Contra a População Civil:** Dever Estatal de Apurar e Responsabilizar. Ministério Público Federal, 2008. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/eventos/encontros->

nacionais/viii-encontro/crimes_regime_militar1.pdf>. Acesso em: 06 outubro 2015.

WENZEL, A.; SEWERIN, I. **Sources of Noise in Digital Subtraction Radiography**. Oral Surg Oral Med Oral Pathol. 71 ed. p. 503–8, 1991.

WIND, J.; ZONNEVELD, F.W. **Computed Tomography of an Australopithecus Skull (Mrs Ples): a new technique**. Naturwissenschaften.; 76 ed. p. 325–7, 1989.

WOOD, R.E.; KIRK, N.J.; SWEET, D.J. **Digital Dental Radiographic Identification in the Pediatric, Mixed and Permanent Dentitions**. J Forensic Sci. 44 ed. p. 910–6, 1999.

WOOD, R.E.; TAI, C.C.; BLENKINSOP, B.; et al. **Digitized Slice Interposition in Forensic Dental Radiographic Identification: An in vitro study**. Am J Forensic Med Pathol ;15 ed. p. 70–8, 1994.